

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

TÁSSIA SABRINE TÁVORA DOS SANTOS

**DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA COMO NORTEADOR DA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO**

**São Paulo
2021**

TÁSSIA SABRINE TÁVORA DOS SANTOS

**DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA COMO NORTEADOR DA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO**

Dissertação de mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Nove de Julho, na linha de atuação Eficiência da Justiça: Ações Coletivas e Institutos de Coletivização e Uniformização, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva

**São Paulo
2021**

Santos, Tássia Sabrine Távora dos.

Dano moral no direito brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da fixação do quantum indenizatório. / Tássia Sabrine Távora dos Santos. 2021.

137 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Dano moral. 3. *Quantum* indenizatório. 4. Reparação.

Silva, Guilherme Amorim Campos da.

II. Título.

CDU

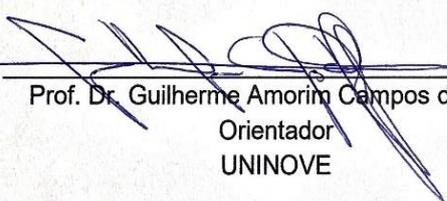
TÁSSIA SABRINE TÁVORA DOS SANTOS

**DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA COMO NORTEADOR DA FIXAÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO**

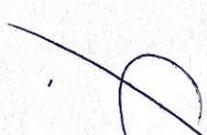
Dissertação apresentada ao Programa
**Pós-Graduação *Stricto Sensu* em
Direito** da Universidade Nove de Julho
como parte das exigências para a
obtenção do título de Mestre em
Direito

São Paulo, 15 de março de 2021

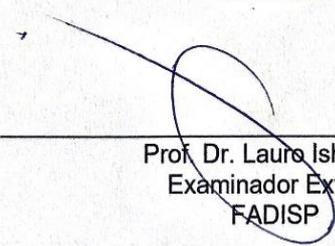
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva
Orientador
UNINOVE



Profa. Dra. Renata Mota Maciel
Examinadora Interna
UNINOVE



Prof. Dr. Lauro Ishikawa
Examinador Externo
FADISP

Dedico este trabalho a minha amada mãe
e ao meu eterno amor, meu pai (*in
memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, por minha saúde e por ter me dado a oportunidade de conhecer pessoas maravilhosas durante esta caminhada.

Aos meus familiares, à minha mãe Áurea Stela Távora, ao meu pai Joaquim Pinho (*in memoriam*), às minhas amadas irmãs, Juliana Távora e Tátilla Távora, às minhas primas Beatriz Távora e, especialmente, a Jéssica Távora pelas contribuições e ensinamentos tão valiosos, meus tios e tias, pelo amor, paciência, carinho, dedicação e, principalmente, pelo apoio e palavras de fé e encorajamento.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva, pela paciência dedicada, sabedoria, esforço em me ajudar, incentivo, dentre outras qualidades, cumprindo de forma admirável sua função de transmitir conhecimento e colocando-se sempre disponível ao auxílio de seus orientandos.

Aos meus colegas de mestrado, alguns que se tornaram grandes amigos, com os quais tive o prazer de cruzar durante esta jornada: Mariana Esteves, Suelen Bianca, Priscila Marques, Heloísa Correa, Jamili Simões e Hugo Caporal, pelos conhecimentos compartilhados, companheirismo, solidariedade e por tornarem esta fase um momento memorável, repleto de experiências engrandecedoras.

A todos aqueles que contribuíram diretamente ou indiretamente para a concretização deste sonho.

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.”

(Immanuel Kant)

RESUMO

O princípio da dignidade da pessoa humana avocou imenso destaque na órbita judiciária no campo internacional e, especialmente, no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Crescentemente, este vem sendo empregado como princípio basilar utilizado para deliberar as demandas abundantes que são conduzidas a juízo, ainda que inexista uma definição da sua acepção legal prevista no bojo constitucional. Neste âmbito, o presente estudo tem por escopo, norteando-se por este princípio, analisar a problemática que paira acerca do *quantum* indenizatório por Dano Extrapatrimonial aplicado na jurisdição nacional. Para tanto, primeiramente será apresentado o contexto histórico de reconhecimento e consolidação deste instituto na organização judiciária nacional, delimitando esta pesquisa às esferas cível, consumerista e trabalhista, em sequência, será discorrido quanto à regulamentação da reparação e quantificação do dano moral nestas respectivas searas, expondo as principais características e critérios utilizados para avaliação quanto ao arbitramento valorativo e, nesta conjuntura, faz-se mister a abordagem em relação à aplicação deste instituto durante o contexto pandêmico da COVID-19. Ao final, concluir-se-á a presente pesquisa em análise do estudo comparado do Dano Moral na jurisdição estrangeira, onde se pretende, por meio deste levantamento, e em consonância com o princípio acima mencionado, avaliar a respeito da (im)possibilidade de ser estabelecido parâmetros seguros para aferir nas indenizações por danos morais no Brasil.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Dano moral; *Quantum* indenizatório; Reparação.

ABSTRACT

The principle of the dignity of the human person has brought immense prominence to the judicial orbit in the international field and, especially, to the Brazilian constitutional legal system. This has been increasingly used as a basic principle used to deliberate the abundant demands that are brought to court, although there is no definition of its legal meaning provided for in the constitutional bulge. In this context, the present study has the scope, being guided by this principle and analyzing the problem that hangs over the quantum of compensation for off-balance sheet damage applied in the national jurisdiction. To this end, firstly, the historical context of recognition and consolidation of this institute in the national judicial organization will be presented, delimiting this research to the civil, consumerist and labor spheres, in sequence it will be discussed as to the regulation of the repair and quantification of moral damage in these respective fields, exposing the main characteristics and criteria used to evaluate the valuation arbitration and in this context it is necessary to approach the application of this institute during the pandemic context of Covid-19. In the end, this research will be concluded in analysis of the comparative study of Moral Damage in the foreign jurisdiction where, through this survey, and in line with the aforementioned principle, it is intended to evaluate the (im)possibility of being established safe parameters to measure indemnities for moral damages in Brazil.

Keywords: Dignity of human person; Moral damage; Quantitative compensation; Repair.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFAM	Associação dos Funcionários das Autarquias Municipais
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANS	Agência Nacional de Saúde
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
CBA	Código Brasileiro de Aeronáutica
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNTI	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
CPC	Código de Processo Civil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPDC	Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor
MP	Medida Provisória
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIC	Organização Internacional do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PEMER	Programa emergencial de Manutenção do Emprego e Renda
PNRC	Política Nacional das Relações de Consumo
PROCON	Programa de Proteção e Defesa ao Consumidor
RE	Recurso Extraordinário
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Súm	Súmula
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O DANO MORAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
1.1 RECONHECIMENTO HISTÓRICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
1.2 CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E SUA APLICAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL	22
2 DESENVOLVIMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO BRASILEIRO	28
2.1 NORMATIZAÇÃO DO DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	28
2.2 NORMATIZAÇÃO DO DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL	31
2.3 NORMATIZAÇÃO DO DANO MORAL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	35
2.4 NORMATIZAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO TRABALHISTA	38
3 A INDENIZAÇÃO E O <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL	48
3.1 A REPARAÇÃO NO DIREITO CIVIL.....	48
3.2 A REPARAÇÃO NO DIREITO CONSUMERISTA.....	53
3.3 A QUANTIFICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	58
3.4 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NA PANDEMIA DE COVID-19	63
4 UMA ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARAMETRIZAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL NO BRASIL	72
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	90
APÊNDICE A – ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	94

**APÊNDICE B - ACÓRDÃO DO STJ EM SEDE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS.....98**

**APÊNDICE C – ACÓRDÃO DO TST EM SEDE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS.....110**

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea transforma-se constantemente ao longo dos anos, essas mudanças sociais, políticas e econômicas impactam diretamente nas legislações infraconstitucionais e, por vezes, na própria Carta Magna do Estado. Com isso, surge a necessidade de atualização do ordenamento jurídico a fim de acompanhar a conjuntura ora instaurada. Sob essa perspectiva, em adesão ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional, a Constituição Federal (CF) de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico ao elevar este preceito a título de princípio fundamental. Além disso, trouxe em seu texto a possibilidade de reparação por dano moral, estando expressamente previsto no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o qual tem como norte o princípio anteriormente citado.

Outrora, o entendimento acerca da reparabilidade do instituto do dano imaterial não era admitido, pois não havia o reconhecimento da reparação civil em face de danos morais na legislação nacional, haja vista que fora aderido, *a priori*, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido na CRFB/88. Assim, para que este princípio se tornasse efetivo, se fez necessária a criação de um meio hábil que viesse a validar-se no ordenamento jurídico. Com isso, surgiu a reparação civil por dano moral.

Posteriormente, no ano de 2002, o Código Civil trouxe, nos seus art. 186 e 927, a reparação civil por dano moral em consenso com a Constituição Federal de 1988, além do fato de que, na época, havia diversos movimentos internacionais que abordavam o tema. Um exemplo foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que detinha em seu texto inúmeros dispositivos abrangendo a reparação do dano moral.

Dessa forma, cabe ressaltar que a inserção da reparação por dano moral no ordenamento jurídico, especialmente no âmbito privado, foi de grande importância, pois outros ramos jurídicos inseriram a reparabilidade do dano moral em sua esfera. Como exemplo, se pode citar o Código de Defesa do Consumidor, que também determina a possibilidade do reparo do dano moral nas relações consumeristas.

Neste contexto, mister destacar os aspectos relevantes quanto à aplicação do dano moral no direito brasileiro, assim como sua reparação e os parâmetros utilizados de fixação indenizatória, possuindo como objeto de estudo a análise sobre o dano

moral no atual sistema jurídico nacional com enfoque na problemática da quantificação deste para efeito de fixação do *quantum* indenizatório.

Todavia, todas estas indagações conduzem à seguinte problemática: a necessidade de inserção e definição de critérios objetivos para fixação do *quantum* da indenização por dano moral, o qual atualmente detém grande subjetividade. Para tanto, o seguinte trabalho se propõe, não só à discussão acerca da natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, partindo do entendimento que a dignidade da pessoa humana é um vetor a partir do qual devem todos os demais princípios, e todo o ordenamento jurídico, serem interpretados.

Immanuel Kant dá aquilo que talvez seja considerado um dos exemplos mais lapidares do conteúdo da dignidade da pessoa humana, ao dizer que reconhecer a dignidade da pessoa humana significa reconhecer que a pessoa tem valor superior ao objeto, que o ser humano jamais deve ser visto ou usado como meio para atingir outras finalidades, se não como um fim em si mesmo.

Por isso, é tido como base da Constituição brasileira e da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. A dignidade deve ser sempre o início e o fim de qualquer processo de interpretação e aplicação do direito. Deixando claro que o dado objeto de estudo tem aplicação em um amplo espectro, para todos os ramos do direito.

A hipótese do presente trabalho é investigar acerca da (im)possibilidade de parametrização na fixação do *quantum* indenizatório por dano moral no ordenamento jurídico nacional. Para tanto, realizando recortes nos seguintes ramos: cível, trabalhista e consumerista, o qual se dispõe a análise o presente trabalho nos capítulos que seguem.

No primeiro capítulo é apresentado o contexto histórico de reconhecimento da dignidade inerente ao ser humano e como esta se positivou nos ordenamentos jurídicos, especialmente na jurisdição pátria, correlacionando este preceito ao dano não material. Em seguida, explana acerca da normatização do respectivo dano na Carta Magna, bem como nas esferas jurídicas acima elencadas para, posteriormente, discorrer sobre a fixação do *quantum* indenizatório nestas searas. Ao final, enuncia brevemente a respeito do dano imaterial no direito comparado e, após a pesquisa exposta, comenta quanto à viabilidade de parametrização do instituto do dano moral no Brasil.

1 O DANO MORAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 RECONHECIMENTO HISTÓRICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Previamente, faz-se necessário elucidar a gênese histórica e de cunho filosófico do termo “dignidade da pessoa humana”, tão usualmente utilizado nas decisões judiciais.

Esta exploração se justifica devido ao dédalo que envolve a historicidade da sua conceituação, pairando desde os primórdios da Antiguidade Clássica, perpassando pela cultura judaico-cristã, com influência no jusnaturalismo teológico e encontrando sua principal ascensão e concretização na II Guerra Mundial, especificamente no período pós-guerra.

Após as calamidades ocorridas neste período, a dignidade passou a ser recepcionada pelo mundo jurídico como um incidente que indicava o espírito do regime sociopolítico a ser retratado pelo sistema jurídico.

A definição atual de dignidade é comumente associada à valoração moral da pessoa como ser humano, a qual deve ser respeitada independentemente do seu status social ou econômico. Todavia, em oposição à utilização contemporânea deste termo, convém ressaltar que sua origem advém do latim *dignitas*, que significa posição, honrarias e títulos da pessoa perante à sociedade. Logo, naquele momento a palavra *dignitas* ilustrava o valor do indivíduo não pelo ser, mas pelo estar, ou seja, qual cargo ocupava ou quais títulos detinha, conforme explicita Michael Rosen¹ (2012, p. 11) ao fazer referência ao termo “*dignitas*” presente na obra *De Officiis* de Cícero.

Em Roma, durante o Império, os comandantes enviavam pessoas em missão a outros territórios e estes, ao cumprir tais ordens, personificavam a ideologia do império do qual faziam parte, sendo assim, deveriam ser dignos para tanto. Esse indivíduo ganhava, então, notoriedade na sociedade romana, pois sobrepunha os interesses do império aos pessoais.

Dessa forma, o valor da pessoa humana já encontrava suas raízes no pensamento clássico, bem como na ideologia teológica. A reflexão filosófica clássica elaborava um significado para a dignidade humana fundada na posição ocupada pelo indivíduo na sociedade, assim como o seu grau de reconhecimento pelos demais

¹ ROSEN, Michael. **Dignity**: its history and meaning. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012, p. 11.

membros desta. Neste cenário, a dignidade é mensurada, sendo o homem enaltecido pelo *status* possuído, diferindo-se os homens entre os com maior ou menor dignidade. Coadunando com esse pensamento, Béatrice Maurer² explicita que:

Nessa acepção social, relativa ao lugar ocupado na sociedade em função dos méritos pessoais ou das funções exercidas, a “dignidade-honra” exige o respeito. Assim compreendida, a dignidade não é inalienável: da mesma forma que é conferida a alguém, pode ser retirada.

Neste contexto, há de se compreender que a utilização conceitual e posterior concretização do termo “dignidade humana” não possui uma conjuntura linear na história, convém citar, ainda, que o movimento estoicista diverge da concepção anteriormente apresentada, na qual a dignidade do homem estava interligada aos méritos. Pois, para os estoicos a natureza humana é dotada equitativamente de liberdade, igualdade e dignidade de forma entrelaçada, portanto, não havendo dissociações, conforme menciona Konder Comparato:

Muito embora não se trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais³.

Seguindo essa ordem, as ideologias judaico-cristãs contribuíram, durante a Antiguidade Clássica, com a predominância da reflexão teleológica baseada, em um primeiro momento, no teocentrismo, que considera o homem possuidor de uma essência bondosa em sua natureza, pois fora criado à imagem e semelhança de Deus. No entanto, a dignidade é característica intrínseca à qualidade humana, não podendo ser compreendida separadamente.

Tomás de Aquino fora um grande precursor do jusnaturalismo medieval, os estudos por ele desenvolvidos serviram de base para instituir a escola jusfilosófica com inspiração nos pensamentos filosóficos de origem cristã, principalmente devido a sua formação eclesiástica iniciada com o bispo e teólogo Albertus Magnus, sendo posteriormente aperfeiçoada na Universidade de Paris, ainda com influência das

² MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: MAURER, Béatrice. *et al.* (orgs.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 64.

³COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p.16.

correntes doutrinárias de Aristóteles, vez que ambos denotam, no que cerne a definição de lei, que a racionalidade é característica inerente ao homem, diferenciando-os dos demais seres vivos. Esta corrente justificava que ao ser humano é próprio o reconhecimento do direito natural, provindo de Deus, ainda que não positivado e reconhecido legalmente pelo Estado.

Para Aquino, a dignidade do homem é compreendida nesta nuance, sucintamente, em três acepções, quais sejam: a acepção transcendental; o sentido categorial e a definição dinâmica, a fim de aferir a proporção das percepções filosóficas humanísticas dos mecanismos ora implementados.⁴

O sentido transcendental de dignidade para Aquino é assimilado a partir da análise de sua obra *Comentários às Sentenças*, apesar de o termo dignidade da pessoa humana não ter ganhado ênfase nesta, pode-se concluir que por meio da distinção realizada entre as definições de utilidade e dignidade presentes em seu texto, onde “a dignidade significa a bondade de algo em relação a si mesmo, enquanto a utilidade a bondade em relação a outro”⁵. Devido a esta conceituação, retira-se a conclusão que a utilidade por não ser intrínseca à qualidade humana faz-se necessária a existência de outrem para se caracterizar, ao passo que a dignidade finda em si mesma, ou seja, com a bondade presente no próprio ente.

É com esta interpretação que o termo “dignidade do homem” foi aplicado nos artigos da *Suma Teológica*, compreendendo que todo ente é bom e a dignidade está presente na essência da bondade, todo ente é digno, isto é, a dignidade é inerente ao homem e “um atributo absoluto que pertence à essência”⁶. Forçoso reconhecer, ainda, que para Aquino a dignidade possuía níveis diferenciados, porquanto argumentava que “por natureza a mulher é inferior ao homem em força, dignidade e poder, pois o homem por sua própria natureza é dominante em relação a inteligência que possui”⁷.

O sentido categorial presente na ótica tomista parte da premissa que uma das categorias estudadas na dignidade é a pessoa enquanto ser dotado de bondade, em detrimento da sua criação à imagem de Deus. Assim, a verificável conexão entre

⁴ SALLES, Sérgio de Sousa. **Os Sentidos de Dignidade em Tomás de Aquino**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 4.

⁵ *Ibidem*, p. 11.

⁶ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Ed. Loyola, 2001-2006, p. 26.

⁷ AQUINO, Tomás de, apud ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: O ponto de vista marxista**. São Paulo: Nobel, 1985, p. 3.

dignidade e pessoa humana nas conceituações de Aquino é incontestável, conforme elencado abaixo, onde esclarece que:

Deve-se dizer que a personalidade pertence necessariamente à dignidade e perfeição de alguma coisa na medida em que pertence à sua dignidade e perfeição o existir por si, que é o que se entende pelo nome de pessoa.⁸

Portanto, a dignidade atrelada ao homem é referente à sua natureza em ser “pessoa”, esta característica individual é intrasferível de sua essência. Logo, a dignidade é atributo nato do ser humano na perspectiva teológica tomista.

Ainda, a definição de dignidade enquanto sentindo dinâmico se distingue dos demais sentidos no que cerne ao livre arbítrio presente nas ações humanas dirigidas aos outros, assim, é mais digno o que age em conformidade com o seu ser, ou seja, sua essência bondosa, do que o contraria o seu ser⁹.

Ao utilizar essas acepções de dignidade, o teólogo Tomás de Aquino forneceu aos estudiosos contemporâneos a oportunidade de estender a reflexão e confrontação da definição de dignidade humana que tão usualmente é restringida ao modelo kantiano de autonomia moral.

Mister, ainda, apresentar a percepção de lei na filosofia tomista e sua inspiração aristotélica, na qual a justiça tem como objetivo precípua promover a concretização da felicidade. Partindo-se dessa premissa, Aquino preceitua que a lei tem como finalidade máxima a satisfação do bem comum: “Portanto, é necessário que, dado que a lei se nomeia maximamente segundo a ordenação ao bem comum, qualquer outro preceito sobre uma obra particular não tenha razão de lei”.¹⁰ Segundo esse entendimento, as leis que fossem contrárias a realização do bem de todos, dispensava cumprimento.

Dessa forma, na sua obra *Suma Teológica*, em especial no Tratado da lei¹¹ há a reunião de questões que tratam sistematicamente sobre as teorias de seus precursores Cícero, Aristóteles e Agostinho, sob a releitura do cristianismo, cujo enfoque descrito está a lei no seu sentido moral, teológico e jurídico. Conforme a concepção tomista, estas possuíam as seguintes classificações: i) Leis Divinas; ii) Lei natural; iii) Lei humana; e iv) Lei eterna.

⁸ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Ed. Loyola, 2005, III, q. 2, a. 2, ad 2.

⁹ *Ibidem*, q. 18, a.1-2.

¹⁰ *Ibidem*, p. 524.

¹¹ *Ibidem*, questões 90 a 108.

A lei eterna é aquela conferida e regulada por uma divindade suprema, esta lei incide diretamente no homem, fruto da sua criação, tornando-se, pois, inerente a ele, a chamada lei natural, denominada por ser intrínseca a natureza humana, enquanto as leis divinas são aquelas compartilhadas aos homens por meio de revelações sendo o princípio das demais leis. Nesta ordem, a “lei divina é considerada positiva, porque é lei posta, tornada explícita por Deus, para conhecimento dos homens, incapazes de determinar por si mesmos todos os princípios da vida prática¹²”.

Assim, em referência à lei divina, a título de ilustração, cabe mencionar os textos bíblicos, nos quais os profetas recepcionam as normas por meio de revelações das divindades e as transcrevem em documentos, normatizando-os para que sejam respeitados por toda a comunidade.

Em continuidade ao período clássico, já se iniciando as correntes humanistas de ideologias antropocêntricas, houve a ruptura do domínio da Santa Igreja e das concepções teocêntricas de homem anteriormente predominantes. Surgem, então, as reflexões teológicas do italiano Giovanni Pico Della Mirandola, ressaltando que este possuía admirável ecletismo filosófico que pode ser observado por meio da análise das suas teses que correlacionavam fundamentos advindos de conhecimentos físicos, matemáticos, pensamentos filosóficos de Platão e Aristóteles, astrologia e, ainda, o misticismo.

Nos textos, o principal componente primordial que o diferenciava dos demais autores da época era a imersão cultural presente em suas obras, pois Pico utilizava componentes dos conhecimentos repassados pelo seu mestre Marsílio Ficino, assim como elementos de estudos judaicos e da escolástica, interligando-os.

O eruditismo era característica marcante em suas obras, pois, com apenas 23 anos, Mirandola fora autor de cerca de 900 teses nomeadas de *Conclusões Filosóficas* e *Cabalismo Teológico*, contudo, sua obra de maior expressão fora *de hominis dignitate oratio* e a demonstração pública de seus conteúdos, que defendiam a centralidade da figura humana em um período de hegemonia cristã, fez com que a Igreja iniciasse um inquérito convocando-o à retratação dessas ideologias por considera-las heréticas.

Outrora, a dignidade do homem durante a concepção medieval é determinada e adstrita à supremacia divina, todavia, essa peculiaridade é desenvolvida na *Oration*

¹² REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

de Pico, promovida pelo afastamento, até certo ponto, dos ideais teocêntricos ainda que persista na doutrina piquiana vestígios medievais, mas com a nuance de que o conhecimento conferido ao homem não mais se advém do criador, e sim da capacidade racional e autocriativa do próprio ser humano.

A ruptura deste preceito medieval ocorreu com o desenvolvimento racional e antropológico do conceito da dignidade humana na moral da filosofia iluminista de Immanuel Kant. Para este, o homem é um ser dotado de racionabilidade e autonomia, logo, a compreensão de moralidade para o ser humano não é algo interposto por uma entidade superior a ele, mas está intimamente relacionada aos próprios anseios e escolhas conscientes. É nesta conjuntura que se introduz a concepção de dignidade que, para Kant, está atrelada à associação dos elementos: autonomia da vontade e finalidade (como fim por si só).

O conceito de autonomia do homem, para Kant, é aquele “segundo o qual todo o ser racional deve considerar-se como legislador universal por todas as máximas da sua vontade para, deste ponto de vista, se julgar a si mesmo e às suas ‘acções”¹³, pois a interdependência do ser humano, sua liberdade e autossuficiência oriundos da razão de ser, surgem em “virtude da ideia da dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá”¹⁴. Assim, a moral na dignidade kantiana induz que:

A moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional **um fim em si mesmo**, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade¹⁵. (Grifo nosso).

Dessa forma, Kant argumenta que devido o homem ser um fim em si próprio, este se torna um fator preponderante para a dignidade lhe ser concedida, não sendo esta utilizada como moeda de troca ou mecanismo para obtenção de outros fins, pois “homem, e todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.¹⁶

¹³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela-Lisboa: Edições 70, 2007, p. 75. Disponível em: <https://faculdadeplus.edu.br/wp-content/uploads/2020/04/KANT-Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁴ *Ibidem*, p.77.

¹⁵ *Ibidem*, p.78.

¹⁶ *Ibidem*, p.68.

Deste modo, a dignidade na filosofia kantiana tem por alicerce a razão, autonomia, e por conseguinte, a não submissão desta a um valor venal, ao afirmar que “uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”¹⁷.

Sendo assim, Kant revoluciona a concepção de dignidade humana ao se desprender da influência metafísica, na qual a dignidade do homem era embasada pela figura divina, para firmar-se no fundamento da racionalidade, autonomia da vontade humana e, posteriormente, a sobreposição desta dignidade do homem à Lei, ou seja, conferindo competência para reconhecer a legitimidade do Estado de Direito devido à sua preexistência em relação ao sistema jurídico institucional.

Conforme abordado, a historicidade filosófica acerca da acepção da dignidade da pessoa humana que perpassou as definições cristã dos ensinamentos de Tomás de Aquino, atravessando os pensamentos piquianos e sendo inovados na definição de autonomia humana de Immanuel Kant, este termo somente obteve a sua expansão e ápice de valorização jurídica, em uma dimensão internacional, após o holocausto nazista ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial, momento em que todos os países voltaram a sua atenção para a necessidade de consideração e amparo deste em nível universal. Foi na Carta das Nações Unidas que se inaugurou, no âmbito internacional, o reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos. Neste documento, a dignidade humana é mencionada já no preâmbulo, onde se reafirma que todas as nações se comprometem à preservação “dos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”¹⁸. Pois, este ocorrido demonstrou a necessidade de um ordenamento que resguardasse o não retorno das atrocidades ali ocorridas. Nesta linha, Piovesan aborda que:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessário a reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável¹⁹.

¹⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela-Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77. Disponível em: <https://faculdadeplus.edu.br/wp-content/uploads/2020/04/KANT-Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁸ ONU. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190.

Neste cenário, em 1948 é aprovada de forma unânime, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o documento mais notável, pois além de constar no preâmbulo, dispõe também no decorrer dos artigos, como previsto no artigo 1º desta, ao mencionar que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.²⁰

Assim sendo, Bobbio²¹ preceitua que a Declaração Universal dos Direitos Humanos “simboliza a apresentação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado, e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca de sua validade”, ou seja, houve a tutela constitucional e principiológica internacionalizada deste preceito.

Segundo aponta Häberle²², ao ganhar abrangência internacional, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, enunciou a necessidade de cooperação entre os países para a concretização deste princípio. Para tanto, se observou um novo cenário onde vários pactos foram elaborados visando assegurar o cumprimento da defesa da dignidade do homem, por exemplo, cumpre citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado em 1966 e também o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de ratificação no mesmo ano do anterior, 1966, ambos fazendo referência ao princípio em questão em seus preâmbulos.

Ainda, no que concerne a pactos, cabe ressaltar o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, pois este enalteceu em seu texto a defesa da dignidade humana interligando-a a outros princípios e preceitos, tais como trabalho forçado e o tráfico de pessoas, que de acordo com a mesma, é reconhecido como ato antagônico à dignidade. Em sequência ao plano supranacional, no ano de 2000 houve a promulgação da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que dispôs em

²⁰ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf Acesso em 15 jul. 2019.

²¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 26.

²² HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 91.

seu art.1º que “a dignidade do ser humano é inviolável”, portanto, cabendo ser reconhecida e respeitada por todos”²³.

Como visto, a dignidade passou paulatinamente a ser positivada, tanto devido a sua incorporação aos textos constitucionais quanto aos internacionais, se apresentando, neste aspecto, como uma referência de legitimidade a ser implementada pelos Estados, isto é, um valor-fonte²⁴ do Estado Constitucional de direito, ainda que não incluído expressamente por este, pois a alusão deste princípio pode incidir tanto de forma taxativa quanto implícita no decorrer do texto constitucional.

Destarte, dentre as constituições estrangeiras adeptas do princípio ora supracitado, a de maior relevância no campo constitucional fora a Carta Constitucional da Alemanha, Lei Fundamental de Bonn de 1949, devido a sua grande contribuição na expansão do novo paradigma constitucional ao difundir o Estado Constitucional de Direito, “com isso, demonstra-se novamente a conexão entre preâmbulos e direitos fundamentais, mas também a dimensão objetiva da dignidade humana e a sua “função fundante (*Grundlagenfunktion*) tanto para a comunidade política como para os direitos humanos fundamentais individuais [...]”²⁵. Tornando o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha um grande intérprete das concepções de dignidade da pessoa humana e produtor de jurisprudências.

1.2 CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E SUA APLICAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL

A universalização do princípio ético-moral da dignidade da pessoa humana e sua posterior internalização pelos ordenamentos jurídicos de alguns países, demarca “o axioma da civilização ocidental e possivelmente o único ideal de fato subsistente do primórdio deste novo milênio”²⁶. Neste panorama mundial, o Brasil fora fortemente

²³ CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, 2000. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/carta-dos-direitos-fundamentais.html>. Acesso em: 16 jul. 2019.

²⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

²⁵ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 95.

²⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.103.

inspirado por esses levantes liberais e, após um processo de redemocratização sócio-política, incluiu expressamente o princípio ora mencionado à sua devida relevância.

No entanto, apesar da grande diversidade constante no Título I da Constituição Federal de 1988, haja vista a abundância de princípios reconhecidos e qualificados como fundamentais pelo constituinte, não obstante se observe a difusão de inúmeros princípios, inclusive princípios fundamentais, no decorrer do texto constitucional e, neste sentido, embora a dignidade da pessoa humana prevista no título em questão não seja também contemplada na relação de direitos e garantias fundamentais, o argumento para tanto se faz por considerar este preceito como valor fundamental principiológico fundamental .

Nesta linha, salienta Sarlet²⁷, a Carta Magna brasileira, ao contrário dos demais países, não inseriu a dignidade tão somente como direito fundamental, mas além disso, como princípio norteador de todo ordenamento jurídico nacional, elevando assim o patamar deste princípio a uma “norma jurídica positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material, e, como tal, carregada de eficácia” (p. 84).

Uma das características dos direitos fundamentais é que eles possuem um termo vago e genérico, essa talvez seja a glória e a miséria dos direitos fundamentais, essas cláusulas genéricas que acabam variando de interpretação conforme o tempo, o espaço e a sociedade. Isso não deve impedir o reconhecimento da importância da dignidade da pessoa humana na jurisprudência, é isso que difere os humanos dos demais seres vivos.

É irrefutável que a dignidade da pessoa humana, no texto constitucional brasileiro, ganhou notoriedade a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, no entanto, há de se elucidar que se encontra a menção deste termo nas constituições brasileiras anteriores, tais como a Constituição Imperial de 1824, a da Era Vargas em 1934 e a Carta Constitucional de 1946.

À vista disso, compreendendo que o sentido de dignidade é constantemente construído ao longo dos tempos e que as constituições do Brasil não foram harmônicas nesse sentido, evidencia-se que, desde a Constituição de 1824, o termo dignidade estava previsto no texto constitucional nos arts. 107 e 108, porém limitando-se a abordar a dotação designada ao imperador e sua esposa. Além disso, apesar de

²⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 84-85.

assegurar em seus dispositivos o direito a igualdade e liberdade perante a lei, tais direitos eram inaplicáveis e incompatíveis com a realidade vivenciada naquele período de predominância da escravidão.

Novamente, em 1934, a dignidade da pessoa humana é estabelecida no texto constitucional após a Revolução de 1930 e do Movimento Constitucionalista de 1932, possuindo como característica a indicação de direitos fundamentais, inserindo, ainda, os direitos sociais em seu texto.

Essa Carta Magna fora influenciada pela Constituição Alemã de 1919, portanto, representando o marco da substituição de uma democracia liberalista para a denominada democracia social, garantindo aos cidadãos mecanismos mínimos de coexistência coadunável com a dignidade humana, conforme disposto no art. 115, que preceitua que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna”.

Em 1937, houve uma regressão dos direitos até então conquistados, devido a nova ordem constitucional instaurada pela promulgação da Constituição de 1937, contudo, sendo restaurado com a Constituição de 1946, que restabeleceu os direitos outrora assegurados pelas constituições anteriores de 1891 e 1934. Nesta Constituição, a dignidade é mencionada no seu art. 145 que determinou que “a todos é assegurado tratamento que possibilite a existência digna”.

Depreende do conteúdo apresentado que anteriormente à promulgação da Constituição de 1988 e das Cartas Constitucionais acima supracitadas, já estabeleciam em seus textos o preceito da dignidade, portanto, o que a difere das demais é a elevação do preceito dignidade humana à princípio fundamental constitucionalmente previsto. Para Flávia Piovesan:

A Constituição Federal de 1988 demarca o momento jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. O texto marca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático pós-ditadura²⁸.

O princípio possui previsão direta e indiretamente em outros dispositivos do texto constitucional, sendo referenciado como objeto implicitamente em alguns incisos do art. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, bem como no art. 79 do Ato das Disposições

²⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. *In*: LEITE, George Salomão *et al.* **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 190.

Constitucionais Transitórias (ADCT) que tem por finalidade instituir mecanismos de erradicação da pobreza para satisfazer o mínimo existencial. Outrossim, cabe fazer referência ao artigo 170, *caput*, com abrangência a conteúdo da seara familiar, este se encontra disposto nos artigos 226, parágrafo 7º, ainda explanando com referência a proteção das crianças, adolescentes e idosos, conforme artigos 227 e 230.

Segundo Jorge Miranda²⁹, a Carta Magna atribuiu ao princípio da dignidade uma unicidade de sentido de valoração e anuência prática ao sistema constitucional e de direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana, hoje objeto que estrutura o espírito do Estado democrático de direito, atualmente se vale do Estado como mecanismo que assegura a promoção individual e coletiva da dignidade. Este ideal de dignidade da pessoa humana é comumente fracionado em dimensões: negativa e positiva, que operam concomitantemente com função de restringir o poder estatal e exigir atuações prestativas deste.

No que se refere à limitação, esta corresponde a afirmação de que a dignidade promove os direitos fundamentais em detrimento de atitudes que transgridam ou conduzam às violações desses direitos, seja por parte do Estado, seja por parte das relações privadas, Sarmiento, baseando-se nos estudos de Jellinek, afirma, neste sentido, que é admitido “pela ordem jurídica um espaço individual de liberdade, no qual não se permite a interferência do poder estatal³⁰”. Essa atuação negativa é proveniente das aquisições alcançadas nos direitos de primeira geração durante o Estado Liberal, não devendo este interferir nas relações privadas.

Como obrigação positiva, a dignidade está subordinada aos deveres do Estado de atuar visando oferecer mecanismos mínimos de satisfação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Nesta linha, Barcellos³¹ afirma que esta atuação positiva nada mais é do que a incumbência dos órgãos estatais de efetivar o mínimo necessário para a concretização da dignidade humana, do contrário, cabe a adoção de medidas judiciais apropriadas para cumprimento dos serviços primordiais indispensáveis à promoção da vida digna ao indivíduo.

²⁹ MIRANDA, Jorge de. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed., v. IV. Coimbra: Coimbra, 2000, p.180.

³⁰ SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 259.

³¹ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed., amp. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 283.

Nesta ocorrência, surge então a obrigação de proteção, por parte do Estado, do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana sempre que esta esteja sob ameaça ou sofrido lesão, neste último caso, caberá ao indivíduo recorrer às vias judiciais para minimizar o prejuízo sofrido.

Atrelado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana está o direito à personalidade, haja vista que, por vezes, o primeiro é utilizado como parâmetro para aferir os prejuízos ocasionados ao último, pois se depreende desta afirmação que surge a necessidade de preservar os valores conexos dos direitos de personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Bittar³², “gradualmente os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais que se demonstram em direitos de personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico com graus mais elevados de proteção dos valores humanos”. Compreendendo que na contemporaneidade a dignidade é o princípio que embasa o ordenamento jurídico e, por sua amplitude, abrange os direitos de personalidade, logo, sendo estes lesionados, automaticamente ofende-se também à dignidade humana.

Dessa forma, por meio do impacto da Carta Magna ao ramo do direito cível, havendo uma conseqüente constitucionalização deste se observa uma transversalidade que questões pertinentes à órbita do direito da personalidade. Ressalta-se que estes englobam desde os direitos físicos até direitos morais, e a dignidade da pessoa humana, estando assim correlacionados.

Portanto, havendo lesão ao direito de personalidade cabe a satisfação deste direito por meio de uma compensação, ou seja, a reparação por dano moral. Neste seguimento, os órgãos judiciários e Tribunais Superiores têm aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana para fundamentar inúmeras decisões, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, preceituando que “sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral”, pois compreende o mesmo tribunal que “a violação de um direito fundamental” atinge “inevitavelmente a dignidade do ser humano”³³.

Posto isto, o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil trouxe à baila, por conseguinte, a aplicação da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito

³² BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p.34.

³³ STJ. 3ª Turma. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012 (Inf. 513 STJ).

privado da responsabilidade civil, em especial, no que tange à reparação por danos morais, conteúdo que será posteriormente, em capítulo específico, pormenorizado.

2 DESENVOLVIMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 NORMATIZAÇÃO DO DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

De início, compete mencionar a conceituação acerca de dano moral, para posteriormente apresentar o desenvolvimento deste no ordenamento jurídico pátrio. O conceito chave de dano moral leva em consideração o caráter não patrimonial da lesão, diferentemente do que ocorre no conceito de dano material, que abrange a característica patrimonial do bem afetado. Sobre o assunto, são diversos os apontamentos feitos por grandes estudiosos, os quais não deixarão de ser citados. Por conseguinte, no que tange ao conceito de dano material, Carlos Roberto Gonçalves define que o:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.³⁴

Continua seguindo este mesmo raciocínio, a explanação feita por Carlos Alberto Bittar esclarecendo que:

São qualificados como danos morais os aqueles que em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa perante a sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana [ou a reputação desta diante a sociedade o que pode ser um dano altamente lesivo aquele indivíduo]³⁵

Ainda, segundo ensinamentos do autor Savatier, dano moral vem a ser:

[...] qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições.³⁶

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 359.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, n. 7, p. 41. *In*: CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

³⁶ *Traité de La Responsabilité Civile*, vol.II, p. 525 apud PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

Desta feita, após a análise dos conceitos de dano moral, depreende-se o entendimento que o objetivo desse instituto é a proteção do bem jurídico extrapatrimonial, compreendido nos direitos da personalidade, e que estes, sendo lesionados, tragam prejuízos irreparáveis ao seu titular. Não devendo, no entanto, ser confundido com aborrecimentos de acontecimentos cotidianos, pois caso contrário, sobrecarregaria o sistema judiciário brasileiro com ações apenas desse cunho.

No Brasil, o direito moral veio ganhar força com a admissibilidade da indenização por danos extrapatrimoniais. Tal fato ocorreu após ser garantido o direito à resposta, todavia, desde que equivalente à ofensa ocorrida, no qual ficou estabelecido que nestes casos seriam conferidas indenizações aos danos decorrentes da ação quando causassem prejuízo de ordem material, moral ou a imagem da vítima.

Essa plausibilidade do reconhecimento e indenização pelo dano moral no ordenamento jurídico nacional, no que tange à sua normatização expressa, veio com atraso em relação aos demais países ocidentais, pois estes já o admitiam. Contudo, como já relatado, embora não normatizado antes da Constituição de 1988, o dano moral já era identificado pelos juristas da época e, na ausência de norma taxativa, utilizados outros institutos, como o antigo Código Civil de 1916, que dispunha no seu art. 159: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”³⁷. Apesar de genérico, poderia ser utilizado para fins de danos morais e além desse artigo, o Código Civil aderiu também ao princípio da culpa como critério extensivo da responsabilidade.

Não podendo deixar de citar, ainda, o artigo 76 do referido código, que respalda de forma genérica sobre a reparação por dano extrapatrimonial, dispondo que para oferecer e contestar ação, se faz necessário possuir legítimo interesse econômico ou moral.

Posto isso, cabe ressaltar, ainda, que a legislação extravagante foi quem primeiro apresentou de forma explícita a respeito da indenização por danos morais. O que pode ser comprovado, por exemplo, com a Lei nº 496/98, a qual regularizou a respeito dos direitos autorais, protegendo o direito do autor e obra, fazendo com que posteriormente esse tema fosse aderido pelo Código Civil de 1916, nos artigos 694 e

³⁷ BRASIL. **Código Civil de 1916, Lei n. 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 12 de julho de 2019.

seguintes, sendo intitulado de propriedade literária, científica e artística. Em seguida, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei Federal nº 4.417/62), que em seu artigo 84 faz menção expressa ao dano moral, apresentando preceitos para a consolidação deste. Adiante, a Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67), onde também está disposto, de forma expressa, acerca do direito público subjetivo à indenização por dano moral em seu texto, previsto este no art. 49 do mesmo.

Ulteriormente, em compasso com a Constituição Federal de 1988 o Código Civil de 2002, apresentou de forma expressa o ressarcimento exclusivamente por dano moral, independentemente de ter ocorrido dano patrimonial. Tal preceito pode ser confirmado pela leitura do art. 186, onde se afirma que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.” Nota-se, pela leitura do artigo em questão, que não se faz necessário o dano material para a consagração e efetivação do dano moral.

Destarte, hodiernamente o dano moral é previsto em diversas legislações existentes no sistema jurídico nacional brasileiro, exemplificando resumidamente pode-se citar: a Constituição de 1988, art. 5º, nos incisos V e X; o Código Civil de 2002, arts. 186 e 187; Código Eleitoral, art. 243, §§ 1º, 2º e 3º; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VII; Estatuto da Criança e Adolescente, art. 17; Leis dos Direitos do Autor (L. 5.988, nos arts. 25 e seguintes; Lei de Imprensa (L. 5.250/70), previsto nos arts. 49, I, 56 e 244; e, por fim no Código de Propriedade Industrial (L. 5.772/71), art. 126.

Neste contexto, Antônio Jeová Santos³⁸ denota que:

As garantias são as instituições de segurança criadas em favor das pessoas para que o direito público subjetivo, o direito fundamental, previsto na Constituição, saia da total abstração para tornar efetivo reconhecimento. Enquanto, os direitos declarados na Constituição existem ante o Estado e os particulares, e podem ser violados tanto por um como pelo outro, a garantia existe apenas perante o Estado que, por meio do Poder Judiciário, dará proteção aos direitos fundamentais acaso violados.

Por fim, atualmente o dano moral encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo reconhecido e amparado na legislação contemporânea como demonstrado anteriormente. Contudo, não se pode dizer o mesmo no que se refere ao *quantum*

³⁸ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 3. ed. São Paulo: Método, 2001, p. 61-62.

indenizatório, posto a grande subjetividade em torno da fixação da indenização em prol do ofendido.

2.2 NORMATIZAÇÃO DO DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL

Durante o Império, o Brasil não possuía qualquer legislação que abordasse a compensação à vítima por prejuízo ocasionado aos seus direitos de personalidade, ou seja, reparação moral. No entanto, com a elaboração da Lei 3.071 de 1916 levantaram-se os primeiros questionamentos sobre a viabilidade de ressarcimento por danos extrapatrimoniais.

O primeiro tratamento legislativo sobre indenização que não fosse material foi o disposto no art. 21 do Decreto 2.681 de 1912 que regulamentava a responsabilidade civil nas estradas de ferro do país, o qual dispunha que “no caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, em especial, invalidez para o trabalho ou profissão habitual, deverá ser arbitrado pelo juiz uma indenização conveniente”. Ao mencionar ‘indenização conveniente’ nos casos em apreços, abriu-se brecha para a discussão acerca da indenizabilidade por dano moral no país.

Contudo, anteriormente à iniciação dos debates com relação à inserção em texto legal e reconhecimento do instituto do dano extrapatrimonial como objeto passível de indenização, por meio da Responsabilidade Civil, havia discordância, no campo doutrinário, de estudiosos que compreendiam ser insuscetível de indenização os prejuízos de ordem moral do indivíduo. Conforme elucida Mário da Silva Pereira³⁹, as justificam se subdividiam em três fundamentos.

A primeira alegação era que ao se indenizar, por meio de pecúnia, os danos não patrimoniais, se estaria estipulando um preço ao sofrimento alheio, fato que não coaduna com o entendimento de reparação por dano moral. A segunda argumentação sujeitava a reparação por danos morais, somente nos casos em que se vislumbrasse efetiva lesão material, sendo passível nesta ocorrência, o que é contrário a própria definição desta espécie de dano. Na terceira corrente, encontravam-se aqueles que enxergavam a reparação por dano moral como instituto inaplicável por falta de

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

efetividade jurídica, devido a inexistência de princípio que regulasse a eficácia social do instituto.

Todavia, em oposição a estes entendimentos elencados anteriormente, havia estudiosos que, anteriormente a consolidação de previsão legal de indenização por dano extrapatrimonial, manifestavam justificativas que corroboravam ao amparo e adesão desta espécie, a contar com o posicionamento em defesa de Pontes de Miranda⁴⁰ ao esclarecer que:

Hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que consistiu em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, como algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (=não-patrimonial). Se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não patrimonial cai-se no absurdo da não indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia ressarcível o que precisaria ser indenizado. Mais contra a razão ou sentimento seria ter-se como ressarcível o que tão fundo feriu o ser humano, que há de considerar o interesse moral e intelectual acima do interesse econômico, porque se trata de ser humana. A reparação pecuniária é um caminho; se não se tomou esse caminho, pré-elimina-se a tutela dos interesses mais relevantes. Não só no campo de direito penal se deve reagir a ofensa à honra, à integridade física e moral, a reputação e a tranquilidade psíquica.

O entendimento é de que a satisfação em pecúnia da lesão ocasionada à vítima tem por intuito, tão somente, minimizar o sofrimento causado pelo ofensor e que a reparação proporcionada pela aplicação do dano moral objetiva compensar os prejuízos suportados por esta.

A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil revogado de 1916, previa em seu texto, especificamente nos artigos 159, 948, 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.552, entre outros dispositivos que estabeleciam a respeito da liberdade, decoro da profissão e honra, que ainda que indiretamente, o Código Civil de 1916 dispunha acerca da viabilidade de compensação a título de danos imateriais, entretanto, a não disposição manifesta impossibilitou a efetividade jurídica deste instituto.

Os artigos referidos anteriormente continuam as seguintes deliberações no que se refere a inclinação moral para intentar a respectiva petição, segundo o qual se determinava no art. 76 do antigo Código Civil de 1916 que “para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral. Parágrafo único.

⁴⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. PARTE ESPECIAL. TOMO LIII 3. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1966, p. 120.

O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família”. Neste aspecto, Beviláqua⁴¹ menciona que “o interesse moral justifica a ação e por este motivo torna-se indenizável, mesmo que o aspecto moral não se demonstre em dinheiro”.

Ainda, os artigos a seguir expostos se referem a averiguação de culpa e apreciação de responsabilidade, conforme disposto:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a **reparar o dano**.

Art. 948. Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.

Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outros ficam sujeitos à **reparação do dano causado**; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Art. 1.537. A **indenização**, no caso de homicídio, consiste:

I. No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia. (Grifo nosso).

Assim, em análise aos dispositivos citados, se observa que apesar da indicação no texto legal quanto a possibilidade de indenização, este não reconhece a reparabilidade dos prejuízos de natureza extrapatrimonial, como o faz ao tratar do dano material.

Dessa forma, diante dessa omissão legislativa e a lacuna existente sobre a admissibilidade ou não de indenizar-se os prejuízos de cunho imaterial, a discussão entre os estudiosos persistiu até a ocorrência do julgamento, tido como basilar para campo jurídico, do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.158 no ano de 1975, no qual trouxe à baila um caso concreto em que o autor havia sofrido lesão irreversível nas pernas, tornando-o impossibilitado para a atividade laboral que desempenhava. O então relator e presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Aliomar Baleeiro, em concordância com a doutrina, entendeu pela adoção da tese neste caso específico, haja vista o sofrimento irreparável ao autor.

A jurisprudência em compasso com a doutrina pacificou entendimento, por meio do método interpretativo sociológico e finalístico, sedimentando a compreensão pela indenizabilidade do dano moral, adequando assim os efeitos da norma a

⁴¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 11. ed., v. I. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956, p. 256.

realidade social.

No entanto, em 1975 foi elaborado o projeto do Novo Código Civil que continha atualizações em compasso com o entendimento jurisprudencial que emergia à época, em torno da aceitabilidade do dano moral indenizável, no qual dispôs em seu art. 186 que seria considerado ato ilícito qualquer ação que culminasse em dano a outrem, “ainda que exclusivamente de cunho moral”.

Entretanto, todas as contraposições em relação à indenizabilidade do dano extrapatrimonial foram afastadas após a promulgação, em 1988, da Constituição Federal que trouxe em seu bojo o reconhecimento da valoração pecuniária a título de lesão por danos imateriais, exaltando esta espécie de dano ao inseri-lo no título reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais, resguardando o instituto ao torna-lo *clausula pétrea*, deixando-o então impassível de supressão.

Em 1992, foi editada a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça que, após sedimentado reconhecimento da reparabilidade do dano moral no ordenamento jurídico nacional, esta súmula inovou ao dispor pela possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais e materiais, desde que provenientes do mesmo fato.

Logo, após um retardo na promulgação do novo Código Civil, em 2002, a Lei nº 10.406 foi publicada no Diário Oficial da União, consolidando a indenização por danos morais, porém, se omitindo acerca do *quantum* indenizatório, colocando o conteúdo para análise do magistrado quanto aos critérios utilizados da valorização no caso concreto.

Essa consolidação se observa por meio dos seguintes dispositivos: o art. 186 que atesta, de forma expressa, pela adesão do instituto do dano imaterial e o artigo 927, que trata da reparação ocasionada por danos ilícitos, conforme previsão no referido Código. Logo, as diretrizes previstas nortearam o Código Civil de 2002 pela adesão constitucional da observância das gerações de direitos fundamentais e análise acerca de qual dimensão se encontra a relação jurídica ora instituída.

Dessa forma, o papel de subsunção da norma ao caso concreto será realizado conforme acepção do magistrado que, ao verificar a situação fática, irá inseri-la na dimensão adequada para resolução da controvérsia, conforme extensão dos efeitos se *inter partes*, entre as partes, ou *ultra partes*, alcança terceiros determináveis ou indetermináveis.

Neste aspecto, relativamente à responsabilização pelos danos causados, o sistema adotado no CC/2002 se orienta pela teoria objetiva, em observância ao

resultado lesivo, e pela teoria subjetiva para conduzir ao arbitramento da indenização, conteúdo este que será aprofundado em tópico específico.

Deste modo, consoante explanação descrita no presente tópico se pode concluir que a temática relativa ao desenvolvimento do Dano Moral na seara Civil já se encontrava em delineamento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, restando ainda necessária a evolução no campo doutrinário dos aspectos no tocante ao *quantum* indenizatório, posto já sedimentado reconhecimento do respectivo instituto do dano extrapatrimonial no direito brasileiro.

2.3 NORMATIZAÇÃO DO DANO MORAL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conforme mencionado anteriormente, o instituto do Dano Moral insere-se em diversas legislações infraconstitucionais do Ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas, o Código de Defesa do Consumidor, posto que a proteção conferida às relações consumeristas já se encontravam dispostas e consagradas pela Carta Magna no título I dos Direitos e Garantias fundamentais, previsto no art. 5º, inciso XXXII, onde está descrito que incumbe ao Estado o compromisso pela defesa dos direitos do consumidor, visto que este é tido como princípio que rege a Ordem Econômica, conforme previsão no art. 170, V, do texto constitucional.

Assim, a partir destes preceitos constitucionais obteve-se o embasamento necessário para o surgimento do primeiro Código dos direitos consumeristas do mundo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 que teve sua promulgação no Brasil no ano de 1990.

Destarte, salienta-se que, anteriormente ao constituinte de 1988, as legislações infraconstitucionais, tais como o Dec. n. 22.626/1933 e a Lei n. 1.521/1951 - Lei dos Crimes contra a Economia Popular, não dispunham em seu texto a proteção conferida atualmente ao consumidor. No que concerne ao acautelamento ou ressarcimento, o objeto das normas em questão era tão somente criminalizar atos de fornecedores que fossem lesivos à economia popular.

Os instrumentos de defesa dos direitos dos destinatários da relação de consumo só se iniciaram por meio da Lei Estadual nº. 1.903 de 1978, que instaurou o Programa de Proteção e Defesa ao Consumidor (PROCON). Em seguida, em âmbito nacional, surge o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor que fora

sucedido pelo Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) que, posteriormente, concede lugar à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). Neste período, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor participou da elaboração do texto do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor ao designar o grupo de juristas responsáveis pela construção do aludido Código.

A principal característica deste Código é a sua transdisciplinaridade, pois, matéria normativa deste se relaciona com os demais ramos jurídicos, tais como: Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo, além de Processuais Cíveis e Penais, para alcançar os diferentes aspectos atinentes às relações consumeristas, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor e às questões relativas às aquisições de produtos e serviços.

Para tanto, inicialmente o Código especifica o campo de incidência das respectivas normas previstas em seu texto, definindo as partes, consumidor e fornecedor, caracterizando os objetos, produtos ou serviços, que compõe a relação de consumo, compreendendo nestes conceitos a fragilidade que envolve os consumidores. Portanto, na definição de Benjamim⁴², consumidor é:

[...] todo aquele que, para o seu uso pessoal, de sua família ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informação colocados a sua disposição por comerciantes ou por qualquer outra pessoa natural ou jurídica, no curso de sua atividade ou conhecimento profissionais.

Ainda, estende a definição de consumidor para aqueles que não se encaixam no conceito em sentido estrito, porém, são atingidos pelos vícios do serviço prestado, prática comercial, produto, sendo assim denominados de consumidores por equiparação, conforme previsão nos art. 2º, parágrafo único e artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e também na jurisprudência, na qual o conceito de consumidor abrange do mesmo modo pessoa jurídica, desde que verificada sua situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor, devendo esta ser demonstrada conforme elencado a seguir:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICAÇÃO DA TEÓRIA FINALISTA APROFUNDADA – **CONSUMIDOR**

⁴² BENJAMIM, Antônio Herman Vasconcelos. **O conceito jurídico de consumidor**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1988, p. 78.

EQUIPARADO – VULNERABILIDADE CONFIGURADA – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS – SUPERIOR EM 190% A TAXA MÉDICA PRATICADA À EPOCA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em **determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade**, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo-PNRC, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.” (STJ – REsp 1.195.642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. J. 13.11.2012, DJe 21.11.2012). Tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia à taxa média de mercado, (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009.) (TJ-MT - AC: 00110404320188110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 19/03/2019, Vice-Presidência, Data de Publicação: 02/07/2019).

Logo, ao identificar as partes que circundam as relações de consumo e elucidando a vulnerabilidade do consumidor nesta relação, o Código, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal, incluiu no rol de suas normas, mecanismos de proteção destes direitos, cuja finalidade é prevenir prejuízos de cunho material, bem como de ordem imaterial, ou seja, os danos extrapatrimoniais da pessoa lesada enquanto consumidora.

Restando nítido, nestes casos, a responsabilização do fornecedor em reparar pecuniariamente os danos acarretados ao consumidor, consoante normatização expressa no art. 6º, VI, do CDC, o qual explana que são direitos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Nesta mesma linha, foi editado na V Jornada de Direito Civil o Enunciado nº 411, pelo Conselho da Justiça Federal, o qual descrevia que o não cumprimento do acordado em contrato, quando relaciona-se com preceito fundamental amparado constitucionalmente, poderá incorrer em Dano Moral.

Desta forma, a pretensão da Lei nº 8.078/90 foi de incentivar os fornecedores de produtos e serviços a instalarem mecanismos para evitar acontecimentos danosos às pessoas enquanto qualidade de consumidoras. Todavia, a mesma responsabilidade paira sobre o poder público que tem a função de fiscalizar a qualidade dos produtos e serviços ofertados pelas empresas privadas de diversos

setores. Entretanto, caso o poder público no seu papel fiscalizador, ou as empresas fornecedoras não obtenham êxito nesta prevenção e o consumidor venha a sofrer prejuízo em função de má prestação do serviço ou produto, a este são disponibilizados meios jurídicos processuais para satisfação da lide, podendo, inclusive, cumular reparação por dano patrimonial e dano extrapatrimonial, como segue:

Neste sentido, prevenir significa eliminar ou reduzir, antecipadamente, causas capazes de produzir um determinado resultado. No caso, o direito básico do consumidor à efetiva prevenção de danos indica aos demais destinatários das normas de proteção estabelecidas no CDC uma série de deveres conducentes à eliminação ou redução dos riscos de danos causados aos consumidores, em razão da realidade do mercado de consumo. Tais deveres são determinados basicamente aos fornecedores e ao Estado. Aos primeiros como dever próprio, decorrente da sua condição de agentes econômicos no mercado de consumo. Já com relação ao Estado, tais deveres decorrem da norma constitucional impositiva de promoção da defesa do consumidor.⁴³

Isto posto, a responsabilidade civil na seara consumerista tem caráter pedagógico-punitivo, cujo objetivo é afastar reiteradas práticas que acarretem prejuízos ao consumidor. É esta esfera que cerceia o escopo desta pesquisa, pois conforme o exposto, se observa que o Código de Defesa do Consumidor, acolhendo os pressupostos do princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana, elaborou normas que assegurassem ao consumidor reconhecimento dos seus direitos, assim como dispôs de mecanismos para concretização e efetivação dos direitos elencados, reforçando, com isto, que há Responsabilidade Civil nas relações de consumo, por meio da aplicação da reparação por dano moral na seara consumerista.

2.4 NORMATIZAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO TRABALHISTA

No âmbito das relações trabalhistas, o instituto do Dano Moral se aplica quando confirmadas as hipóteses de abrangência da Responsabilidade Civil objetiva, pois neste contexto que emerge no domínio das relações de trabalho, principalmente em virtude da problemática em se demonstrar a culpabilidade do empregador em ações provenientes de acidente de trabalho ou, ainda, diante da ocorrência de lesão aos

⁴³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 204.

Direitos de Personalidade previstos no art. 5º, caput, V, X, XXXVI da Carta Magna, os quais asseguram à vítima a indenização extrapatrimonial que lhe é cabível. Neste sentido, a aplicação da Teoria do risco na esfera laboral é referida por Gonçalves⁴⁴ com a observância de que:

Nos últimos tempos vem ganhando terreno a chamada teoria do risco que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente de trabalho, **tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado**. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocam o infortúnio.

Todavia, a justiça do trabalho não detinha competência para julgamento das lides em comento, o que foi modificado após a reforma do Poder Judiciário, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, determinando que as ações de indenização por danos morais e materiais, na esfera das relações trabalhistas, ficariam a cargo de julgamento e processamento pela Justiça do Trabalho. Nesta linha, Pamplona Filho⁴⁵ assentou o seguinte entendimento:

[...] se a lesão é intentada contra a pessoa, enquanto cidadão, a competência será da Justiça Comum. Se, de outra forma, o dano é praticado contra a pessoa, enquanto empregado ou empregador, sendo, portanto, decorrente do contrato de trabalho, a competência será então da Justiça laboral.

Diante disso, é configurado dano moral quando ocorrer situações que proporcionem ao empregado sofrimento, tanto na relação vertical, promovidas pelo empregador ou superior hierárquico, quanto na relação horizontal, aquelas oriundas de colegas de trabalho durante a atividade laborativa ou em decorrência desta. Determinando o art. 937, III do CC/2002 que a responsabilização pela reparação civil abrange “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”, recebendo, mediante a comprovação de nexo de causalidade entre dano e o fato, a indenização que lhe for adequada.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 06.

⁴⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Dano Moral e Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2080>. Acesso em: 26 out. 2020.

Portanto, com a adesão da Emenda nº 5, além da Súmula 392 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na qual se assevera que “a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho”, se consolidou a competência da justiça laboral, não havendo mais margens para questionamentos, posto que esta alterou o art. 114 da Constituição, aumentando, por meio da inserção de inúmeros incisos, a competência do respectivo tribunal, conforme se observa a seguir:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as **ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de **indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho**;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à **negociação coletiva ou à arbitragem**, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Grifo nosso).

Neste aspecto, é enfatizada a relevância na defesa dos direitos de personalidade, tais como a vida, imagem, honra e intimidade, os quais, se forem lesionados por parte do empregador, será retratada a necessidade de punição destes atos como forma de evitar recorrências futuras. Pois, conforme ilustra Vólia Bonfim⁴⁶:

Excede o padrão que pratica os seguintes atos: não dar trabalho ao empregado no curso do contrato, obrigando-o a manter-se à mesa, à espera de serviço, enquanto os demais empregados o observam; diminuir a capacidade laborativa do empregado por meio de comentários maliciosos, divulgações, notas e publicações com caricaturas[...], divulgando tais

⁴⁶ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 15. ed. São Paulo: Método, 2017, p.915.

informações e imprimindo no trabalhador a estampa de improbo; impedir nova colocação de emprego faltoso difundindo o ato que praticou para outras empresas, de forma que ninguém queira contratá-lo. Também é abusivo o empregador lançar dúvidas sobre o empregado, seja durante o contrato, antes (pré-contratual) ou na ruptura, a pecha ou descrédito sobre honestidade, moralidade, competência, diligência e responsabilidade no exercício das atribuições profissionais.

Importa ainda mencionar o cabimento de indenização por danos morais ao empregador, posto entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria no qual, assim como a pessoa física, a pessoa jurídica é afetada na seara moral, consoante previsão expressa na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde se aborda que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”⁴⁷. Ratificando, com isso, que a Lei nº 13.467/2017 inseriu no rol de dispositivos o artigo 223-D, elencando que a “imagem, marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica” e, portanto, passíveis de proteção jurídica, inclusive, na esfera moral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREJUÍZO. Não comprovado. Nulidade da Sentença. Não ocorrência. Rescisão. Contrato Bilateral. Exceção do Contrato não adimplido. Ocorrência. **Danos Morais. Pessoa Jurídica. Possibilidade.** Danos Materiais. Lucros Cessantes. Possibilidade. 1. As nulidades deverão ser arguidas pela parte, comprovando-se o efetivo prejuízo processual, sob pena de não serem reconhecidas, conforme o princípio Pas de nullité sans grief. 2. Em contratos bilaterais, as obrigações impostas às partes envolvem reciprocidade de prestações, não sendo lícito às partes exigir cumprimento da avença sem que cumpra o que lhe cabe. 3. **Há o reconhecimento de danos morais à pessoa jurídica, pois podem padecer dos males que afligem as pessoas físicas, tais como ofensa ao bom nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, acarretando descrédito frente a coletividade.** 4. São reconhecidos os danos materiais na modalidade de lucros cessantes na medida em que a parte deixou de auferir lucros ou sofrer prejuízos em decorrência do evento danoso. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Grifo nosso). (TJ-AM-AC: 0612083-52.2016.8.04.0001 AM- 52.2016.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 15/07/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2019).

Frente ao extenso rol de hipóteses de cabimento para caracterização do dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas, onde é possível que se vislumbre o reconhecimento deste, para melhor compreensão da temática serão subdivididas nas seguintes fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual.

⁴⁷ BRASIL, 1999. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**. Brasília, 8 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

Na fase pré-contratual, onde ainda não se estabeleceu o vínculo jurídico de caracterização laboral, é possível a reparação por danos imateriais, desde que preenchidos os requisitos da Responsabilidade Civil, ou seja, o nexo causal entre o dano e a conduta, em geral culposa, do empregador, que são aderidos nas negociações preliminares em consonância com a teoria da culpa *in contrahendo* que possui previsão no artigo 422 do CC/2002 e aduz que devem os contratantes observar, ainda que “na execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé”.

Anteriormente, pairava discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgamentos das respectivas lides, portanto, sendo pacificado pelo entendimento jurisprudencial de que nas negociações preliminares, onde se encontram presentes os requisitos supramencionados e havendo prejuízo à parte hipossuficiente desta relação, isto é, o ex-futuro empregado, é possível a reparação, inclusive por danos morais, que tramitarão na Justiça do trabalho para a devida apreciação, como se denota na decisão que segue:

DANO MORAL E MATERIAL. PERÍODO PRÉ CONTRATUAL. FASE DE FORMAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar os pedidos de indenizações por dano moral e material ocorrido ao longo das tratativas pré-contratuais, notadamente se o suposto ato lesivo ocorre já na fase de formação do contrato de trabalho, ainda que este não venha a se concretizar. Inteligência dos incisos I e VI, do artigo 114 da CRFB.⁴⁸ (Grifo nosso).

Logo, surge o questionamento a respeito da caracterização, diante da inexistência de vínculo entre empregado e empregador nesta etapa, sendo a resolução fornecida mediante a compreensão exemplificativa de que em determinadas circunstâncias há o descumprimento do princípio da boa-fé objetiva, como em entrevistas de emprego ou processos seletivos nos quais o candidato é assediado, submetido à situações constrangedoras por questões étnica, de gênero, orientação sexual e religião, ou induzido a promessa de emprego, se tipificando nestes casos, ainda que não seja firmada a relação contratual, o reconhecimento do dano moral nesta etapa, conforme corrobora julgado a seguir:

FASE PRE CONTRATUAL.PROMESSA DE EMPREGO.CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Uma vez demonstrada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados, **inequívoca a promessa de emprego.** Neste sentido, patente a conduta

⁴⁸ TRT-1-RO: 13353620105010039 RJ, Relator: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 14 /12/20113, Sétima Turma, Data da Publicação: 2012-02-03.

ilícita por parte da reclamada, quando **faltou com a boa-fé objetiva**, princípio este que atua como regra, imputando as partes deveres de conduta, tanto na fase pré contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Devida, portanto, a indenização postulada à título de danos morais, pois, restou claro o prejuízo sofrido pelo empregado. ⁴⁹

Ademais, é reconhecida a indenização por danos morais nos casos que durante as negociações preliminares, por exemplo, nas entrevistas, seja observado a ocorrência de atitudes preconceituosas por parte do contratante, como a solicitação imotivada de teste de gravidez para candidatas mulheres e exames para candidatos homoafetivos, quando não se compatibiliza com as exigências para o cargo pretendido. Segue exemplo do exposto acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ALPARGATAS. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA NATUREZA DO CARGO. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. **Quando não justificada em razão da função objeto do contrato de emprego, a exigência feita pelo empregador, de apresentação certidão de antecedentes criminais como condição para a admissão do trabalhador ao emprego, por não contemplada pela ordem jurídica e devido ao elevado potencial discriminatório, autoriza o processamento do recurso de revista, afigurando-se possível violação aos artigos 1º, da Lei nº 9.029/95, 5º, inciso X, da Constituição da República, e 186, do CC.[..]** Recurso de Revista conhecido e provido. ⁵⁰

Portanto, a responsabilidade civil presente na fase pré-contratual se verifica por meio da não observância do princípio da boa-fé que rege as relações contratuais, ainda que não tenha se convencionado a relação contratual, explicando Mário Júnior⁵¹ que “a figura jurídica da responsabilidade pré-contratual é determinada quando uma pessoa, entabula negociações com outra, induzindo-a preparar-se para contratar e depois, injustificadamente, deixa de celebrar a vença” denotando, com isso, ausência de probidade por parte do empregador.

Em seguida, na fase contratual, aquela na qual é firmado o vínculo trabalhista, as situações ensejadoras de reparação por dano moral estão previstas no bojo da Consolidação das Leis trabalhistas, no dispositivo Constitucional, bem como na Lei nº 9.029/95 que dispõe sobre os atos discriminatórios nas relações de trabalho e, nestes

⁴⁹ TRT-15-RO: 00117181720165150090 0011718-17.2016.5.15.0090, Relator: HELCIO DANTAS LOBO JÚNIOR, 3º Câmara, Data da Publicação: 06/12/2017.

⁵⁰ TST - RR: 2484009520135130009, Data de Julgamento: 12/08/2015, Data de Publicação: DEJT 18/08/2015

⁵¹ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: Ltr, 2003, p. 73.

casos, se torna indiscutível à jurisdição da Justiça laboral para processamento e julgamento. Deste modo, será elencada, sucintamente, uma das hipóteses responsáveis pelos acervos processuais.

Em uma das hipóteses se encontra o assédio moral. Contudo, à princípio, é imprescindível expor a definição, espécies e características para então apresentar a aplicação da reparação por danos morais nestes casos.

A conceituação de assédio moral possui diversos desdobramentos, pois partindo do contexto histórico e social de desenvolvimento econômico, e consequente aumento da necessidade de mão de obra, se intensificaram as relações de emprego, se tornando indispensável o reconhecimento da ocorrência deste no ambiente de trabalho, que somente se concretizou a partir dos anos 90, onde se amplificaram os debates acerca da temática.

Neste intuito, Hirigoyen⁵² discorre que a definição de assédio moral no ambiente de trabalho é conceituada “como qualquer conduta abusiva que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o clima de trabalho”. Os estudos ora desenvolvidos contribuíram para a implementação da definição de dano moral, tornando a autora precursora destas concepções.

No cenário brasileiro e, especificamente, no contexto trabalhista, o assédio moral é subdividido, para melhor facilitar a compreensão, em assédio vertical, assédio horizontal e assédio misto. O primeiro é cometido pelo sujeito que se encontra em posição hierárquica superior à do empregado, sendo o ato mais comum a implicação do abuso de poder deste.

Nas relações trabalhistas, a ocorrência de assédio moral atinge os preceitos dispostos na Carta Magna de 1988, percorrendo desde o princípio da dignidade da pessoa humana, até a previsão do art. 225, no qual é garantida que será preservado o convívio salubre no ambiente laborativo, tal como o disposto no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quando discorre em relação à segurança e medicina do trabalho, no Capítulo V, do Título II. Pois, o primeiro aspecto que é violado durante o assédio moral é a dignidade da pessoa, posto ser “o elemento central

⁵² HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 11. ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 200, p. 65.

atingido pelo assédio moral”, conforme lecionado por Hádassa Dolores⁵³.

Em seguida, o assédio moral horizontal é caracterizado pela manifestação de atos ocorridos entre os empregados, cuja motivação, por vezes, decorre de concorrência para os mesmos cargos ou atribuições, desigualdade de remuneração ou discriminações de colegas devido a questões étnico-raciais, divergências políticas ou de cunho religioso. Explica Maria Aparecida⁵⁴ que este tipo de assédio pode ser verificado por meio de “brincadeiras maldosas, piadas, grosserias, gestos obscenos, conflitos interpessoais, que acarretam em dificuldades de convivência, ou por competitividade para alcançar destaque dentro da empresa”, o que, por vezes, se tornam corriqueiros em ambientes de trabalho.

Por último, a definição do assédio moral mais prejudicial, o misto. Neste, o empregado é assediado moralmente tanto pelo empregador quanto pelos colegas de trabalho, sendo, assim, inviável a manutenção no emprego, o que, por vezes, o faz devido a necessidade de subsistência. Quando este tipo de assédio ocorre, fica demonstrada a ingerência do superior hierárquico. Nesta linha, segue decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES (VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO.** Demonstrada possível violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 PELO TRIBUNAL REGIONAL. MAJORAÇÃO PARA R\$ 30.000,00. A dignidade da pessoa humana consiste em um dos fundamentos da Constituição, estabelecida no art. 1.º, III, ao lado do valor social do trabalho e da livre iniciativa, e constitui um dos eixos estruturantes do Estado Democrático de Direito.** No caso, a conduta ofensiva observada no ambiente de trabalho, pela comprovada prática de **ofensas e humilhações à reclamante, viola a dignidade humana e acarreta o direito à reparação, uma vez que o empregador tem o dever de zelar pela integridade física e moral dos seus empregados quando no exercício de suas funções.** Nesse contexto, é necessário que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função suasória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita e, ainda, que demonstre a importância dos valores constitucionalmente protegidos, afetados pela postura ofensiva da reclamada. Portanto, considerando os parâmetros transcritos no acórdão

⁵³ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho.** Campinas: Russell, 2004, p. 96.

⁵⁴ ALKIMIM, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 64.

recorrido, o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à indenização não se afigura razoável, sobretudo se considerarmos a gravidade da conduta (ofensas e humilhações reiteradas) e a **finalidade pedagógica da medida**, de se coibir novas práticas, razão pela qual, deve ser majorado para R\$ 30.000,00. Recurso de revista conhecido e provido.⁵⁵

O assédio moral é apenas uma dentre todas as hipóteses ocorridas durante a relação contratual, todavia, não é objeto da presente pesquisa o esgotamento destas, mas apenas uma elucidação, a título de exemplificação, da manifestação dos prejuízos sofridos pelo empregador que assegura a estes a compensação moral na seara trabalhista durante o vínculo jurídico.

Não obstante, para finalizar a reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relações trabalhistas, cabe mencionar que a reparação alcança o empregador mesmo após a rescisão contratual, denominada de fase pós-contratual. Nesta etapa, o empregador pode se responsabilizar quando, ao rescindir o contrato ou após a rescisão, este incorrer em indicação de informações que sejam prejudiciais, depreciativas e falsas que inviabilizem o empregado de adquirir nova contratação, segundo se depreende o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PÓS CONTRATUAL.** INFORMAÇÃO PRESTADA A TERCEIROS INTERESSADOS SOBRE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO IN RE IPSA. Ante a possível violação ao artigo 186 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PÓS CONTRATUAL.** INFORMAÇÃO PRESTADA A TERCEIROS INTERESSADOS SOBRE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO IN RE IPSA. O Tribunal Regional, na condição de última instância avaliadora da prova, foi expresso ao registrar que "é possível inferir que a ré, ao ser indagada por representante de outra empresa acerca da vida laboral da autora, respondeu apenas que esta moveu uma ação trabalhista". Ainda que não haja na Lei proibição acerca das informações desabonadoras, é certo que determinados limites do poder protestativo devem ser observados. O comportamento de informar a terceiros que o autor ajuizou reclamação trabalhista se assemelha à formação de listas negras, ou à situação da anotação na Carteira de Trabalho no sentido de que o empregado teria sido demitido por justa causa. Resulta evidenciado o caráter ilícito do ato praticado pela reclamada, revelando-se o dano moral in re ipsa, passível de indenização, nos moldes dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.⁵⁶

⁵⁵ RR-11471-92.2017.5.15.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 02/10/2020.

⁵⁶ RR-1769-64.2014.5.12.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/05/2018.

Consequentemente, cabe ao empregador mencionar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) tão somente informações relativas às características profissionais do empregado, devendo, portanto, se eximir de inserir o nome deste em listas discriminatórias ou, ainda, expor informações inverídicas que o impeçam de obter novo emprego, pois, assim o fazendo surge para o empregado o direito de reparar moralmente o prejuízo suportado.

Por fim, apresentado o contexto de instauração e reconhecimento do instituto do dano extrapatrimonial na seara trabalhista, bem como as hipóteses de cabimento deste, onde se tem por objetivo abranger as inúmeras situações em que a parte hipossuficiente desta relação, o empregado, é afetada, e em que pese superado este conteúdo, haja vista que o pretense trabalho não ambiciona esgotar com profundidade esta temática e sim expor as características precípua atinentes à consolidação e desenvolvimento do Dano não patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, em seus principais ramos jurídicos.

Dessa forma, feita a elucidação deste, será abordado nos capítulos que seguem, como é realizado e quais são os principais critérios aplicados para compensação em pecúnia, ou seja, o *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial nas esferas jurídicas, quais sejam: cível, consumerista e trabalhista, anteriormente discutidas em capítulos prévios.

3 A INDENIZAÇÃO E O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL

3.1 A REPARAÇÃO NO DIREITO CIVIL

No âmbito do estudo da indenização por danos extrapatrimoniais no Direito Civil, se faz pertinente elucidar, sucintamente, quanto às inspirações legislativas estrangeiras ao sistema jurídico nacional, neste ramo específico. A começar pelo Código Napoleônico francês, que influenciou o Código Civil de 1916, que em sede de responsabilidade civil pelos danos ocasionados, adotava o sistema de responsabilização por culpa do autor, ou seja, o resultado da ação.

Contudo, há de se mencionar que o Código alemão relativo aos danos morais adotou o sistema do momento da culpa, haja vista que o rol de atos indenizáveis é taxativamente enumerado na norma, conforme prevê o Art. § 253 do Código Civil Alemão, o qual explica que quando o dano não for material “a compensação em dinheiro não pode ser demandada fora dos casos fixados pela lei”.

Assim, as situações passíveis de reparação se encontram descritas nos §§ 847 e 1300 do Código, onde no artigo 847 está disposto que havendo “golpe no corpo ou no espírito, assim como no caso de privação de liberdade, a parte lesada pode igualmente exigir uma compensação equivalente em dinheiro em razão de um dano que não constitui um dano patrimonial”. Ficando assim assentado a indenização no “*schuldmoment*”, ou seja, ações prejudiciais ocorridas no ápice da conduta do autor.

No Brasil, portanto, o Código Civil de 2002 adotou a teoria da culpa, ou seja, a responsabilidade subjetiva, na qual ainda que não se tenha intenção de provocar danos a outrem, surge a obrigação de reparar o resultado danoso ora provocado. Entretanto, o presente Código também adotou, em casos excepcionais, o sistema de responsabilidade objetiva, podendo ser observado por meio da leitura do art. 944, onde é medido por meio da abrangência do dano, sendo disposto em seu parágrafo único que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”, ficando assim caracterizado o elemento subjetivo da responsabilidade do autor em tese de compensação por danos morais.

Dessa forma, surgem divergências doutrinárias no campo da natureza jurídica de indenização por danos morais, no qual uma corrente afirma ser de natureza

punitiva o estabelecimento de valor a título de reparação por dano extrapatrimonial, como forma de afastar reincidência de conduta lesiva, ao passo que há entendimento doutrinário em sentido divergente, qual seja, aqueles que defendem ser de natureza restitutória a aplicação pecuniária nestes casos.

Isto posto, infere-se a compreensão de que a indenização oferecida diante da ocorrência de danos imateriais à vítima, ainda que generosa, por vezes, se torna insuscetível de estabelecer ao estado anterior que se encontrava, atingindo diretamente a dignidade humana ora violada. Nesta linha, explica Diniz que:

[...] a reparação pecuniária do dano moral é **um misto de pena e de satisfação compensatória**, tendo função : **a) penal punitiva**, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição do seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual- não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e **b) satisfatória ou compensatória**, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.[...] compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá , com a soma do dinheiro recebida, procurar atender à satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.⁵⁷ (Grifo nosso).

Dessa forma, a Lei nº 10.406 de 2002, conforme entendimento firmado pela doutrina, adota o duplo critério de indenização por dano extrapatrimonial, compensando a vítima pelo dano sofrido e ressarcitório em relação ao ofensor, com objetivo de reprimir qualquer ação lesiva que ofenda aos direitos à personalidade alheia.

Nesta seara, a jurisprudência, por vezes, tem aplicado a reparação por danos morais de natureza punitiva, por compreender que a inexistência de normas expressas quanto à aplicação do critério punitivo na responsabilidade civil subjetiva torna cabível sua configuração diante da lacuna axiológica existente, assim, se observa a utilização do caráter punitivo na indenização por danos morais, conforme julgado a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES. ALEGAÇÃO DE DÍVIDAS PERANTE TERCEIROS.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 8. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 248.

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU. PROVA DE FATO NEGATIVO QUE NÃO PODERIA SER EXIGIDA DA AUTORA. RESTRIÇÃO IMOTIVADA QUE IMPOSSIBILITOU PAGAMENTOS DE COMPRAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. **CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA.** DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). **CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO.** CABÍVEL A MINORAÇÃO PARA O IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DÉZ MIL REAIS). IMPORTÂNCIA ENTENDIDA COMO JUSTA E PEDAGOGICAMENTE EFICAZ, DIANTE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO DO APELANTE À APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O bloqueio de cartão de crédito sem justificativa plausível por parte do estabelecimento bancário ou sem notificação do cliente acerca do ocorrido gera obrigação de indenizá-lo por danos morais presumidos. 2. **Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios,** tais como a **situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável,** tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro.⁵⁸ (Grifo nosso).

Entendimento este que fora sedimentado pela jurisprudência, consoante aplicação do *punitive damages*, instituto de origem norte-americana, que foi instaurado em outras normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro e discutido em 2006, na Jornada IV de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça - ocorrida entre os dias 25 a 27 de outubro - preceituando no Enunciado 379 que o caput do art. 944 do Código Civil/2002 “não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da Responsabilidade Civil”.⁵⁹

Logo, diante do não reconhecimento no texto do Código Civil de 2002 pela aplicabilidade da função punitiva da reparação por danos morais, se observou que estas foram superadas pelas decisões judiciais, passando a indenização por danos extrapatrimoniais a possuir caráter tríplice, quais sejam, de dissuasão, compensação e caráter punitivo ou sancionatório.

⁵⁸ TJ-SC - AC: 03020270420158240036 Jaraguá do Sul 0302027-04.2015.8.24.0036, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 09/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil.

⁵⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Jornada de Direito Civil. AGUIAR JR, Ruy Rosado de (org.) Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007, p. 47. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

Diante do assentamento doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da indenização por danos extrapatrimoniais e a crescente demanda no Judiciário das respectivas lides, elucida Jeová que, atualmente, “um dos grandes desafios do jurista, neste início de século XXI, é encontrar pautas que mostrem a forma que se deve chegar para quantificar o dano moral”⁶⁰, surgindo para o magistrado, entretanto, a problemática quanto à ausência de parâmetros uniformes que viabilizem a completa satisfação da vítima perante o arbitramento valorativo realizado.

Insta salientar que no Brasil não é adotado o critério de tabelamento dos valores de reparação por danos extrapatrimoniais, por vezes, sendo adotado o preceito disposto no art. 509 do Código de Processo Civil, que se destina à liquidação da sentença por arbitramento e pelo procedimento comum. No primeiro, normalmente um perito é nomeado pelo magistrado para averiguar, a partir da situação fática, a quantia devida, enquanto o procedimento comum procede mediante a insurgência de fatos novos, logo, se deixando a aplicação do *quantum debeatur* à mercê do livre convencimento do juiz, qual seja, o valor que este compreenda justo a satisfação da lide. Com este mesmo entendimento, o Enunciado 550 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal - ocorrida nos dias 11 e 12 de março de 2013 - dispôs que “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita ao tabelamento ou a valores fixos.”⁶¹

Assim, em vista a orientar o magistrado na função de arbitramento de valores nas indenizações por danos extrapatrimoniais, objetivando obter unidade pecuniária, Maria Helena Diniz ⁶²enumera as seguintes diretrizes:

- a)** evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. a indenização não poderá ser ínfima, bem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria ao lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo; **b) não aceitar tarifação**, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial; c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão; **d)** verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as

⁶⁰ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3 ed. São Paulo: Método, 2003, p. 149.

⁶¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil. 11-12 mar. 2013. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 101. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 101.

circunstâncias fáticas. [...] **e)** atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva; **f)** averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica; **g)** apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante, fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar-se se houve perda de chance ou oportunidade, ou frustração de uma expectativa. [...] **h)** levar em conta o contexto econômico do país. [...] **i)** **verificar não só o nível cultural e intensidade do dolo ou o grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944, parágrafo único), como também as posses econômicas do ofensor para que não haja descumprimento da reparação, bem se lhe imponha pena tão elevada que possa arruiná-lo.** [...] **j)** **basear-se em prova firme e convincente do dano;** **k)** analisar a pessoa do lesado, considerando os efeitos psicológicos causados pelo dano, a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura; **l)** procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes; **m)** aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso sub judice (LINDB, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade e, ainda, procurando demonstrar à sociedade que a conduta lesiva é condenável, devendo, por isso, o lesante sofrer a pena. (Grifo nosso).

Dessa forma, em relação à indenização por danos extrapatrimoniais, alguns critérios devem ser considerados para arbitramento, levando-se em consideração fatores como a intensidade do dano e sofrimento da vítima, nexo de causalidade e condições de ordem econômica e posição social do lesado, dentre outros passíveis de avaliação. No que tange ao fator econômico, convém ao magistrado levar em consideração “o grau de suportabilidade do encargo atribuído ao ofensor. Porque não adiantaria estabelecer indenização por demais alta sem que o ofensor pudesse suportá-la, tornando inexecutível a obrigação”⁶³.

Mediante o obstáculo para determinar o *quantum* indenizatório do dano moral, os Tribunais vêm aderindo à análise de casos equivalentes, na qual as peculiaridades correspondentes destes podem servir para nortear o magistrado. Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem aderido ao método bifásico, onde para atribuição de um valor base é averiguado, primeiramente, a apreciação e julgamento de situações correlatas, ou seja, os precedentes jurisprudenciais para, em seguida, avaliar a média valorativa que vem sendo imputada. Posteriormente, se adequa o *quantum* indenizatório por danos morais encontrado conforme as circunstâncias específicas do caso em análise, se estabelecendo, assim, o valor pecuniário absoluto.

⁶³ Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, v.163, p.261. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/revistas/revista-de-jurisprudencia/>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

O método bifásico é utilizado como parâmetro para estipular as indenizações por danos morais, afastando a utilização somente de critérios subjetivos imputados pelo julgante. O julgamento a seguir corrobora com o preceito disposto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a modificação do quantum indenizatório quando os danos morais forem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, hipótese verificada na espécie à luz do método bifásico, inexistindo razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. **O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.** 3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização **é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).** 4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com **base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.** 5. Irrisório, no caso, os danos morais em R\$ 10 mil, devendo ser elevados para R\$ 90 mil, mantido o julgado de origem quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Recurso especial provido. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1608573 RJ 2016/0046129-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019). (Grifo nosso).

Logo, se observa que o método bifásico tem como escopo alcançar reparações, a título de dano moral, que sejam coerentes, justas e afastem o enriquecimento ilícito por parte do lesado, bem como sanar indenizações insuficientes à reparação do sofrimento causado por este.

3.2 A REPARAÇÃO NO DIREITO CONSUMERISTA

A reparação por dano moral no Direito do Consumidor se trata de uma compensação, por vezes a título de pecúnia, em decorrência da vulnerabilidade existente do consumidor. Esta situação evidencia tratamento diverso para a vítima na

relação de consumo, diante da valorização na reparação por dano extrapatrimonial, cujo objetivo é equiparar este ao fornecedor, assim como reprimir que situações equivalentes se repitam, haja vista que o presente diploma assegura em seu texto, no art. 6º, inciso VI, a possibilidade de indenização por dano imaterial tanto à vítima individualmente quanto à coletividade.

No entanto, esta valoração não possui um parâmetro, ficando a cargo subjetivo da avaliação do magistrado o *quantum* exigível para a resolução da lide. Pois o entendimento adotado no ordenamento jurídico nacional, por meio do princípio da reparação integral do dano, é pelo não tabelamento dos valores de indenizações, seja por norma ou jurisprudência. Logo, a corrente doutrinária majoritária do Brasil compreende que a tarifação de valores pecuniários para o arbitramento do dano extrapatrimonial retiraria da vítima a segurança da efetivação justa da lide.

Assim, com o aumento das demandas judiciais indenizatórias pelos consumidores, ainda que o CDC tenha reconhecido de forma expressa a indenizabilidade por danos morais oriunda das relações de consumo, a problemática nesta seara, bem como em outras, conforme abordado anteriormente, paira sobre a aferição do *quantum* indenizatório, posto que, conforme será apresentado posteriormente, os valores arbitrados são, por vezes, irrisórios, não cumprindo seu papel de repelir condutas lesivas do fornecedor para com o consumidor, parte hipossuficiente desta relação contratual.

Este crescente aumento no ajuizamento destas ações que, conforme relatório da Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são as que possuem maior ajuizamento, se justificam, em algumas ocasiões, pela não resolução da lide no âmbito administrativo, não restando ao consumidor outra alternativa a não ser recorrer ao Judiciário para satisfação da reivindicação ora levantada. Isto denota a não aderência, de alguns fornecedores, às inúmeras medidas alternativas de resolução de conflitos existentes na órbita consumerista, que vão desde os órgãos de proteção ao consumidor até as plataformas on-line de negociação remota.

Neste ramo consumerista, cabe ressaltar que as ocorrências diárias que ocasionam frustração ao consumidor, ou seja, mero aborrecimento, por si só são insuficientes para justificar a reparação por danos extrapatrimoniais. Neste sentido, havendo a lesão aos direitos de personalidade, se passará à análise do caso *in concreto* para aferição valorativa possivelmente cabível.

Para tanto, em 2017 fora realizado uma pesquisa pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), onde foram elencadas as principais ações de cunho consumerista que compõe o acervo do Judiciário nos últimos anos. Dentre estas encontram-se as ações relativas à inclusão indevida no rol de inadimplentes, produtos não entregues, inexecução de contrato por parte do fornecedor e cobranças indevidas. Neste último caso, ainda que na existência de débito, o referido Código preceitua no artigo 42 que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”, resguardando-se e evitando que este venha a ter sua moral afetada. A inadimplência do consumidor não ampara o fornecedor a expor, de forma vexatória, o consumidor, para isto, a legislação em comento acrescentou no art. 71, que deve examinado em conjunto com o artigo citado anteriormente, em vista a repelir tal ação, acrescentado neste que:

[...] utilizar, na **cobrança de dívidas**, de **ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor**, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: será aplicado a seguinte pena: **Detenção de três meses** a um ano e **multa**. (Grifo nosso).

Neste caso, uma exemplificação da situação mencionada pode ser observada diante à ocorrência de cobranças ofensivas em redes sociais, assim como cobranças de mensalidades em atraso por instituição de ensino da rede privada, inviabilizando a matrícula e cobrando este perante os demais ou vexadoramente, ou ainda, realizando sucessivas ligações abusivas e ameaçadoras ao consumidor ou entes familiares deste, onde o fornecedor excede seu direito de cobrança. Segue, pois, julgado que corrobora com este entendimento:

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.** 1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte-requerente, há que se conceder os benefícios da justiça gratuita. 2. **Configura dano moral indenizável cobrança realizada de forma vexatória com a publicação de conteúdo ofensivo em rede social de amplo espectro.** 3. **Deve ser mantido o valor arbitrado a título de dano moral** quando a sentença observa as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das

partes, a extensão e gravidade do dano, bem como **o caráter punitivo-pedagógico da medida**, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade.⁶⁴ (Grifos do autor).

Atualmente se visualiza a utilização de redes sociais para oferecimento e venda de produtos ou prestação de serviços, portanto, este não é meio adequado para realização de cobranças, logo, na incidência desta e de forma abusiva ou constrangedora ao consumidor, restará configurado o dano moral sujeito à reparação.

Nesse segmento, o CDC elencou quais práticas são proibidas ao fornecedor e sendo estas violadas podem assegurar ao consumidor a devida indenização por danos morais, conforme se observa a seguir:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) **I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; **II - recusar atendimento** às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; **III - enviar ou entregar ao consumidor**, sem solicitação prévia, **qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço**; **IV -** prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; **V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**; **VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes**; [...] **IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais**; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) **Parágrafo único.** Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. (Grifo nosso).

Dentre as hipóteses acima enumeradas, a prevista no inciso II que trata da recusa de atendimento ao consumidor quando o pode fazê-lo, constitui situação que ofende ao íntimo e a moral do consumidor, principalmente nos casos em que o estabelecimento não permite a entrada ou permanência por causa da orientação sexual ou devido à forma de apresentação do cliente quanto à sua vestimenta. Há ainda, casos mais extremos relativos à negativa de atendimento ao segurado de plano de saúde quando este se encontra em situação de emergência. Nestes casos a jurisprudência possui o seguinte entendimento:

⁶⁴ TJ-RO - AC: 70422033620188220001 RO 7042203-36.2018.822.0001, Data de Julgamento: 03/09/2020.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **RECUSA DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO.** 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada de posição contrária à sustentada pela parte. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **é abusiva a negativa de cobertura para tratamento de emergência ou urgência do segurado sob o argumento de necessidade de cumprimento do período de carência, sendo devida a reparação por danos morais.** 3. Agravo Interno não provido.⁶⁵ (Grifo nosso).

Outra situação recorrente é a listada no inciso III, que aborda o envio ao consumidor de cartão de crédito sem que haja a solicitação deste, a mesma vedação é regulada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 532, ao discorrer que “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”. Todavia, no que tange à indenização por danos morais, esta ocorrerá quando houver cobranças indevidas ou ainda, da tentativa de inclusão do nome deste em lista de inadimplência por emissão de cartão de crédito enviado ao consumidor de forma indevida quando não desbloqueado o cartão, configurando prática ilícita e abusiva, conforme se observa do julgado que segue:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE COBRANÇA INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO.** ENVIO DE COBRANÇAS POR MEIO DE FATURAS. DESCONTO DO MÍNIMO DA FATURA MEDIANTE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURAS QUE NÃO CONDIZEM COM OS CARTÕES DE CRÉDITO REMETIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E DA ORIGEM DOS VALORES COBRADOS MENSALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÁTICA ABUSIVA. **DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 532 STJ. ART. 39, III, CDC. DANO MORAL CONFIGURADO.** FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE NÃO QUANTUM COMPORTA MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0017779-92.2016.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 11.08.2017).⁶⁶ (Grifo nosso).

Assim, existem inúmeras situações que geram constrangimento e atingem a moral do consumidor, o qual possui proteção expressa tanto na legislação

⁶⁵ STJ - AgInt no AREsp: 1573989 MG 2019/0262987-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020.

⁶⁶ TJ-PR - RI: 00177799220168160031 PR 0017779-92.2016.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Juíza Bruna Greggio, Data de Julgamento: 11/08/2017, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/08/2017.

infraconstitucional quanto em Súmulas e jurisprudência, o qual, sendo desrespeitado acarreta a devida reparação, seja material ou moral, objeto do presente estudo. Dessa forma, em seguida foram avaliadas algumas dessas situações, a título de exemplo, apresentando o entendimento jurisprudencial que segue a corte relativo à indenização por danos morais decorrentes das relações de consumo.

Em sede de danos morais aplicado às violações aos direitos consumeristas, foram selecionados alguns casos que possuem maior quantidade de ajuizamento nas cortes superiores, sendo apresentado o entendimento adotado pela jurisprudência pátria relativo à reparação por dano extrapatrimonial e seu respectivo *quantum* indenizatório. As principais lides que compõe este acervo são referentes a: inclusão indevida no cadastro de inadimplência, planos de saúde, produtos defeituosos, má prestação de serviço ou serviços não fornecidos, entre outros.

3.3 A QUANTIFICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Anteriormente fora elucidado o reconhecimento, a inserção e o desenvolvimento do instituto do Dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, assim como da competência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento das respectivas lides atinentes à reparação jurídica por prejuízos imateriais. Isto posto, o presente tópico tem por finalidade apresentar a problemática que cerne no direito trabalhista, do mesmo modo que os demais ramos do ordenamento jurídico ora compreendidos neste trabalho, quanto à quantificação dos valores arbitrados nas indenizações por danos morais.

Para tanto, será apontado como se apresentava a quantificação do dano moral na esfera trabalhista anteriormente à implantação da nova consolidação das leis do trabalho, em seguida será elucidada a implantação das novidades instauradas por esta, no que tange à reparação por danos extrapatrimoniais, objeto do presente estudo.

Não obstante, cumpre correlacionar a máxima e precípua tarefa de arbitrar valor justo e satisfatório, a título de compensação por prejuízos imateriais, à proteção assegurada pela Carta Magna ao trabalho, elevando esta à direito fundamental, o qual é norteado pelo princípio basilar do ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Norteando-se por este preceito se infere que:

As reflexões dos juristas e a crescente valorização da dignidade da pessoa humana facilitaram a percepção de dois fundamentos essenciais para justificar a indenização por danos morais: **a vítima não pode ser deixada ao desamparo, nem os lesantes impunes**. Esses dois fundamentos repercutem seriamente na harmonia da convivência social, porque a vítima desamparada é tomada de revolta e pode alimentar o desejo de vingança; por outro lado, a impunidade dos causadores do dano acaba estimulando a ocorrência de novas lesões.⁶⁷ (Grifo nosso).

Todavia, diante da existência de lesão de cunho extrapatrimonial, surge para o magistrado a árdua função de quantificar o valor destinado a reparação devida aceitável à vítima. Sedimentando a jurisprudência o seguinte entendimento elencado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE VALOR**. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. **Não existe na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de indenização por danos morais. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade**, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. É oportuno registrar que a **jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos**, o que não se verifica na presente hipótese. Com efeito, na hipótese dos presentes autos, o valor fixado pelo TRT (R\$ 15.000,00) pautou-se em parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano (dispensa discriminatória, em razão de o Reclamante ter se candidatado a cargo sindical), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.⁶⁸ (Grifo nosso).

Dessa feita, para impetrar o valor razoável ao caso *in concreto*, o magistrado tinha como diretriz o princípio da reparação integral que possui previsão no texto constitucional, artigo 5º, incisos V e X, bem como no art. 944 do Código Civil de 2002, no qual aborda que a reparação por danos extrapatrimoniais será impetrada conforme

⁶⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Atualidades sobre a indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 2, p. 121-157, abr/jun 2007. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2304/007oliveira.pdf?sequence=5>. Acesso em: 02 set. 2020, p.127.

⁶⁸ TST - AIRR: 797020135100017, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014.

a extensão danosa sofrida pela vítima. Neste diapasão, se esclarece que o respectivo princípio:

Pode ser invocado tanto na **reparação natural como na indenização pecuniária**. Na reparação natural, não há maiores dificuldades na sua concretização, bastando que seja restaurada a situação que existiria caso o ato ilícito não houvesse ocorrido pela recomposição do mesmo bem no patrimônio do lesado ou por sua substituição por uma coisa similar. Note-se que, mesmo na reparação natural, a simples devolução ou substituição da coisa pode não ser suficiente para o ressarcimento pleno dos danos causados ao prejudicado. [...]. Apresenta-se o princípio da reparação integral do **dano em sua dimensão mais ampla**, evidenciando toda a sua utilidade prática, quando se considera a indenização pecuniária. Os danos causados à vítima devem ser avaliados de tal modo a **compensar integralmente todos os prejuízos por ela sofridos**. Estabelece-se, assim, que, na quantificação da indenização, o juiz deve considerar a extensão efetiva dos prejuízos decorrentes do evento danoso [...] A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (**função compensatória**), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (**função indenitória**), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (**função concretizador do prejuízo real**)⁶⁹. (Grifo nosso).

Com efeito, o princípio da reparação integral ocupa-se de nortear o magistrado que, ao estabelecer o *quantum* indenizatório, objetiva cumprir a função compensatória e reparativa pecuniária existente na lide, conforme já mencionado anteriormente, ao passo que pretende, em consequência, afastar o enriquecimento ilícito por parte da vítima, impulsionando, assim, um arbitramento equânime.

Contudo, na esfera trabalhista, a aplicação deste princípio em busca da proporcionalidade na valoração pecuniária, se reflete em total coadunação com o princípio da dignidade da pessoa humana em prol do trabalhador que, por vezes, recorre à justiça trabalhista para minimizar o sofrimento que lhe fora ocasionado, como explicita Dallegrave Neto⁷⁰:

O alcance do art. 5º, incisos V e X, e § 2º, da Constituição Federal, os quais asseguram a todos indenização por dano moral, com resposta proporcional ao agravo, sendo inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sem excluir outros direitos e garantias decorrentes dos princípios adotados pela Constituição. Ora, **um dos fundamentos da República é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a máxima efetivação dos direitos fundamentais. Com base nesse quadro**

⁶⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48, 49 e 58.

⁷⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 194.

constitucional a indenização será sempre medida “pela extensão do dano” (conforme reforçou o caput do art. 944 do Código Civil). Não se ignore que todo direito infraconstitucional, **CLT inclusive, submete-se a essas diretivas proeminentes que conferem eficácia ao sistema jurídico do tipo aberto.** (Grifo nosso).

Logo, em face da dignidade atinente ao homem, elevado a princípio constitucional que baliza todo o ordenamento jurídico, a adequada aplicação do disposto no art. 5º, referente a resposta proporcional ao agravo, induz que a reparação integral é o meio que assegura a devida garantia da execução do princípio da dignidade da pessoa humana, no caso em comento, referente ao *quantum* da indenização por dano extrapatrimonial.

Neste contexto, surgem as indagações relativas ao que seria considerado justo e satisfatório em tese de *quantum* para compensar a vítima pelo prejuízo suportado, e que, em contrapartida, pudessem oferecer ao ofensor, no caso específico, o empregador, medidas pedagógico-punitivas de forma a desestimular a prática ora adotada. Corroborando com este entendimento, explicita Jeová Santos⁷¹ que:

A indenização do dano moral, **além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar.** A determinação do montante indenizatório deve servir como sanção exemplar. **A determinação do montante indenizatório deve ser feita tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório,** para que se tenha **o esboço do quantum na fixação do dano moral.** (Grifo nosso).

Em consonância com o disposto acima, a doutrina majoritária compreende pelo caráter restaurativo do dano moral indenizável em face da dupla função ora abordada, qual seja: compensador e preventivo para a vítima e sancionatório em pecúnia ao ofensor, devido a autonomia vislumbrada no respectivo instituto e emprego deste no plano da responsabilidade civil em divergência ao observado na seara penal⁷².

Assim, diante da problemática existente quanto à regulamentação dos danos extrapatrimoniais, no âmbito laboral, em 2017 foi elaborada a Lei nº 13.467/2017, denominada de “Reforma Trabalhista” que trouxe em seu bojo diversas inovações,

⁷¹ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável.** 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 129.

⁷² REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 215.

dentre elas a inserção do título II voltado ao tratamento do Dano Extrapatrimonial estando disposto no art. 223-A ao art. 22-G. Neste aspecto, sendo ressaltado por Oliveira⁷³ que “para realçar as normativas a respeito do dano extrapatrimonial, este foi introduzido como categoria de agregação a um título adicional na CLT, cuja pretensão do legislador foi criar um disciplinamento específico a temática na seara trabalhista”.

Anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, vigorava, em sede de arbitramento por dano extrapatrimonial no domínio do direito do trabalho, o sistema aberto, aquele no qual cabe ao magistrado, mediante análise do caso específico e seus elementos apresentados, valorar pecuniariamente o *quantum* indenizatório justo para a resolução da lide. Este preceito é adotado pela corrente doutrinária majoritária no Brasil, encontrando em Yussef Said Cahali, Carlos Maximiliano, José Aguiar Dias, Héctor Valverde Santana e Maria Helena Diniz a aderência a este entendimento. Neste sentido, aborda Santana que:

Assim, à míngua de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, **o juiz utiliza o seu prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou razoabilidade para valorar o dano moral.** A atuação do juiz dirige-se a encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, que não represente uma mera censura judicial, ou reduzida a ponto de desmerecer a relevante natureza jurídica do bem da vida violado (direitos da personalidade). Por outro lado, o juiz não pode estabelecer um valor para o dano moral que represente um enriquecimento ilícito da vítima, um injustificado aumento patrimonial, ou corresponda a um montante desproporcional à condição econômica do ofensor, fato capaz de levá-lo à ruína⁷⁴. (Grifo nosso).

Após a entrada da Nova CLT, com a inclusão de capítulo específico para abordar os danos extrapatrimoniais, critérios norteadores foram estabelecidos para constatar o dano em comento, ou seja, introduziu-se o sistema tarifado ou fechado. Este sistema possui como característica principal a existência de parâmetros objetivos, onde o magistrado irá adequar o caso concreto às hipóteses previamente fixadas de indenização e seus respectivos valores.

Este entendimento é defendido pela corrente minoritária, que tem como adeptos os autores brasileiros como Clayton Reis, Humberto Theodoro Júnior, José

⁷³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela mp n. 808, de 14 novembro de 2017.** 2017, p.335. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127009/2017_oliveira_sebastiao_dano_extrapatrimonial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 out. 2020.

⁷⁴ SANTANA, Hector Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, ano 44, n. 175 jul./set. Brasília, 2007, p.21.

Ignácio Botelho e Rui Stoco, argumentando que o subjetivismo presente nas decisões judiciais e estipulações valorativas em cerne de dano moral acabam, por vezes, devido ausência de parâmetros, acarretando em inúmeros julgados com situações fáticas e jurídicas equivalentes e, todavia, indenizações com valores altamente discrepantes e divergentes.

Nesta linha, preleciona Geneviève Viney citado por Santos⁷⁵, ao abordar o tema parametrização, que serve como “alerta para a segurança jurídica e para o direito de igualdade dos jurisdicionados, que poderia ser afetado por uma subjetividade valorativa” por parte do magistrado.

Logo, a referida Lei sofreu diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) por causa do conteúdo disposto em seu bojo, dentre elas estão a ADIn 5829, ADIns 5867, 6021, 6002, entre inúmeras outras ações diretas de inconstitucionalidade e a ADI 5870 que trata, em especial do objeto de discussão deste capítulo, ou seja, a indenização por dano extrapatrimonial, onde nesta ADI fora discutida a tarifação do dano não material em detrimento do cenário constitucional nacional.

3.4 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NA PANDEMIA DE COVID-19

O primeiro semestre do ano de 2020 fora marcado por grandes repercussões na órbita internacional devido o alastramento epidemiológico da COVID-19, sendo declarado pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afetou não apenas a saúde, mas todas as relações internacionais e nacionais em diversos setores, públicos e privados, e fez com que todos os Países afetados, como também em âmbito nacional, os entes federativos, decretassem estado de emergência da saúde pública.

Neste aspecto, compreende-se a atipicidade dessa situação jurídica que foi estabelecida após a entrada do vírus no país, tão breve se deu início a edição simultânea de inúmeros atos normativos de isolamento social para contenção do vírus. Assim, a abordagem específica limitar-se-á a discorrer acerca das produções legislativas, em sede de Responsabilidade Civil e Direito Privado, elaboradas durante a crise ocasionada pela COVID-19, dentro do contexto de reparação por danos

⁷⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 3. ed. ver. e ampl.com enxertos sobre os direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2002, p. 271.

morais, e como estas afetaram o ordenamento jurídico nos respectivos ramos abordados neste trabalho.

Considerando-se o momento atípico que está sendo vivenciado durante a pandemia e a problemática constante no ordenamento jurídico brasileiro acerca da indenização por danos morais, convém apresentar as principais questões que se evidenciaram, no que tange à esta temática e suas repercussões durante a pandemia ora instalada, bem como os tribunais vêm se manifestando neste sentido.

Um dos primeiros setores a serem impactados pela pandemia foi o de serviços aéreos, no qual, tão logo foram anunciadas as restrições para minimizar a contaminação pelo vírus COVID-19, houve um aumento considerável de passageiros cancelando e/ou pedindo reembolso das passagens aéreas, desestabilizando financeiramente as empresas de transportes aéreos e fazendo com que algumas companhias entrassem em recuperação judicial.

Para regular esta situação, em abril de 2020 foi editada a Medida Provisória (MP) nº 925/2020, regulamentando as medidas emergenciais, a princípio transitórias, para a aviação civil no decurso da pandemia pelo Coronavírus, alterando, assim, a Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), sendo esta MP posteriormente convertida na Lei nº 14.034/2020.

A referida Legislação inseriu modificações ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) em dois pontos importantes, quais sejam: a) relativo às excludentes do nexo causal e; b) quanto à comprovação de efetivo dano extrapatrimonial, o qual ficará a cargo de ser realizado pelo consumidor, conforme disposto no seu novo Art. 251-A no qual esclarece que:

A indenização por dano extrapatrimonial **em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo** e de sua **extensão pelo passageiro** ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (Grifo nosso).

O objetivo da inserção deste artigo ao texto normativo, o que passou a ser permanente, *a priori* seria regular as relações ocorridas durante a pandemia, todavia, ao impor o autor a demonstração do dano sofrido, o que na maioria das ações já se efetivava na prática, evidenciou a preocupação do legislador em reger o crescente aumento de ajuizamentos relativos às lides de ordem consumerista, conforme

apresentado em pesquisa ao processo legislativo, que teve como relator o Dep. Arthur Oliveira Maia, seguindo o trecho do relatório a seguir:

[..] endosso os fundamentos que justificam a proposta ministerial, de modo a reconhecer que **uma das principais críticas ao atual ambiente de negócios é a excessiva judicialização nas relações de consumo**. Em 2017, de acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), **as condenações judiciais decorrentes de ações ajuizadas por passageiros representaram aproximadamente 1% dos custos e despesas operacionais das empresas aéreas brasileiras**. Esse custo, equivalente a R\$ 311 milhões, é resultado de mais de 60.000 processos ajuizados contra as empresas aéreas nacionais[...]. Reforço, portanto, convicção no sentido de que a alteração sugerida contribuirá para a melhoria do ambiente de negócios do setor aéreo no país, especialmente durante a pandemia, de forma a reduzir custos e riscos enfrentados na prestação de serviços aéreos.⁷⁶ (Grifo nosso).

Entretanto, a interpretação do artigo supramencionado não deve ser realizada com vista a cercear o direito de reparação por danos morais do autor, principalmente diante de situações excepcionais, como é o momento pandêmico atual. Neste contexto, frente a atual crise, o que se observa no Judiciário é a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do *quantum* indenizatório, o que pode ser verificado a partir do julgado que segue:

Dano moral - atraso por cancelamento de voo por motivo de problemas técnicos em aeronave - reflexo em atraso na chegada ao destino de mais de doze horas - evento mais do que previsível não se sustentando um atraso de mais de quatro horas para providenciar outro equipamento - **dano moral caracterizado - valor da indenização incompatível com a atual situação das companhias aéreas, severamente atingidas pela Pandemia do Covid-19 - valor reduzido para cinco mil reais** - recurso inominado provido em parte apenas para essa finalidade.⁷⁷ (Grifo nosso).

Em se tratando de direitos do consumidor, foi editada, ainda, a medida provisória nº 948/2020, cuja proteção se voltou para as prestadoras de serviços turísticos e culturais, assegurando a estas, em seu art. 5º, pela isenção de indenização por danos morais, desde que proporcionem ao consumidor medidas alternativas, tais como previstas no artigo 2º, sendo:

⁷⁶ BRASIL, 2020. Poder executivo. Relator: deputado Arthur Oliveira Maia. Relatório. **Comissão Mista da Medida Provisória Nº 925, de 2020, Medida Provisória nº 925, de 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5C5C3731BA6EBB07FA46AE2E5333A859.proposicoesWebExterno2?codteor=1910633&filename=Tramitacao-MPV+925/2020 Acesso em : 28 set. 2020.

⁷⁷ TJSP; Recurso Inominado Cível 1000228-78.2020.8.26.0576; Relator (a): Lincoln Augusto Casconi; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro de São José do Rio Preto - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020.

- I - a **remarcação dos serviços**, das reservas e dos eventos cancelados;
- II - a **disponibilização de crédito** para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
- III - outro **acordo a ser formalizado** com o consumidor.

Nestes casos, levando em consideração o impacto econômico sofrido pelas empresas e objetivando a restauração da economia, ofertou-se ao consumidor os meios citados para minimizar os prejuízos por este suportados, em consonância com o princípio da harmonia que se deve observância nas relações consumeristas. Contudo, tal preceito deve ser considerado com cautela, pois, ainda que se tenha a finalidade de recuperar o desenvolvimento econômico, não se pode olvidar que o consumidor é o principal responsável pelo impulsionamento do crescimento da economia e, acima disto, a ele é consagrada a proteção conferida no texto constitucional, devendo, então, ser resguardado, mesmo que defronte o contexto de pandemia presente.

Em seguida, a medida provisória nº 948/2020 foi transformada na Lei 14.046/2020, sendo acrescidas algumas modificações, contudo, no que concerne à indenização por danos extrapatrimoniais se continuou optando pelo não cabimento desta, por compreender ser uma situação de caso fortuito ou força maior, excetuando-se quando verificada a má-fé da empresa ou prestadora de serviços.

Outro setor em que se aumentou significativamente o número de ajuizamentos durante a pandemia foi contra as seguradoras de planos de saúde, o que já ocorria antes, porém, especialmente no contexto atual, avolumou-se substancialmente devido à necessidade de atendimento pelos segurados e o déficit já existente na saúde pública. Neste cenário, os consumidores recorrem aos planos de saúde, dentre outros motivos, em busca de realizarem o exame da COVID-19, logo, a Agência Nacional de Saúde (ANS) editou a Resolução nº 453/2020⁷⁸ dispondo sobre o atendimento e execução dos exames para constatar a infecção pelo Coronavírus, incluindo estes, quando solicitado por médico, no rol de procedimentos obrigatórios a serem executados pelas operadoras de planos de saúde.

⁷⁸ AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 2020. Resolução Normativa - RN Nº 453, de 12 de Março de 2020. **ANS**, 2020. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2MQ==>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Surgiu, assim, a problemática quanto à carência e a cobertura para tratamento neste período e os reajustes na mensalidade que ocorrem anualmente. Em relação à carência, compreendeu-se que se trata de uma situação emergente/urgente, devido à mortalidade em decorrência da infecção e alta transmissibilidade deste vírus, encontrando-se este entendimento em consonância com o disposto na Súmula n.º 103 do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual é considerado exorbitante e impróprio a “negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência sob o pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei 9.656/98”, logo, o plano de saúde não deve se omitir no atendimento de pessoas infectadas em situação grave com argumento de estarem em período de carência e, caso esta venha ocorrer, é cabível a indenização por danos morais ao usuário, conforme se observa na decisão proferida:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO EMERGENCIAL. INTERNAÇÃO. AUTORIZAÇÃO INDEFERIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 597/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica estabelecida entre a empresa operadora de plano de saúde e o beneficiário é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Súmula 608/STJ. 2. A Lei n. 9.656/98 prevê, em seus artigos 12, inciso V, alínea c, e 35-C, prazo máximo de carência de 24 horas para cobertura dos casos de urgência e emergência, em caráter obrigatório. 3. A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. Súmula 597 do STJ. 4. **A recusa indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico de urgência em hospital/clínica credenciada gera direito ao ressarcimento a título de dano moral, pois agrava sobremaneira a situação em que se encontra o paciente, já combatido.** 5. In casu, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, e considerando-se a condição pessoal do requerente e a capacidade financeira da ré, além da natureza do dano causado, **mostra-se apropriada a quantia fixada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na medida em que servirá para amenizar o sofrimento do ofendido** e atenderá, de igual modo, o **sentido punitivo da indenização**. 6. Recurso de Apelação conhecido e não provido.⁷⁹ (Grifo nosso).

No que se refere ao reajustamento das mensalidades do plano de saúde, o Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor (IDEC)⁸⁰ efetuou solicitação de pesquisa de preços ao Ministério Público Federal e aos demais Ministérios Públicos estaduais,

⁷⁹ TJ-DF 07094793120198070004 DF 0709479-31.2019.8.07.0004, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 30/09/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/10/2020.

⁸⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Novo coronavírus: 20 dicas rápidas sobre seus direitos e sua saúde. IDEC, 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/dicas-e-direitos/novo-coronavirus-como-se-prevenir-e-com-o-que-se-preocupar>. Acesso em: 28 set. 2020.

do mesmo modo o fez com a ANS para que esta procedesse à análise das consequências em virtude das medidas utilizadas para lidar com a COVID-19. A princípio, ficou determinado pela não autorização de aumento nas mensalidades dos planos de saúde em vigência no ano de 2020, todavia, há possibilidade de ocorrer, pois houve uma ampliação no consumo destes serviços, superando o previsto. Dessa forma, sendo demonstrada a desproporção na relação contratual de consumo, pode ser aplicado o reajuste por sinistralidade, consoante observado em julgado que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL ELEVADO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - Autora que ajuizou a presente demanda, ante seu inconformismo com o reajuste da mensalidade de seu plano de saúde coletivo, no percentual de mais de 78% (setenta e oito por cento), de forma retroativa a abril/2012. Demandante que integra a Associação dos Funcionários das Autarquias Municipais - AFAM - Inicialmente, convém rechaçar a nulidade da sentença, haja vista que se encontra fundamentada de forma clara e precisa, apenas não atendendo aos anseios da parte autora - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, em razão das particularidades do caso concreto, ainda que se trate da contratação de plano de saúde coletivo. **Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade de reajuste por aumento da sinistralidade.** Índices previstos pela ANS para os planos de saúde individuais que não se aplicam aos planos de saúde coletivos. Situações que, não obstante, não impedem o questionamento judicial em caso de abuso no percentual aplicado - Laudo pericial no sentido de que o percentual questionado nos autos, **embora elevado, foi calculado de forma correta, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, não havendo que se falar em abusividade, nem ilegalidade,**[..] prevalecendo, pois, o teor do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste TJ/RJ, que não considerou abusivo o reajuste praticado pela ora ré - Confirmação da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁸¹ (Grifo nosso).

A ocorrência do reajuste acima mencionado necessita de fundada comprovação de sinistralidade, caso contrário, não será aplicado. Em contraposição, sendo demonstrado o aumento abusivo das mensalidades do plano de saúde em face do consumidor, parte hipossuficiente e que no contexto de pandemia houve, ainda, uma redução de renda de muitos brasileiros, restará configurado compensação por danos morais, conforme se observa na decisão que segue:

APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE- REAJUSTE - MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO

⁸¹ TJ-RJ - APL: 00731481920128190002, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2020.

CONTRATUAL - AUMENTO ABUSIVO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. O entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Resp 1.568.244/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de admitir o reajuste de plano de saúde por mudança de faixa etária, desde que esteja, expressamente, previsto em contrato, e não se revele desarrazoado ou aleatório, e, ainda, que sejam respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais. No caso, restou comprovado que o reajuste realizado pela ré é abusivo, em razão do aumento exacerbado dos valores das mensalidades dos planos de saúde dos autores, porquanto colocou os demandantes em situação de excessiva desvantagem na relação contratual, além de impor tratamento discriminatório, vedado pelo Estatuto do Idoso. [...] Danos morais configurados. Verba indenizatória fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, [...] Devolução do valor pago indevidamente de forma simples. Negado provimento ao recurso da ré. Provimento parcial ao recurso dos autores.⁸²

Portanto, diante do impacto ocasionado às relações sociais, neste ponto a responsabilidade civil passou a ser mais visualizada durante a pandemia e as legislações infraconstitucionais necessitaram de nova roupagem para se adequar, foi o que ocorreu em diversos âmbitos.

Dentre as relações jurídicas, possivelmente as mais afetadas foram aquelas provenientes das relações laborativas, pois com o aumento expressivo e acelerado no número de casos de indivíduos infectados pelo vírus Sars-coV-2 e as restrições de locomoção impostas, cujo objetivo foi de conter o alastramento na transmissão, ocorreu que se teve como consequência uma paralisação de diversos serviços e, em seguida, o número alarmante de pessoas desempregadas ou com renda diminuída.

Logo, a proteção conferida aos trabalhadores que se encontra resguardada em Tratados internacionais e na Carta Magna de 1988, não deve ser submetida às instabilidades nacionais, devendo ser preservada “sob pena de agravamento da tragédia, pois juntamente com a atividade econômica são os direitos trabalhistas e sociais, que se elevam à condição de direitos humanos e fundamentais⁸³”.

Neste cenário, de acordo com o mencionado, diversos atos normativos foram elaborados, a exemplo da Lei 13.979/20 e o Decreto legislativo 10.212/2020 que especificaram as medidas a serem adotadas durante a pandemia, todavia,

⁸² TJ-RJ - APL: 01932860820188190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 29/09/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2020.

⁸³ KOURY, Luiz Ronan Neves. Direitos trabalhistas: sua preservação como direitos humanos e fundamentais em tempo de covid-19. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.** Belo Horizonte, edição especial, t. I, p. 133-146, jul. 2020, p.3.

especificamente no que se refere às atividades laborais, que foram imensamente impactadas, com o intuito de dirimi-los, *a priori*, em março de 2020 foi editada a Medida Provisória nº 927/2020 que vigeu até julho de 2020, esta MP instaurou as medidas para proteger o trabalhador em relação ao seu empregado e renda, foram elas: o trabalho remoto, antecipação das férias individuais e coletivas, prevalência do acordo individual, banco de horas, dentre outras previstas no artigo 3º da referida medida provisória.

Contudo, em sede de responsabilidade civil advindas das relações de trabalho, a previsão contida no art. 29 da MP em comento levantou discussão devido a exigência de demonstração do nexo de causalidade entre a COVID-19 com a atividade de trabalho, a mesma dispunha em seu texto que “os casos de contaminação pelo Coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal⁸⁴”, cabendo ao empregado o ônus da prova. Neste ponto, foram ajuizadas diversas ADI’s⁸⁵ ao Supremo Tribunal Federal contestando, além do art. 29, outros dispositivos da Medida Provisória nº 927/2020, sob a alegação de desrespeito às normas de proteção dos direitos fundamentais conferidos aos trabalhadores pelo texto constitucional.

Destarte, o STF, em exame às ADI’s ora intentadas, por maioria dos votos, deliberou pela interrupção da eficácia do art. 29, passando a ser do empregador o ônus da prova de infecção ao empregado pelo Sars-coV-2 no ambiente laboral, caso contrário, a Corte adotou entendimento de que restará configurada a contaminação como doença ocupacional sendo equivalente à acidente de trabalho e, portanto, passível de indenização por danos morais e materiais, conforme ocorre no julgamento da ação civil pública nº 0020328-13.2020.5.04.0551 da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen (RS), decisão apresentada a seguir, na qual o magistrado arbitrou obrigação de compensação por danos morais à empregada contaminada em ambiente laborativo. Ainda em outro caso, foram reconhecidos o nexo causal e a responsabilidade civil objetiva do empregador, sendo configurada a indenização por dano moral, como segue na decisão abaixo:

⁸⁴ BRASIL, 2020. **Medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas 44 para enfrentamento do estado de calamidade pública.** Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁸⁵ ADI 6342, ADI 6344, ADI 6346, ADI 6348, ADI 6349, ADI 6352 e ADI 6354.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EXISTÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. Presentes o dano, o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e as atividades laborais, bem como a responsabilidade civil do empregador (objetiva ou subjetiva), justifica-se a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes da moléstia funcional da reclamante, justificado inclusive o valor fixado a título de reparação por danos morais, pois o autor necessitará se submeter a procedimento cirúrgico e, no aspecto, deve ser ponderado o fato de que o reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública no nosso país devido à Pandemia COVID-19 (Decreto Legislativo N° 6, de 2020), acarretará riscos adicionais ao reclamante e/ou dificultará a realização do procedimento cirúrgico em epígrafe.⁸⁶ (Grifo nosso).

Logo, para que fosse vislumbrado o papel do Judiciário brasileiro, em sede de indenização por danos morais, especificamente delimitando a explanação para os casos elencados anteriormente, fora apresentado, ainda que brevemente, as principais mudanças legislativas e como estas afetaram as decisões judiciais ocorridas durante o contexto de pandemia de COVID-19, em relação ao objeto precípua de estudo deste trabalho, qual seja, a reparação por danos morais.

Portanto, diante da complexidade em volta do tema, ou seja, critérios para fixação do *quantum* indenizatório, este será pormenorizado e analisado em todas suas nuances em capítulo específico.

⁸⁶ TRT-4 - ROT: 00219877320175040030, Data de Julgamento: 26/09/2020, 3ª Turma.

4 UMA ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARAMETRIZAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL NO BRASIL

No contexto histórico sócio-político brasileiro, o instituto do dano moral perpassou por um longo processo desde o reconhecimento jurídico de ser este um dano e, conseqüentemente, passível de indenização. Neste ponto, outro entrave surgiu, qual fora, a normatização no ordenamento jurídico. Logo, no cenário internacional, alguns países já haviam superado esta problemática, passando a regulamentar o dano extrapatrimonial e, posteriormente, a reparação cabível.

Todavia, convém elucidar, ainda que sucintamente, a respeito deste instituto e sua devida indenização nos demais ordenamentos jurídicos, com a finalidade de verificar as características e elementos similares e/divergentes no tratamento na Seara normativa Cível que é regulada em alguns países. Para tanto, será delimitada a apresentação de três países ocidentais, quais sejam: Argentina, Alemanha e Estados Unidos da América (EUA). Para examinar também quais influências conferidas à legislação nacional, a escolha dos respectivos países se fez conforme o sistema jurídico adotado por estes, seja *civil law* ou *common law*. Neste sentido, leciona Brebbia⁸⁷ que estes são divididos em:

En el **primer grupo** situamos a los países cuyas legislaciones consgran de manera amplia y general el principio del resarcimiento de los agravios morales. A su vez, lãs mismas son susceptibles de una subclasificación, según admitam la procedencia de la reparación *solamente em el campo de la responsabilidad aquiliana* o también, *en el terreno de la responsabilidad contractual*. Francia y Suiza deben ser considerados como los países protótipos del último sub- grupo; la mayoría de las naciones latino-americanas, del primero.

⁸⁷ BREBBIA, Roberto H. **El daño moral**. Córdoba: Librería y Editorial Orbir, nota 89, 1967, p. 118. (Tradução nossa):

- a) No primeiro grupo colocamos os países cuja legislação ampla e geralmente estabelece o princípio de restituição de 'erros' morais. Por sua vez, eles próprios estão sujeitos a uma subclassificação, em função da origem da reparação, apenas no domínio da responsabilidade aquiliana ou ainda, no domínio da responsabilidade contratual. França e Suíça devem ser considerados países protótipos do último subgrupo; a maioria das nações latino-americanas, a primeira. No segundo grupo, agrupamos os sistemas jurídicos que admitem o princípio da indenização por danos imateriais apenas em algumas hipóteses especificamente determinadas. À frente desse grupo colocamos a legislação alemã, que tanto influenciou a codificação realizada por outros países no primeiro quarto de século.
- b) O terceiro grupo é formado pelo direito anglo-americano, com características muito especiais que o separam claramente dos sistemas dos países codificados.
- c) O quarto grupo é formado por países que, como Rússia e Hungria, em suas codificações parecem ignorar o princípio da reparação por danos morais, ainda que os textos, por sua latitude, não os proibam expressamente. (Tradução nossa).

En el **segundo grupo** reunimos aquellos sistemas de derecho que admiten el principio de la indemnización de los daños morales **únicamente em ciertas hipótesis taxativamente determinadas**. A la cabeza de este grupo situamos la legislación alemana, que tanta influencia tuviera sobre la codificación efectuada por otros países em l el primer cuarto de siglo.

El **tercer grupo** se halla formado por el **derecho anglo-norteamericano**, de caracteres especialísimos que lo separan netamente de los sistemas de los países codificados.

El **cuarto grupo** se integra con países que, como Rusia y Hungría, **em sus codificaciones parecen ignorar el principio de la reparación de los daños morales**, aún cuando los textos, por su latitud, no los proscriban em forma expresa".⁸⁸.

Portanto, a opção pelos países mencionados neste capítulo se deu a partir da classificação realizada por Brebbia. Foram incluídos países dos três primeiros grupos e excluídos os pertencentes ao quarto grupo - tais como Rússia e Hungria - por não disporem em suas legislações o reconhecimento e regulamentação da reparação por danos extrapatrimoniais. Neste sentido, Gary J Mennitt, May K Chiang e Selby P Brown⁸⁹ explicam que:

Seja no direito civil ou nas jurisdições de direito comum, o princípio geral subjacente aos danos compensatórios é, em grande parte, o mesmo: tais danos são concedidos para colocar a parte inocente na posição em que estaria se o dano não tivesse ocorrido.

Ou seja, restabelecer o *status quo ante*, situação anterior das coisas. Assim, o dano extrapatrimonial teria como escopo, tão somente, compensar pecuniariamente o sofrimento suportado pela vítima.

Logo, anteriormente ao início da apresentação do dano moral na Argentina, cabe ressaltar que neste predomina a teoria de que os direitos são subjetivos no que pese a responsabilidade imposta ao autor do dano. Neste ponto, Vergara⁹⁰ aponta que são subdivididas em quatro as espécies de prejuízos neste país, sendo eles de ordem: psíquica, biológica, estética e, por fim, de cunho moral. Portanto, no que tange à admissibilidade deste instituto, dano imaterial, este já se encontrava sedimentado à possibilidade de reparação nestes casos, conforme disposição na Lei 17.711/68, que

⁸⁸ Ibid., p. 119-120.

⁸⁹ MENNITT, Gary J; CHIANG, May K.; BROWN, Selby P. Global principles of compensatory damages. Chapter 1. In: SORIANO, Errol. **The Global Damages Review**. 2. ed. London, Law Business Research Ltd., 2019, p. 1. (Tradução nossa).

⁹⁰ VERGARA, Leandro, 2012, *apud* KERBER, Gilberto. Dano Moral e sua reparação. **Revista Direito em Debate**, n. 44, jul./dez.; 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4233/4832> Acesso em: 02 set. 2020.

no artigo 1.078 aborda a indenização por danos morais, fazendo ressalva sobre a impossibilidade de esta alcançar terceiros, limitando-se à reparação exclusivamente à vítima do dano⁹¹.

Com a aprovação do Código Civil e Comercial da Nação da Argentina em 2014, foram especificadas quais as espécies de danos seriam passíveis de indenização, sendo, sobretudo, aquelas oriundas de “violação dos direitos próprios da vítima, da sua integridade pessoal, da sua saúde psicofísica, das suas afeições espirituais legítimas e das que resultam da interferência no seu projeto de vida⁹²”. No que concerne à compensação da vítima, o referido Código adota a teoria da reparação integral, salientando em seu artigo 1740 que a:

Reparação do dano deve ser integral. Consiste na **restituição da situação da vítima ao estado anterior ao evento danoso, seja para pagamento em dinheiro ou em espécie.** O a vítima pode optar por reembolso específico, a menos que seja parcial ou totalmente impossível, excessivamente oneroso ou abusivo, caso em que deve ser fixado em dinheiro. No caso de **danos derivados de lesão de honra, privacidade ou identidade pessoal, o juiz pode,** a pedido de uma das partes, **ordene a publicação da Sentença, ou de suas partes pertinentes, para responsável pela despesa.**⁹³ (Grifo nosso).

Dessa forma, no tocante aos critérios para arbitramento do *quantum* indenizatório na Argentina, o país se encontra com as mesmas problemáticas que atingem o Brasil para aferir a valoração reparatória.

No entanto, prosseguindo neste estudo vale retratar, por meio de uma breve análise, quanto ao tratamento deste instituto no direito alemão, pois a responsabilidade civil no ordenamento jurídico deste país, em regra, se procede pelos

⁹¹ **CÓDIGO CIVIL ARGENTINO.** Artículo 1.078: “La obligación de resarcir el daño causado por los ilícitos comprende, además de la indemnización de pérdidas e intereses, la reparación del agravio moral ocasionado a la víctima. La acción por indemnización del daño moral solo competirá al damnificado directo; si el hecho hubiere resultado la muerte de la víctima únicamente tendrá acción los herederos forzosos”.

⁹² **CÓDIGO CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACIÓN.** Artículo 1738. “Artículo 1738. Indemnización La indemnización comprende la pérdida o disminución del patrimonio de la víctima, el lucro cesante en el beneficio económico esperado de acuerdo a la probabilidad objetiva de su obtención y la pérdida de chances. Incluye especialmente las consecuencias de la violación de los derechos personalísimos de la víctima, de su integridad personal, su salud psicofísica, sus afecciones espirituales legítimas y las que resultan de la interferencia en su proyecto de vida.

⁹³ **CÓDIGO CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACIÓN.** Artículo 1740. “Reparación plena La reparación del daño debe ser plena. Consiste en la restitución de la situación del damnificado al estado anterior al hecho dañoso, sea por el pago en dinero o en especie. La víctima puede optar por el reintegro específico, excepto que sea parcial o totalmente imposible, excesivamente oneroso o abusivo, en cuyo caso se debe fijar en dinero. En el caso de daños derivados de la lesión del honor, la intimidad o la identidad personal, el juez puede, a pedido de parte, ordenar la publicación de la sentencia, o de sus partes pertinentes, a costa del responsable”. (Tradução Nossa).

critérios subjetivos, ou seja, é necessária a demonstração da culpabilidade do agente para a caracterização do ato, sendo utilizada a responsabilidade objetiva apenas em situações específicas.

Ainda, no Código Civil Alemão (Bürgerliches Gesetzbuch – BGB) encontram-se enumerados os direitos que possuem tutela, logo “diante desse quadro normativo, é fácil compreender porque o modelo alemão ficou conhecido pela peculiaridade de especificar os interesses protegidos pelas normas de responsabilidade civil⁹⁴”, este rol está previsto no § 823 do BGB que trata da responsabilização em decorrência de danos, salientando que:

(1) Qualquer pessoa que, deliberada ou negligentemente, prejudique a vida, o **corpo**, a **saúde**, a **liberdade**, a **propriedade** ou um **qualquer outro direito de outro ilegalmente violado, será obrigado compensar os danos resultantes.**

(2) A mesma obrigação se aplica àqueles que se opõem à proteção de outra quebrando a lei. Se, de acordo com o teor da lei, for possível violá-la sem culpa, então a **obrigação de pagar só ocorre em caso de culpa**⁹⁵. (Tradução e grifos nossos).

Essa taxatividade elencada no BGB levantou inúmeras discussões, nas quais este foi objeto de contestação tanto da corrente doutrinária alemã quanto das doutrinas estrangeiras, pois se alegava que esta rotulação limitava a abrangência da reparação por danos morais. Assim, “os constantes ataques ao *Bürgerliches Gesetzbuch*, ressaltando sua discriminação e arbitrariedade, levou à vitória da doutrina⁹⁶”, que em consonância com a jurisprudência que, na prática, passou a julgar indenizações fora dos casos enumerados na legislação cível, se tornou maleável a fim de alcançar maior número de situações concretas, “restando dissipadas de vez as

⁹⁴ FRAZÃO, Ana. Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 17-43, out./dez. 2011, p.20. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28339>. Acesso em: 6 out. 2020.

⁹⁵ **§ 823 Schadensersatzpflicht (1)** Wer vorsätzlich oder fahrlässig das Leben, den Körper, die Gesundheit, die Freiheit, das Eigentum oder ein sonstiges Recht eines anderen widerrechtlich verletzt, ist dem anderen zum Ersatz des daraus entstehenden Schadens verpflichtet. **(2)** Die gleiche Verpflichtung trifft denjenigen, welcher gegen ein den Schutz eines anderen bezweckendes Gesetz verstößt. Ist nach dem Inhalt des Gesetzes ein Verstoß gegen dieses auch ohne Verschulden möglich, so tritt die Ersatzpflicht nur im Falle des Verschuldens ein (ALEMANHA, 1896). (Tradução nossa).

⁹⁶ CARMO, Júlio Bernardo do. O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 67-115, jul.1994/jun, p.50. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

restrições existentes nos artigos 847 e 1.300 do BGB⁹⁷ em matéria de dano moral no direito alemão.

Portanto, a indenizabilidade a título de dano moral no direito alemão está disposta no § 253 do Código Civil Alemão, o qual limita aos casos catalogados na legislação a possibilidade de arbitrar valores em pecúnia ao dano não patrimonial, conforme se observa a seguir:

§ 253 Danos não patrimoniais (1) por um dano que não é um dano patrimonial, **a compensação em dinheiro somente pode ser demandada nos casos fixados pela lei** (2). Se os danos advêm de uma lesão do corpo, a saúde, a liberdade ou autodeterminação sexual, **uma compensação razoável em dinheiro pode também ser exigida por qualquer prejuízo que não seja a perda pecuniária.** (Tradução e Grifos nossos).

Caberá ao magistrado, ao analisar as situações enumeradas em lei, verificar a possibilidade de aplicar a indenização aos casos que decorram de lesão não patrimonial, todavia, aqueles que não estiverem descritos em lei, conforme abordado anteriormente, será expandida a interpretação, respeitando, porém, a proporcionalidade ao configurar a reparabilidade nestes casos. Pois, a obrigatoriedade de indenização no Direito Alemão limita-se às circunstâncias de incidência normativa, amparado pela ‘*Schutzzwecklehre*’, teoria da finalidade protetiva da lei que contribui para aferir a existência de nexo causal entre a conduta e o direito à reparação do dano, seja ele material ou extrapatrimonial.

Por fim, os Estados Unidos da América, país que adota o sistema *common law*, como, ainda, a teoria do *punitive damages* e que possui um sistema judiciário que comporta cerca de 50 jurisdições estaduais, bem como um conjunto de tribunais federais, contendo diversas jurisdições. Em consequência, as interpelações sobre os danos extrapatrimoniais e sua reparação se diferenciam de jurisdição/tribunal para tribunal. Entretanto, existem princípios básicos que abrangem integralmente grande parte dos casos, optando-se, assim, por empregá-los quando possível.

Neste país, as indenizações extrapatrimoniais, denominadas de “indenizações compensatórias”, têm por escopo primordial a restauração da situação anterior do ofendido, tal como nos demais ordenamentos jurídicos, inclusive o Brasil. Entretanto,

⁹⁷ CARMO, Júlio Bernardo do. O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 67-115, jul.1994/jun, p. 50. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

a especificidade deste ordenamento se encontra no formato da análise circunstancial, que leva, em algumas situações, a consideração de fatores econômicos, ou seja, o dano material sofrido, assim, algumas variáveis são utilizadas para se encontrar um parâmetro valorativo do *quantum* capaz de satisfazer a vítima em relação ao abalo futuro ocasionado pela lesão sofrida.

Sobretudo, em oposição ao preceito adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual a reparação por danos não patrimoniais se norteia pelo mandamento constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, nos EUA as indenizações compensatórias não se baseiam por este princípio.

Neste aspecto, Weinstein e Berger citados por Gary J. Mennitt, Ryan M. Moore e Nicholas A. Passaro⁹⁸ informam que:

Nas últimas décadas, os tribunais dos Estados Unidos têm incentivado a apresentação de depoimentos de especialistas sobre essas (e outras) questões, principalmente em um esforço para tornar o trabalho do investigador mais fácil e confiável.

Logo, se observa uma tentativa de especialização no tratamento destas demandas. Todavia, este Tribunal enfrenta inúmeros processos de cunho não econômico, equivalentes aos danos extrapatrimoniais, onde são arbitrados valores voluptuosos, sendo acometidos pela mesma questão brasileira, ou seja, o *quantum* indenizatório.

Dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como pilar, sendo aplicado nas decisões judiciais a fim de fundamentá-las, em que pese ser a indenização por dano moral orientada pelo princípio em comento, qual seja, o objeto da presente pesquisa. Corroborando com este preceito, cabe ainda mencionar o estudo realizado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, na qual foram averiguadas as sentenças decretadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no que se refere a reparação por danos não materiais, em um panorama experimental, ou seja, análise empírica. Na qual se procedeu da seguinte forma:

Foi realizada uma análise de regressão múltipla com base em dados (929 casos) retirados do Banco de dados de documentação de direitos humanos

⁹⁸ MENNITT, Gary J.; MOORE, Ryan M.; PASSARO, Nicholas. United States. Chapter 16, p.181. In: SORIANO, Errol. **The Global Damages Review**. 2. ed. London, Law Business Research Ltd., p. 1, 2019. (Tradução nossa).

do Conselho da Europa (HUDOC). Por legal análise identificamos **três elementos** do "princípio de equidade" **usado pelo Tribunal para o cálculo das indenizações feitas em relação a danos imateriais (gravidade de a violação, fatores relacionados ao candidato e ao contexto geral)**, que usamos em nossa análise de regressão. Nossos resultados empíricos mostram que há uma significância estatística **associação entre o valor concedido a título de dano imaterial e a intensidade da violação**, a existência de uma opinião separada, o réu indicar e o facto de o requerente ser uma pessoa singular ou coletiva. Nosso estudo, portanto, **contradiz a visão expressa na literatura de que os prêmios feitos em relação os danos imateriais ao abrigo da CEDH são "imprevisíveis" e "inconsistentes"**⁹⁹. (Tradução e Grifo nosso).

Compreende-se, pois, que o dano moral é uma violação à dignidade do homem, sendo, portanto, passível de indenização, ainda que esta não supra a dor suportada, pois não é escopo mensurar a dor em pecúnia, mas, tão somente, repará-la de forma significativa e razoável à vítima, mesmo que "a maioria dos sistemas legais ou instrumentos legais, incluindo a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), preveem a possibilidade de conceder dinheiro às pessoas que sofreram tanto dano"¹⁰⁰, como forma de minimizar seu sofrimento.

Para tanto, o estudo mencionado efetuou a análise de dados averiguando uma possível padronização no cálculo do montante aplicado nas sentenças de indenização por danos morais naquele Tribunal, pois este elaborou tabelas com valores médios quando configurada a lesão aos direitos da vítima, porém, tais tabelas não foram publicadas pelo respectivo órgão julgante.

Desta feita, os autores da pesquisa *Measuring Violations of Human Rights An Empirical Analysis of Awards in Respect of Non-Pecuniary Damage under the European Convention on Human Rights*¹⁰¹ procederam pela efetuação de uma pesquisa empírica por meio da seleção de dados de julgamentos onde foram deferidas as indenizações por danos morais, acrescentando as seguintes variáveis: Valores concedidos; intensidade da violação; características das vítimas; contexto; aspectos

⁹⁹ ALTWICKER-HAMORI, Szilvia *et. al.* *Measuring Violations of Human Rights: An Empirical Analysis of Awards in Respect of Non-Pecuniary Damage Under the European Convention on Human Rights* (16 de julho de 2015), p.1. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (ZaöRV) / Heidelberg Journal of International Law (HJIL)*, 76, (2016), p. 1-51. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2631404. Acesso em; 8 out. 2020. (Tradução nossa).

¹⁰⁰ ALTWICKER-HAMORI, Szilvia *et. al.* *Measuring Violations of Human Rights: An Empirical Analysis of Awards in Respect of Non-Pecuniary Damage Under the European Convention on Human Rights* (16 de julho de 2015), p. 8. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (ZaöRV) / Heidelberg Journal of International Law (HJIL)*, v. 76, 2016, p. 1-51. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2631404. Acesso em; 8 out. 2020. (Tradução nossa).

¹⁰¹ ALTWICKER-HAMORI, loc. Cit.

atinentes ao Tribunal. Desta feita, foram obtidos os seguintes resultados, conforme a Tabela 1 e o Gráfico 1, apresentados a seguir.

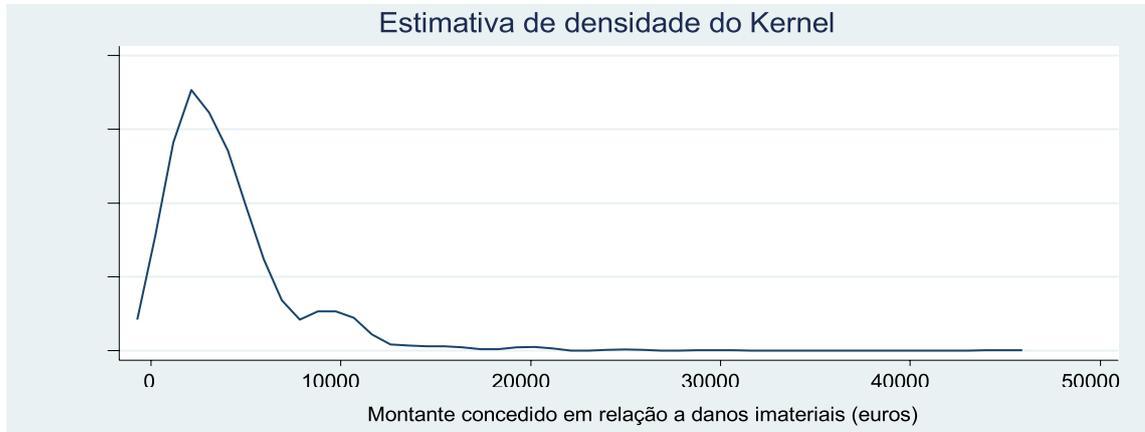
Tabela 1: Estatísticas de Resumo

	Amostra completa	Natural pessoas
Montante concedido em relação a danos imateriais	4,053 (3,649)	4,021 (3,628)
Interesse Protegido: Vida, integridade física e mental	2.58	2.65
Interesse Protegido: Liberdade física	10.23	10.51
Interesse Protegido: Justiça Processual	57.37	57.19
Interesse Protegido: Vida privada e Familiar	2.80	2.88
Interesse Protegido: Liberdade Pessoal e Política	3.34	2.65
Interesse Protegido: Propriedade	23.68	24.12
Estado: Turquia	18.19	17.26
Estado: Antigos Estados Membros	36.49	36.73
Estado: Novos Estados Membros	45.32	46.02
Tipo de opinião: Unânime	96.66	96.68
Tipo de opinião: Presença de opinião separada	3.34	3.32
Tipo de vítima: Pessoa física	98.06	
Tipo de vítima: Pessoa jurídica	1.94	
Gênero: Masculino		65.04
Gênero: Feminino		34.96
Nacionalidade: Não nacional do Estado respondente		4.09
Nacionalidade: Nacional do Estado respondente		95.91
<i>N</i>	929	904

Nota: Montante atribuído a título de danos imateriais: Média expressa em euros, desvio padrão entre parênteses. Outras variáveis são variáveis 0/1 e os valores correspondentes são relatados como percentagens.

Fonte: ALTWICKER-HAMORI, Szilvia e ALTWICKER, Tilmann e Peters, Anne, 2015.

Gráfico 1 - Distribuição do valor concedido a título de dano imaterial (amostra completa)



Fonte: ALTWICKER-HAMORI, Szilvia e ALTWICKER, Tilmann e Peters, Anne, 2015.

Os resultados obtidos pela pesquisa descrita contribuíram para demonstrar, por meio da apresentação da Tabela 1 com os dados de julgamentos realizados em sede de danos morais naquele Tribunal, bem como dos respectivos montantes arbitrados (Gráfico 1) que, em consonância com o princípio da igualdade da pessoa humana, a adoção de parâmetros não afasta a proteção da dignidade assegurada ao indivíduo.

Ademais, com este conhecimento obtido e, delimitando-o para jurisdição brasileira, convém, a seguir, levantar a análise da aplicação deste instituto nas Cortes dos Tribunais Superiores do Brasil, para, ao final, emitir parecer sobre a possibilidade de adesão de critérios objetivos e seguros na estipulação do *quantum* nas indenizações por danos extrapatrimoniais, em conformidade com o princípio ora estudado e adotado pela jurisdição pátria.

Para isto, foi realizada uma pesquisa retrospectiva dos acórdãos proferidos em tese relativos ao Dano Moral, no período de 17/10/19 a 17/12/19, onde, por meio do cálculo amostral pôde-se delimitar a avaliação dos acórdãos para um número específico. Logo, reuniu-se as informações obtidas em tabelas que se encontram dispostas na íntegra nos Apêndices A, B e C deste trabalho. Segue, portanto, a Tabela 2, demonstrativa do quantitativo de acórdãos avaliados para esta pesquisa.

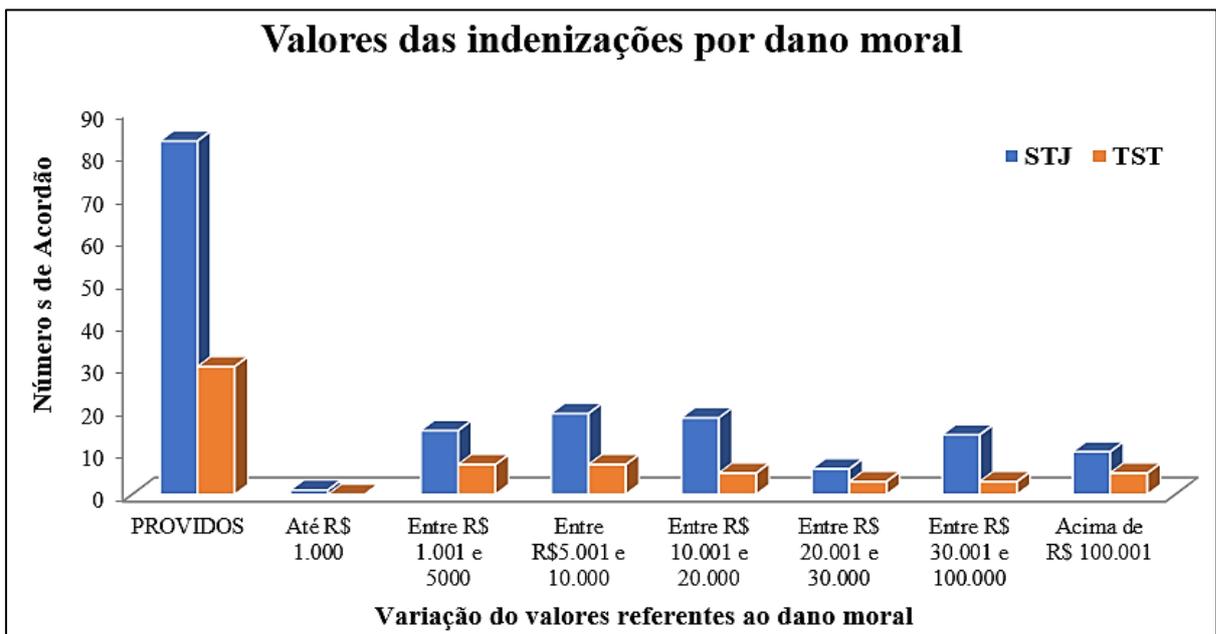
Tabela 2 - Quantitativo de acórdãos de acordo com Tribunal

TRIBUNAIS SUPERIORES	NÚMEROS DE ACORDÃOS	CÁLCULO AMOSTRAL
STF	31	26
STJ	158	83
TST	898	146
TOTAL	1.144	255

Fonte: Autora (2020).

No lapso temporal ora supramencionado, obteve-se um total de 1.144 (mil e cento e quarenta e quatro) acórdãos julgados nas referidas cortes, destas, observou-se que as indenizações arbitradas, em sua grande maioria, possuíam valores entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que confronta a alegação de enriquecimento sem causa ou da “indústria do dano” no ordenamento brasileiro, podendo ser comprovado mediante panorama de julgados, como disposto no Gráfico 2.

Gráfico 2 - Apresenta os valores das indenizações por dano moral que tiveram provimento pelas turmas recursais nos respectivos Tribunais Superiores: STJ e TST (2019)



Fonte: Website do STJ e TST, 2019.

Mediante o exposto, é notório que o maior acervo de demandas relativas ao Dano Moral, no que tange às Cortes Superiores, se encontra presente no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, sobre o qual será discorrido em seguida. Todavia, em consideração ao preceito constitucional da dignidade humana em referência ao instituto do dano moral, cabe fazer uma ressalva, pois no tocante ao Supremo, este tribunal possui entendimento assentado de que sendo constatada ofensa à dignidade, ficará o indivíduo desobrigado de demonstrar a dor tolerada¹⁰².

Logo, prosseguindo neste estudo, conforme explicitado em capítulos anteriores, é assentado que havendo lesão na órbita dos direitos de personalidade, ou seja, que afetam a dignidade da vítima, restará admissível conceder a reparabilidade a título de danos imateriais ao ofendido. Surgindo, no entanto, como já salientado, a problemática da subjetividade do órgão julgante devido a inexistência de parâmetros estipulados para tanto.

Ocorre que, diante desta demanda, o Superior Tribunal de Justiça acolheu o método bifásico, neste são averiguados os precedentes similares, assim como as condições específicas da situação em concreto, principalmente os vinculantes, com previsão no artigo 927 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015¹⁰³, para, a partir disso, se estabelecer o valor definitivo que seja razoável ao caso, com base no *quantum* ora estabelecidos pela jurisprudência.

No levantamento realizado durante o período já mencionado, constatou-se que a maior parte do acervo que chega neste Tribunal advém da esfera do direito do consumidor, tais como atinentes ao plano de saúde, prestação de serviço, inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, dentre outros, e que no aspecto relativo ao *quantum* não fora observado a incidência de valores exorbitantes, conforme demonstrado a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE**

¹⁰² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: REsp 1292141 SP 2011/0265264-3. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 12/12/2012. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23027511/recurso-especial-resp-1292141-sp-2011-0265264-3-stj/inteiro-teor-23027512>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹⁰³ BRASIL. **Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de julho de 2019.

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, **CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.** CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negando provimento ao recurso de Apelação do agravante, manteve a sentença de procedência da ação, consignando que "a recusa injustificada de cobertura de procedimento necessário ao restabelecimento de saúde já seria uma causa ensejadora a indenização por danos morais, visto que a espera do **procedimento cirúrgico, ainda mais em caso de grave quadro clínico,** gera angústia que ultrapassa os limites medianos". Para a Corte a quo, a prolongada "espera pelo procedimento tanto interfere no aspecto psicológico, quanto dificulta o processo de restabelecimento físico integral do indivíduo, gerando danos à saúde e à honra da apelada, causando-lhe abalo psicológico e frustração. O sofrimento consiste, ainda, no receio de restabelecimento da sua saúde", concluindo, no caso, que "é de fácil apreensão os danos morais sofridos pela apelada". V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - **no sentido de que restaram configurados os danos morais, no caso concreto** -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Em relação ao valor da indenização por danos morais, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, **manteve o valor arbitrado, pela sentença, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, considerando ser ele razoável e adequado ao caso. Nesse contexto, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (Grifo nosso). (STJ - AgInt no AREsp: 1551535 PE 2019/0218680-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

No mesmo sentido, o caso a seguir trata de recusa indevida de cobertura do plano de saúde, no qual fora mantido o montante arbitrado pelo Tribunal de origem, qual seja, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para compensar o abalo psicológico acarretado à segurada, conforme apresenta-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que, "conquanto geralmente nos contratos o mero

inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". Precedentes. 2. Esta Corte Superior somente modifica o valor da indenização por danos morais quando o montante se mostrar ínfimo ou exorbitante, destoando dos padrões de razoabilidade ou proporcionalidade, o que não se verifica no caso em tela. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1511320 PR 2019/0154718-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019)

Desta feita, observou-se que em ambos os casos pairava a recusa do plano de saúde em oferecer cobertura e, em um deles, a situação da segurada era de procedimento cirúrgico devido à gravidade do caso e que neste fora mantido o valor estipulado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao passo que na situação posterior o montante aplicado fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), restando notória a inconsistência no arbitramento valorativo em sede de danos morais.

Sinteticamente, a partir da leitura dos acórdãos dos tribunais mencionados e correlacionando estes com o entendimento doutrinário, chegou-se à compreensão de que a doutrina tem elencando os seguintes critérios para auxiliar o magistrado no arbitramento da indenização por dano moral, quais sejam: situação econômica da vítima e autor; intensidade do dano; nexos de causalidade entre o ato e a culpa do autor; conduta do ofensor em minimizar ou se retratar do dano, intensidade do prejuízo causado à vítima e repercussão do dano, causas de aumento e diminuição de valor.

Salienta-se que, apesar da problemática que paira sobre a definição e quantificação do dano moral, grande parte da doutrina compreende a impossibilidade de tarifação do dano moral, posto que a dor não tem preço e ao fazê-lo, desrespeitaria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Todavia, cada Tribunal adota, de forma recorrente, o critério que melhor se adegue à realidade e contexto daquele Tribunal. Notou-se, excetuando-se os casos em que foram negadas as indenizações por ausência de pressupostos indispensáveis para o reconhecimento da mesma que, por exemplo, relativo ao dano moral na esfera civil são submetidas de forma frequente as seguintes situações: (i) da cobrança indevida; (ii) morte; (iii) lesões /ofensas à integridade física e moral e (iv) extravio de bagagem/overbooking, onde o Superior Tribunal de Justiça tem arbitrado, para os supramencionados casos, valores que variam entre R\$ 1.000,00 mil (um mil reais) e R\$ 30.000,00 mil (trinta mil reais).

Ressalta-se, também, que este Tribunal utiliza o método bifásico, no qual em um primeiro momento é estipulado um valor base, “em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria” e na segunda fase se adequa este valor ao caso concreto após analisadas a situação econômica da vítima e ofensor, conduta do autor, culpa concorrente da vítima e intensidade do prejuízo. Visando estabelecer um parâmetro na fixação do *quantum* indenizatório. Ademais, observou-se que, em alguns casos, fora possível notar a existência de pedidos e fatos similares com valores divergentes, conforme apresentado, a título de exemplo, neste capítulo da dissertação.

Já na esfera trabalhista, a discussão e a crítica quanto à reparação por dano moral se mantêm sobre a considerada inconstitucionalidade do artigo 223-G, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da CLT, acrescidos pela reforma trabalhista onde estabeleceu-se um tabelamento de valores de fixação de indenização por danos extrapatrimoniais, no qual avalia-se que este violou diretamente preceitos constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da reparação integral, dentre outros.

A compensação por dano moral, embora possuindo caráter misto: compensatório, punitivo (pedagógico) e preventivo, não sendo considerado, em tese, no ordenamento pátrio o *punitive damages*, demonstra-se insuficientes frente a inconsistência jurisprudencial juntamente com parâmetros insatisfatórios e imprecisos que tornam as decisões menos efetivas e proporcionam maior insegurança jurídica.

Dessa forma, devido a estas especificidades, cabe uma análise e/ou estudo mais aprofundado sobre a (im)possibilidade de se estabelecer critérios e/ou parâmetros de fixação de *quantum* do dano moral no ordenamento jurídico nacional.

Este posicionamento, entretanto, bem como ocorrera no Tribunal Europeu anteriormente exibido, pode ser implementado no ordenamento jurídico brasileiro mediante a adesão de critérios que, na prática, minimizem a resolução dos litígios e consigam aderência do respectivo tribunal, por exemplo, por meio de uma nova oferta de mensuração dos danos imateriais, denominada por Clayton Reis de: método trifásico. Esta proposta surge em face da compreensão da inviabilidade de introduzir no presente sistema jurídico brasileiro o tabelamento de valores a título de danos morais, bem como da crítica interposta ao atual modelo bifásico adotado pelo STJ,

pois conforme posicionamento de Clayton Reis¹⁰⁴, ao mesclar os critérios do *quantum* indenizatório das funções punitivas e compensatórias na mesma penalidade, esta prejudicará o caráter preventivo e corretivo das condutas ofensivas.

Logo, a sugestão seria de acrescentar a avaliação da quantificação em momento posterior, qual seja, por meio da adição de uma terceira fase. Nesta fase, havendo a necessidade de se atribuir o caráter punitivo-pedagógico, mediante um adicional ao valor da sentença, o comportamento e a situação econômica do ofensor seriam aferidos a título de arbitramento valorativo do dano moral. Assim, a primeira etapa ficaria incumbida de “analisar o bem jurídico atingido e as indenizações fixadas em precedentes e a segunda fase avaliar as circunstâncias do caso concreto, onde o magistrado apreciará a extensão do dano, ou seja, a natureza, gravidade e repercussão da ofensa à vítima”.¹⁰⁵

Desta forma, fica demonstrado ao agressor que na hipótese de conduta diversa, o valor aplicado à reparação indenizatória seria abaixo do que este assumiu, desestimulando a reincidência futura e incentivando atitudes preventivas.

Todavia, a partir do disposto desenvolvido na presente pesquisa e do acervo doutrinário e jurisprudencial apresentados, este trabalho corrobora com o posicionamento da corrente minoritária, qual seja, aquela que induz pela possibilidade da adoção de critérios objetivos que proporcionem a inclusão de parâmetros do *quantum* indenizatório sem, contudo, ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a discricionariedade do julgador.

Nesta seara, Judith Martins sugere a elaboração de uma tabela com parâmetros maleáveis, onde ficariam elencados “grupos de casos típicos” segundo o bem jurídico lesado e de acordo com as características e similaridades da *ratio decidendi* ao redor destes, ficando a jurisprudência responsável por delinear tópicos ou parâmetros que por meio das pesquisas dos precedentes, atuassem como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial.”¹⁰⁶ Neste modelo, a crítica paira sobre a inacessibilidade do magistrado às peculiaridades do caso em concreto.

No entanto, para que fosse exequível uma parametrização do dano moral no Direito brasileiro, assim como vislumbrado na experiência da Corte Europeia, se faria

¹⁰⁴ REIS, Clayton. **Dano Moral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 224.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (coord.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 439.

necessário, em observância às especificidades do sistema jurídico nacional, levantar dados a partir de uma pesquisa jurisprudencial destes agrupamentos de casos e seus respectivos valores mínimos e máximos ora estipulados para buscar um possível padrão no cômputo das quantias sentenciadas em tese de danos imateriais. Assim, o tabelamento destes casos e valores serviriam para orientar objetivamente o juiz, um rol exemplificativo, sem engessamento na quantificação e sem tornar este arbitramento um bilhete premiado aos ofendidos, garantindo, desta forma, a segurança jurídica.

Neste aspecto, seria imprescindível que o julgador obtivesse acesso às particularidades do caso, pois ao conhecer as nuances circunstanciais deste, caberia ao magistrado adequá-lo às variáveis existentes e mensurar pelo aumento ou diminuição do *quantum* a partir dos valores norteadores já fixados em casos anteriores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no transcorrer desse trabalho foi apresentado, *a priori*, o contexto histórico de legitimidade da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional, tal como a consolidação deste enquanto princípio basilar no ordenamento jurídico nacional e sua aplicação na jurisprudência pátria. Para em seguida, correlacioná-lo com o instituto do dano moral, haja vista este dano incorrer em violação ao princípio da dignidade.

Desta feita, o segundo capítulo deste estudo abordou a evolução do dano moral no direito brasileiro, com ênfase no aspecto subjetivo do órgão julgador, assim como uma análise mais detalhada dos critérios adotados pelo sistema jurisdicional brasileiro no que tange à fixação do *quantum* indenizatório. Nota-se que apesar desta evolução, o tema encontra-se envolvido em polêmica, posto que não há dúvidas quanto a posituação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, assim como sobre o direito de indenização, caso esse direito venha a ser violado. No entanto, o mesmo não se pode afirmar da fixação pecuniária indenizatória, dada a subjetividade na fixação dos valores das indenizações extrapatrimoniais que ficam a critério do magistrado relativo à ponderação e aplicação dos valores pecuniários indenizatórios.

No terceiro capítulo foi explanado sobre a reparabilidade do dano imaterial nas respectivas searas: cível, consumerista e trabalhista, expondo as peculiaridades de cada ramo ora apresentado e quais as hipóteses de aplicação da indenização por danos extrapatrimoniais em cada esfera. Dentre os critérios que têm sido largamente aplicados pelos juízes, tem-se o critério de *Punitive Damage*, com natureza educativa e punitiva, objetivando não somente impedir a reincidência do ofensor, como também servir de exemplo para os demais. No entanto, o critério quanto ao arbitramento, é aquele em que o magistrado possui maior flexibilidade para estabelecer o valor ressarcitório, em específico, quando o autor se manifesta, por meio de petição inicial, pelo pedido genérico.

Ainda, foi discutido sobre a reparação por danos morais no contexto da pandemia de COVID-19, elucidando, neste caso, quais foram as situações jurídicas que se vislumbraram em maior recorrência ao Judiciário, em que pese, a título de compensação por danos extrapatrimoniais. Evidenciando, assim, a fragilidade do Judiciário brasileiro nestas respectivas demandas, principalmente neste período exposto.

Por fim, no último capítulo desta pesquisa recorreu-se ao estudo do direito comparado, elencando a reparabilidade, em relação ao *quantum* indenizatório, presente nas jurisdições estrangeiras. Ainda fora exposto o estudo realizado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, a qual exibiu a pesquisa empírica daquele tribunal, constatando neste a existência da adoção de um parâmetro de indenização adotado internamente naquele Tribunal, ainda que não divulgado ao público.

Tendo em vista os aspectos ora levantados na presente pesquisa, se concluiu que a corrente doutrinária majoritária, conforme evidenciado no decorrer deste trabalho, se opõe a elaboração de parâmetros por considerá-lo notória violação ao princípio da dignidade da pessoa humana assegurado na Carta Magna. Todavia, de acordo com a pesquisa levantada, observou-se que a inexistência de parâmetros objetivos afeta a segurança jurídica, bem como a credibilidade do ofendido na prestação jurisdicional ora conferida, pois uma mesma situação fático-jurídica pode culminar em arbitramento de valores divergentes.

Entretanto, neste aspecto, cabe um maior aprofundamento sobre a possibilidade de instaurar uma terceira etapa ao método bifásico atualmente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a incompatibilidade de adoção de parametrização pelo presente ordenamento jurídico brasileiro, pois até que esta possa, em momento futuro, se efetivar, se faz necessário que se estabeleça a prefixação do *quantum* indenizatório, por exemplo, por meio de um tabelamento, podendo ser aplicado a cada caso concreto de forma variável, onde ficará ao critério discricionário do magistrado estipular o valor indenizatório, mensurando e ponderando conforme seu entendimento o valor mais justo ao caso.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 2020. Resolução Normativa - RN Nº 453, de 12 de Março de 2020. **ANS**, 2020. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2MQ==>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: O ponto de vista marxista**. São Paulo: Nobel, 1985,

ALKIMIM, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2008,

ALTWICKER-HAMORI, Szilvia *et. al.* Measuring Violations of Human Rights: An Empirical Analysis of Awards in Respect of Non-Pecuniary Damage Under the European Convention on Human Rights (16 de julho de 2015), *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (ZaöRV) / Heidelberg Journal of International Law (HJIL)*, v. 76, 2016, p. 1-51. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2631404. Acesso em; 8 out. 2020.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Ed. Loyola, 2001-2006.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Ed. Loyola, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed., amp. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BENJAMIM, Antônio Herman Vasconcelos. **O conceito jurídico de consumidor**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1988.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 11. ed., v. I. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, n. 7. *In: CAHALI, Yussef Said. Dano moral*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, 1999. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**. Brasília, 8 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL, 2020. **Medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas 44 para enfrentamento do estado de calamidade pública**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL, 2020. Poder executivo. Relator: deputado Arthur Oliveira Maia. Relatório. **Comissão Mista da Medida Provisória Nº 925, de 2020, Medida Provisória nº 925, de 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5C5C3731BA6EBB07FA46AE2E5333A859.proposicoesWebExterno2?codteor=1910633&filename=Tramitacao-MPV+925/2020 Acesso em : 28 set. 2020.

BRASIL. **Código Civil de 1916, Lei n. 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 12 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de julho de 2019.

BREBBIA, Roberto H. **El daño moral**. Córdoba: Librería y Editorial Orbir, nota 89, 1967.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: Ltr, 2003.

CARMO, Júlio Bernardo do. O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 67-115, jul.1994/jun. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, 2000. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/carta-dos-direitos-fundamentais.html>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 15. ed. São Paulo: Método, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Jornada de Direito Civil. AGUIAR JR, Ruy Rosado de (org.) Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil. 11-12 mar. 2013. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 8. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russell, 2004.

FRAZÃO, Ana. Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 17-43, out./dez. 2011. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28339>. Acesso em: 6 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 11. ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 200.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Novo coronavírus: 20 dicas rápidas sobre seus direitos e sua saúde. **IDEC**, 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/dicas-e-direitos/novo-coronavirus-como-se-prevenir-e-com-o-que-se-preocupar>. Acesso em: 28 set. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela- Lisboa: Edições 70, 2007, p. 75. Disponível em: <https://faculdadepius.edu.br/wp-content/uploads/2020/04/KANT-Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

KERBER, Gilberto. Dano Moral e sua reparação. **Revista Direito em Debate**, n. 44, jul./dez.; 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4233/4832> Acesso em: 02 set. 2020.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Direitos trabalhistas: sua preservação como direitos humanos e fundamentais em tempo de covid-19. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.** Belo Horizonte, edição especial, t. I, p. 133-146, jul. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (coord.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: MAURER, Béatrice. *et al.* (orgs.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MENNITT, Gary J.; MOORE, Ryan M.; PASSARO, Nicholas. United States. Chapter 16. *In*: SORIANO, Errol. **The Global Damages Review**. 2. ed. London, Law Business Research Ltd., 2019.

MENNITT, Gary J; CHIANG, May K.; BROWN, Selby P. Global principles of compensatory damages. Chapter 1, *In*: SORIANO, Errol. **The Global Damages Review**. 2. ed. London, Law Business Research Ltd., 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Jorge de. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed., v. IV. Coimbra: Coimbra, 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Atualidades sobre a indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 2, p. 121-157, abr/jun 2007. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2304/007oliveira.pdf?sequence=5>. Acesso em: 02 set. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela mp n. 808, de 14 novembro de 2017**. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127009/2017_oliveira_sebastiao_dano_extrapatrimonial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 out. 2020.

ONU. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf Acesso em 15 jul. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Dano Moral e Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2080>. Acesso em: 26 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. *In*: LEITE, George Salomão *et al.* **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003.

PIOVESAN, Flávia. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. PARTE ESPECIAL. TOMO LIII 3. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1966.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, v. 163. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/revistas/revista-de-jurisprudencia/> > Acesso em: 14 de setembro de 2020.

ROSEN, Michael. **Dignity: its history and meaning**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

SALLES, Sérgio de Sousa. **Os Sentidos de Dignidade em Tomás de Aquino**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Hector Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, ano 44, n. 175 jul./set. Brasília, 2007.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3 ed. São Paulo: Método, 2003.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 3. ed. ver. e ampl.com enxertos sobre os direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: REsp 1292141 SP 2011/0265264-3. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 12/12/2012. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23027511/recurso-especial-resp-1292141-sp-2011-0265264-3-stj/inteiro-teor-23027512>. Acesso em: 3 out. 2020.

STJ. AgInt no AREsp: 1573989 MG 2019/0262987-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020.

TJ-DF 07094793120198070004 DF 0709479-31.2019.8.07.0004, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 30/09/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/10/2020.

TJ-PR - RI: 00177799220168160031 PR 0017779-92.2016.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Juíza Bruna Greggio, Data de Julgamento: 11/08/2017, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/08/2017.

TJ-RJ - APL: 00731481920128190002, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2020.

TJ-RJ - APL: 01932860820188190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 29/09/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2020.

TJ-RO - AC: 70422033620188220001 RO 7042203-36.2018.822.0001, Data de Julgamento: 03/09/2020.

TJ-SC - AC: 03020270420158240036 Jaraguá do Sul 0302027-04.2015.8.24.0036, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 09/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil.

TJ-SP; Recurso Inominado Cível 1000228-78.2020.8.26.0576; Relator (a): Lincoln Augusto Casconi; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro de São José do Rio Preto

- Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020.

TRT-15-RO: 00117181720165150090 0011718-17.2016.5.15.0090, Relator: HELCIO DANTAS LOBO JÚNIOR, 3º Câmara, Data da Publicação: 06/12/2017.

TRT-1-RO: 13353620105010039 RJ, Relator: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 14 /12/2013, Sétima Turma, Data da Publicação: 2012-02-03.

TRT-4 - ROT: 00219877320175040030, Data de Julgamento: 26/09/2020, 3ª Turma.

TST - AIRR: 797020135100017, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014.

TST - RR: 2484009520135130009, Data de Julgamento: 12/08/2015, Data de Publicação: DEJT 18/08/2015

APÊNDICE A – ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Processo	Data de julgamento	Turma	Relator	Conteúdo/Ementa	Defere/ mantém o dano moral	Valor
<u>RE 1200609 AgR</u>	13/12/2019	Segunda turma	Min. Gilmar Mendes	Extravio/ECT	Não	
<u>RE 1221934 AgR</u>	25/10/2019	Segunda turma	Min. CÁRMEN LÚCIA	CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL	Não	
<u>RE 1227622 AgR</u>	06/12/2019	Primeira turma	Min. ROBERTO BARROSO	CURSO SUPERIOR SEMPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI.	Não	
<u>ARE 1210307 AgR</u>	18/10/2019	Segunda turma	Min. CÁRMEN LÚCIA	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Não	
<u>RE 486776 AgR</u>	25/10/2019	Primeira Turma	Min. ROBERTO BARROSO	IMPRESSÃO EM PAPEL, PAPEL- MOEDA	Não	
<u>ARE 1228241 AgR</u>	29/11/2019	Tribunal pleno	Min. DIAS TOFFOLI (Presidente)	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	Não	
<u>ARE 1103208 AgR</u>	29/11/2019	Segunda Turma	Min. EDSON FACHIN	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, MÉDICO, CONTRATO TEMPORÁRIO,	Não	
<u>ARE 1161070 AgR</u>	18/10/2019	Segunda Turma	Min. EDSON FACHIN	GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA.	Não	
<u>RE 1168872 AgR</u>	18/10/2019	Segunda Turma	Min. EDSON FACHIN	OCUPAÇÃO MILITAR. CONFRONTO. VÍTIMA DE FALECIMENTO	Não	
<u>ARE 1229033 AgR</u>	20/11/2019	Tribunal Pleno	Min. DIAS TOFFOLI (Presidente)	ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO.	Não	
<u>ARE 1228181 AgR</u>	13/12/2019	Tribunal Pleno	Min. DIAS TOFFOLI (Presidente)	ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. FRAUDE.	Não	

<u>ARE 1227304 AgR</u>	05/11/2019	Tribunal Pleno	Min. DIAS TOFFOLI (Presidente)	ERRO NA ENTREGA DO MEDICAMENTO.	Não	
<u>ARE 1192215 AgR- segundo</u>	25/10/2019	Segunda Turma	Relator(a): Min. EDSON FACHIN	AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL	Não	
<u>ARE 1232977 AgR</u>	05/11/2019	Tribunal Pleno	Min. DIAS TOFFOLI (Presidente)	ERRO JUDICIÁRIO.PRISÃO ILEGAL.TEMPO EXCESSIVO	Não	
<u>ARE 1202343 AgR</u>	11/11/2019	Tribunal Pleno	Min. DIAS TOFFOLI (Presidente)	CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO SEGUNDO AS REGRAS DO EDITAL.	Não	
<u>ARE 1162817 AgR</u>	18/10/2019	Segunda Turma	Min. EDSON FACHIN	INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2019. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . PRISÃO ILEGAL.	Não	
<u>RE 1178582 AgR</u>	18/10/2019	Segunda Turma	Min. EDSON FACHIN	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 37, CAPUT, II, E 37, § 6º, DA CF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. POLÍCIA MILITAR. ÁREA ADMINISTRATIVA. PROCESSO SELETIVO. NÃO EFETIVAÇÃO APÓS CURSO DE FORMAÇÃO.	Não	
<u>ARE 1121029 AgR</u>	18/10/2019	Segunda Turma	Min. EDSON FACHIN	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDUTA PRATICADA POR POLICIAL FORA DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA. ARMA UTILIZADA COM AUTORIZAÇÃO EXPIRADA DE	Não	

				PROPRIEDADE DO ENTE PÚBLICO.		
<u>AI 857313 AgR-ED</u>	05/11/2019	Primeira Turma	Min. ROSA WEBER	ATÉRIA JORNALÍSTICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO	Não	
<u>ARE 1107790 AgR</u>	18/10/2019	Segunda Turma	Min. EDSON FACHIN	ESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. EXPLOSÃO DE GRANADA. USO EXCLUSIVO DAS FORÇAS ARMADAS.	Não	
<u>ARE 1101135 AgR</u>	18/10/2019	Segunda Turma	Min. EDSON FACHIN	ESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO APÓS O PARTO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGLIGÊNCIA.	Não	
<u>ARE 1203687 AgR</u>	25/10/2019	Segunda Turma	Min. CELSO DE MELLO	DESCABIMENTO, REEXAME, FATO, PROVA, CONFIGURAÇÃO, DANO MORAL, DANO PATRIMONIAL, ATO ILÍCITO, AUSÊNCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.	Não	
<u>ARE 1189317 AgR</u>	19/11/2019	Primeira Turma	Min. MARCO AURÉLIO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REEXAME, FATO, PROVA, APRECIÇÃO, MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, DANO PATRIMONIAL, PRISÃO ILEGAL, ERRO JUDICIÁRIO.	Não	
<u>ARE 1145539 ED-ED</u>	25/10/2019	Segunda Turma	Min. CELSO DE MELLO	DANO MORAL, COBRANÇA INDEVIDA, FORNECIMENTO DE ÁGUA	Não	
<u>ARE 1193642 ED-AgR</u>	25/10/2019	Segunda Turma	Min. CELSO DE MELLO	JUSTIÇA DO TRABALHO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, PRÉ-CONTRATO.	Não	

RE 1226627 AgR	25/10/2019	Primeira Turma	Min. ALEXANDRE DE MORAES	DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL , EXTRAVIO, BAGAGEM.	Não	
-----------------------	------------	----------------	--------------------------	---	-----	--

APÊNDICE B - ACÓRDÃO DO STJ EM SEDE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Processo	Data de julgamento	Turma	Relator	Conteúdo/ Ementa	Defere/ mantém o dano moral	Valor
AgInt no AREsp 1551535 / PE	17/12/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministra ASSUSETE MAGALHÃES	PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.	SIM	R\$ 4.000,00
AgInt no AREsp 748451 / PA	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quantum indenizatório	SIM	R\$ 20.000,00
AgInt no AREsp 1064144 / AM	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	ATRASO NA ENTREGA DE OBRA	SIM	R\$ 30.000,00
AgInt no AREsp 1386557 / MT	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	RESTITUIÇÃO. TABELA FIPE	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no AREsp 1514431 / RJ	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	ACIDENTE FERROVIÁRIO	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no AREsp 1547631 / SC	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA.	SIM	R\$ 5.000,00
AgInt no AREsp 1553872 / PR	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA	SIM	R\$ 30.000,00
AgInt no AREsp 1555103 / RJ	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	INSURGÊNCIA DA DEMANDADA	SIM	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a vítima e R\$

						25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os demais autores.
AgInt no REsp 1641571 / SC	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA, PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA E RECONHECER O DIREITO À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no AREsp 1515490 / RJ	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 20.000,00
AgInt no AREsp 1517574 / RJ	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	COLISÃO DE VEÍCULOS. ÓBITO DO PAI E MARIDO DOS AUTORES	SIM	R\$ 100.000,00
AgInt no AREsp 1551437 / SP	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 50.000,00
AgInt no AREsp 1558739 / RJ	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	CONCORRÊNCIA DESLEAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 100.000,00
AgInt no AREsp 1352236 / MG	17/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 70.000,00
SEAgInt no AREsp 1571809 / RJ	16/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministra NANCY ANDRIGHI	MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 30.000,00

AgInt no AREsp 1521181 / MT	16/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM HOTEL LOCALIZADO NO EXTERIOR	SIM	R\$ 60.000,00
AgInt no AREsp 1543570 / MS	16/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO	DEFEITO MECÂNICO EM VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no AREsp 1520609 / MS	16/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS	SIM	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
AgInt no AREsp 1534265 / ES	16/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	PLANO DE SAÚDE	SIM	R\$ 5.000,00
AgInt no AREsp 1431813 / SC	16/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	indevida recursal inovação	SIM	R\$ 2.000,00
AgInt no AREsp 1467124 / MA	16/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no AREsp 1514878 / RJ	16/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 25.000,00
AgInt no	16/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias	SIM	R\$ 5.000,00

REsp 1839870 / RO				ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.		
AgInt no REsp 1828872 / AM	10/12/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministra ASSUSETE MAGALHÃES	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO QUE OCASIONOU A TETRAPLEGIA DA PACIENTE E INCAPACIDADE PARA A FALA	SIM	R\$ 300.000,00
AgInt nos EDcl no AREsp 1509222 / RJ	10/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MORTE DO TITULAR	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no AREsp 1544280 / BA	10/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no AREsp 1535008 / PR	10/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro RAUL ARAÚJO	ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL	SIM	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
AgInt no AREsp 1533197 / SP	09/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministra NANCY ANDRIGHI	REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	SIM	R\$ 43.242,60
AgInt no AREsp 1514463 / MG	09/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no AREsp 1497213 / RJ	09/12/2019	T1 - PRIMEIRA TURMA	Ministro GURGEL DE FARIA	REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE	SIM	R\$ 40.000,00

AgInt no AREsp 1378591 / BA	09/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.	SIM	R\$ 100.000,00
AgInt no AREsp 1511320 / PR	09/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	PLANO DE SAÚDE. 1. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA	SIM	R\$ 15.000,00
AgInt no AREsp 1518081 / PB	09/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE	SIM	R\$ 4.000,00
AgInt no AREsp 1542559 / RJ	09/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE	SIM	R\$ 20.000,00
AgInt no AREsp 1487759 / SP	09/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO	COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE COOPERADA	SIM	R\$ 15.000,00
AgInt no AREsp 1506882 / RS	09/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATO ILÍCITO COMPROVADO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME	SIM	R\$ 3.000,00
AgInt no REsp 1817408 / SP	05/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	SEGURO SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS COM O TRATAMENTO TERMOTERÁPICO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE RESPIRATÓRIA DA BENEFICIÁRIA. RECUSA INDEVIDA	SIM	R\$ 20.000,00

AgInt no REsp 1278972 /MA	05/12/2019	T1 - PRIMEIRA TURMA	Ministro SÉRGIO KUKINA	REITERADA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. OCORRÊNCIA QUE ATINGIU TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE/MA	SIM	R\$ 50.000,00
AgInt no AREsp 1509452 / SP	05/12/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministra ASSUSETE MAGALHÃES	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAVESSIA EM FAIXA DE PEDESTRE. ATROPELAMENTO, COM MORTE DA GENITORA DOS AUTORES.	SIM	R\$ 120.000,00
AgInt no AREsp 1533637 / AP	05/12/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministra ASSUSETE MAGALHÃES	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. PERDA DA VISÃO	SIM	R\$ 18.000,00
AgInt no AREsp 1518086 / SP	05/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro RAUL ARAÚJO	INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no REsp 1821218 / RO	05/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro RAUL ARAÚJO	COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA.	SIM	R\$ 10.000,00
AREsp 1592928 / PE	05/12/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministro HERMAN BENJAMIN	RESPONSABILIDADE CIVIL. ATUAÇÃO POLICIAL CONJUNTA COM SEGURANÇA PRIVADA. MORTE. DEVER DO ESTADO E DO PARTICULAR	SIM	R\$ 100.000,00
REsp 1604010 / RJ	03/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPrensa. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA	SIM	R\$ 25.000,00

				OFENSIVA À HONRA DO DEMANDANTE.		
REsp 1602660 / SP	03/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro MOURA RIBEIRO	CIRURGIA PLÁSTICA. RECONSTRUÇÃO DE MAMA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL	SIM	R\$ 100.000,00
AgInt no REsp 1837834 / RJ	03/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.	SIM	R\$ 10.000,00
REsp 1799346 / SP	03/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministra NANCY ANDRIGHI	EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS.	SIM	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
AgInt no AREsp 1533200 / RJ	03/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro RAUL ARAÚJO	PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO	SIM	R\$ 5.000,00
AgInt no REsp 1799976 / RS	03/12/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministro HERMAN BENJAMIN	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL RECONHECIDO	SIM	R\$ 20.000,00
AgInt no REsp 1835509 / RS	02/12/2019	T1 - PRIMEIRA TURMA	Ministro BENEDITO GONÇALVES	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL.	SIM	R\$ 2.000,00

AgInt no AREsp 1513649 / SP	02/12/2019	T1 - PRIMEIRA TURMA	Ministro SÉRGIO KUKINA	RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL	SIM	R\$ 50.000,00
AgInt no AREsp 1520834 / RJ	02/12/2019	T1 - PRIMEIRA TURMA	Ministro SÉRGIO KUKINA	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	SIM	R\$ 200.000,00
AgInt no AREsp 1494574 / SP	02/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministra NANCY ANDRIGHI	REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	SIM	RS 60.000,00
AgInt no AREsp 1495793 / RJ	02/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministra NANCY ANDRIGHI	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DE PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO.	SIM	R\$ 5.000,00
AgInt no REsp 1834537 / SP	02/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	ROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO À CF.	SIM	R\$ 5.000,00
AgInt no AREsp 1454123 / RJ	02/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro MOURA RIBEIRO	ACIDENTE EM ÔNIBUS COLETIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONSUMIDORA	SIM	R\$ 5.000,00
AgInt nos EDcl no AREsp 1298038 / SP	02/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	EXISTÊNCIA E REVISÃO DO VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS	SIM	R\$ 14.480,00
AgInt no AREsp 1559697 / MT	02/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS.	SIM	R\$ 10.000,00

AgInt no REsp 1668571 / MS	02/12/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE CONTRATO	DE SIM	R\$ 5.000,00
AgInt no AREsp 1379383 / RJ	02/12/2019	T1 - PRIMEIRA TURMA	Ministro GURGEL DE FARIA	REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA	SIM	R\$ 80.000,00
AgInt no AREsp 1355865 / PR	02/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO	OFENSAS PROFERIDAS CONTRA PROFESSORA EM PROGRAMA DE RÁDIO	SIM	R\$ 15.000,00
AgInt no AREsp 1360445 / SP	02/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO	REDUÇÃO DO SEU VALOR INDENIZATÓRIO. INADISSIMIBILIDADE	SIM	R\$ 10.000,00
AgInt no AREsp 1497410 / SP	02/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMINADA COM INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS	SIM	R\$ 9.540,00
AgInt no AREsp 1501170 / MT	02/12/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AÇÃO REDIBITÓRIA. APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA. DEFEITO	SIM	R\$ 8.000,00
AgInt nos EDcl no AREsp 1524784 / SP	26/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	AÇÃO CONDENATÓRIA	SIM	R\$ 150.000,00
AgInt no AREsp 1513681 / RJ	26/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, I E II, E 489, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE	SIM	R\$ 8.000,00

SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - UTI.								
AgInt no AREsp 1364270 / SP	26/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	RASO NA ENTREGA DE IMÓVEL	SIM	R\$ 10.000,00		
AgInt no AREsp 1490268 / DF	26/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA	SIM	R\$ 10.000,00		
AgInt no AREsp 1527267 / PB	26/11/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministro HERMAN BENJAMIN	ETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO	SIM	R\$ 20.000,00		
AgInt no AREsp 867581 / SP	26/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro RAUL ARAÚJO	PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE	SIM	R\$ 15.000,00		
AgInt no AREsp 1328294 / SP	26/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro RAUL ARAÚJO	ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM DO DANO MORAL	SIM	R\$ 15.000,00		
AgInt no AREsp 1510108 / RJ	26/11/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministro HERMAN BENJAMIN	ERRO MÉDICO. SEQUELAS	SIM	R\$ 18.000,00		
AgInt nos EDcl no AREsp 1511900 / MG	25/11/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministra NANCY ANDRIGHI	DIDO DE ALTERAÇÃO DE VALORES. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 20.000,00		
AgInt nos EDcl no AREsp 1206017 / SP	25/11/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COFRE.	SIM	R\$ 20.000,00		

CLÁSULA LIMITATIVA DE USO. ABUSIVIDADE.						
AgInt no AREsp 1223641 / MT	25/11/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	SIM	R\$ 3.000,00
AgInt no AREsp 1302422 / SP	25/11/2019	T3 - TERCEIRA TURMA	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO	TOMBAMENTO DE ÔNIBUS. DANOS A PASSAGEIRA.	SIM	R\$ 15.000,00
AgInt no AREsp 354318 / RJ	25/11/2019	T1 - PRIMEIRA TURMA	Ministro GURGEL DE FARIA	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NAUFRÁGIO BATEAU MOUCHE. DANOS MORAIS	SIM	400 (quatrocentos) salários mínimos para cada autor. Processo referente ao Naufrágio Bateau Mouche.
AgInt no AREsp 1483036 / SC	25/11/2019	T1 - PRIMEIRA TURMA	Ministro GURGEL DE FARIA	INDENIZAÇÃO	SIM	R\$ 8.000,00
AgInt no AREsp 1495198 / PB	21/11/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	SIM	R\$ 35.000,00
AgInt no AREsp 1338638 / PE	21/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 20.000,00
AgInt no AREsp 1379673 / PR	21/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministro MARCO BUZZI	REEXAME DE FATOS E PROVAS	SIM	R\$ 50.000,00
AgInt no REsp 1830486 / RJ	21/11/2019	T2 - SEGUNDA TURMA	Ministra ASSUSETE MAGALHÃES	ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS	SIM	R\$ 1.550,00

AgInt no AREsp 1215023 / SC	21/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO	VEÍCULO. SOLIDÁRIA	SIM	R\$ 600.000,00
AgInt no AR Esp 1351589 / PB	21/11/2019	T4 - QUARTA TURMA	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS.		SIM	R\$ 50.000,00

APÊNDICE C – ACÓRDÃO DO TST EM SEDE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Processo	Data de julgamento	Turma	Relator	Conteúdo/Ementa	Defere/mantém o dano moral	Valor
RR - 99400-89.2008.5.17.0007	11/12/2019	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	CONSTRANGIMENTO A EMPREGADOS POR AUSÊNCIA DE ATINGIMENTO DE COTAS DE VENDAS.	SIM	R\$ 30.000,00
ARR - 1507-35.2013.5.20.0009	11/12/2019	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	QUANTUM INDENIZATÓRIO	SIM	R\$ 150.000,00
AIRR - 10909-55.2015.5.03.0006	11/12/2019	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.	SIM	R\$10.000,00
ARR - 20456-75.2015.5.04.0141	06/11/2019	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO	SIM	R\$3.000,00
ARR - 840-87.2014.5.12.0057	11/12/2019	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.	SIM	R\$ 12.284,80
AIRR - 341-16.2016.5.05.0191	30/10/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	RESTRIÇÃO DE USO AO BANHEIRO. TRANSCENDÊNCIA	SIM	R\$ 2.364,00
RR - 703-81.2017.5.14.0401	11/12/2019	3ª Turma	Alexandre de Souza Agra Belmonte	TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO	SIM	R\$ 10.000,00
RR - 1000199-47.2017.5.02.0254	20/11/2019	3ª Turma	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAQUINISTA. MONOCONDUÇÃO	NÃO	
Ag-AIRR - 2555-56.2014.5.02.0086	11/12/2019	7ª Turma	Claudio Mascarenhas Brandao	LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DANO MORAL. MULTA CONVENCIONAL	NÃO	
Ag-AIRR - 1001150-75.2017.5.02.0372	17/12/2019	7ª Turma	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM ARBITRADO -	NÃO	

				AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFUNDAMENTADO		
AIRR - 1869- 11.2011.5.15.0053	11/12/2019	2ª Turma	Jose Roberto Freire Pimenta	DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO COLUNA LOMBAR. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA	SIM	R\$ 60.000,00
RR - 523-59.2015.5.20.0016	11/12/2019	2ª Turma	Jose Roberto Freire Pimenta	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.GERENTE DE BANCO. SEQUESTRO DO EMPREGADO E DE SUA FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO-RECLAMADO	SIM	R\$800.000,00
Ag-AIRR - 629- 48.2014.5.23.0056	17/12/2019	7ª Turma	Claudio Mascarenhas Brandao	AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE. (INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AOS IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO)	SIM	o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o filho do <i>de cujus</i> , R\$ 100.000,00 (cem mil) para os pais da vítima (R\$ 50.000,00 para cada), bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos irmãos da vítima,
RR - 30660- 08.2005.5.09.0003	11/12/2019	2ª Turma	Jose Roberto Freire Pimenta	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSEMINAÇÃO DA NOTÍCIA DE REGRESSO DO EMPREGADO AO TRABALHO EM DECORRÊNCIA	SIM	R\$ 50.000,00.

				DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM A FINALIDADE DE OFENDER A SUA IMAGEM. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)		
Ag-ED-AIRR - 130289-24.2014.5.13.0008	11/12/2019	7ª Turma	Claudio Mascarenhas Brandao	AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAS CAUSADOS AO EMPREGADO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO	NÃO	
AIRR - 438-10.2017.5.09.0663	17/12/2019	7ª Turma	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DANO MORAL - FATOS E PROVAS DA CAUSA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - INEXISTÊNCIA.	NÃO	
Ag-RR - 1728-75.2012.5.09.0068	11/12/2019	7ª Turma	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - <i>QUANTUM</i> DA INDENIZAÇÃO.	NÃO	
AIRR - 20239-53.2018.5.04.0003	17/12/2019	8ª Turma	Dora Maria da Costa	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.	NÃO	
AIRR - 472-22.2016.5.17.0008	17/12/2019	7ª Turma	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DANO MORAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - INEXISTÊNCIA	NÃO	
RO - 476-83.2016.5.17.0000	17/12/2019	Subseção II Especializada em Dissídios Individuais	Douglas Alencar Rodrigues	RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC/2015. DECISÃO RESCINDENDA EM QUE INDEFERIDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL E INCAPACIDADE	NÃO	

				LABORAL INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSISTITUCIONAIS E LEGAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 298 E 410 DO TST		
ED-ARR - 496-46.2014.5.02.0361	17/12/2019	8ª Turma	Dora Maria da Costa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 2. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. 3. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. 4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.	NÃO	
Ag-AIRR - 1147-92.2011.5.09.0004	17/12/2019	7ª Turma	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/1973 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - DANO MORAL - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.	NÃO	
AIRR - 9951300-54.2005.5.09.0749	04/12/2019	1ª Turma	Luiz Jose Dezena da Silva	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.os 13.015/2014 E 13.105/2015. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO.	SIM	R\$15.000,00
AIRR - 20989-52.2015.5.04.0523	11/12/2019	8ª Turma	Dora Maria da Costa	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL PELA NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS	NÃO	
ARR - 11726-08.2015.5.15.0032	11/12/2019	8ª Turma	Dora Maria da Costa	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.	SIM	R\$20 .000,00
Ag-AIRR - 1570-75.2014.5.11.0009	11/12/2019	2ª Turma	Delaide Miranda Arantes	AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL (SÚMULA 422, I, DO TST).	NÃO	
AIRR - 1069-32.2016.5.12.0007	04/12/2019	2ª Turma	Delaide Miranda Arantes	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS.	NÃO	

				TRABALHO EXTERNO. DANO MORAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT.		
RR - 1000265-42.2018.5.02.0464	11/12/2019	3ª Turma	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.	SIM	R\$ 15.000,00
RR - 423-10.2018.5.09.0662	1/12/2019	3ª Turma	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.	SIM	5.000,00
ED-RR - 118100-27.2008.5.24.0005	11/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESCLARECIMENTOS.	SIM	R\$ 5.000,00
AIRR - 1001232-70.2017.5.02.0384	11/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIROS NOS TERMINAIS DE ÔNIBUS. FISCAL DE ÔNIBUS. TRANSCENDÊNCIA.	NÃO	
RR - 1001925-63.2017.5.02.0090	11/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL - LER - QUANTUM. MAJORAÇÃO PELO EG. TRT. TRANSCENDÊNCIA.	SIM	R\$40.000,00
AIRR - 826-48.2017.5.12.0009	11/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO.	SIM	R\$ 10.000,00
ED-AIRR - 10129-25.2015.5.09.0661	11/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO ANTE A INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 296 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO E PRÁTICA ANTISSINDICAL.	NÃO	
ARR - 1901-58.2011.5.09.0093	11/12/2019	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS <i>IN ITINERE</i> .	SIM	ANTES “ indenização por danos morais – instalações sanitárias

				SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS		inadequadas, no valor de R\$ 1 0 .000,00 (quinze mil reais). Valor da condenação acrescido em R\$ 1 0 .000,00, para fins de cálculo das custas adicionais.” DEPOIS: “indenização por danos morais – instalações sanitárias inadequadas, no valor de R\$ 1 0 .000,00 (quinze mil reais). Valor da condenação acrescido em R\$ 1 0 .000,00, para fins de cálculo das custas adicionais.”
ARR - 16267-27.2014.5.16.0021	11/12/2019	8ª Turma	Dora Maria da Costa	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO POSTAL. ASSALTO. SEQUESTRO.	SIM	R\$30.000,00

RR - 11433-11.2015.5.03.0149	11/12/2019	2ª Turma	Delaide Miranda Arantes	DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. AMEAÇAS DE TRANSFERÊNCIA E DEMISSÃO.	SIM	R\$ 10.000,00
Ag-ED-ARR - 11362-59.2016.5.03.0024	11/12/2019	5ª Turma	Breno Medeiros	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO POR AGULHA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÕES DÍSPARES NO ÂMBITO DO TST.	SIM	R\$ 2.700,00
AIRR - 71-33.2017.5.09.0130	04/12/2019	2ª Turma	Delaide Miranda Arantes	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL.	NÃO	
AIRR - 933-18.2017.5.09.0093	11/12/2019	8ª Turma	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL - MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS TRABALHISTAS - INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS	NÃO	
RR - 1271-87.2015.5.09.0084	04/12/2019	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.	NÃO	excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes das revistas realizadas em pertences da empregada.
AIRR - 16635-13.2016.5.16.0006	11/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESPROVIMENTO.	NÃO	
RR - 1001828-84.2015.5.02.0720	04/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRO. ASSALTOS POR 18 VEZES EM SEIS MESES DE CONTRATO.	SIM	R\$ 20.000,00.
AIRR - 1288-12.2014.5.09.0585	04/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	TRANSPORTE DE VALORES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.	SIM	R\$ 10.000,0

AIRR - 379-47.2018.5.11.0011	04/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. VALORES ARBITRADOS. DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSCENDÊNCIA	SIM	R\$ 10.000,00
AIRR - 1001457-47.2016.5.02.0442	04/12/'	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO.	SIM	R\$ 5.000,00
AIRR - 721-76.2018.5.10.0111	04/12/2019	6ª Turma	Augusto Cesar Leite de Carvalho	RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.	SIM	R\$ 102.000,00
AIRR - 1424-73.2017.5.09.0562	04/12/2019	3ª Turma	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ASSALTOS. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA POR OMISSÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.	NÃO	
AIRR - 11305-41.2016.5.15.0110	04/12/2019	3ª Turma	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.	NÃO	
RR - 1000572-33.2017.5.02.0075	04/12/2019	3ª Turma	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.		R\$20.000,00
Ag-E-ARR - 41000-75.2005.5.17.0011	28/11/2019	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - VALOR ARBITRADO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA	SIM	R\$ 30.000,00
RR - 1001182-54.2017.5.02.0607	04/12/2019	3ª Turma	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO.	NÃO	
AIRR - 1021-64.2010.5.07.0026	04/12/2019	8ª Turma	Marcio Eurico Vitral Amaro	LEI 13.015/2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA	NÃO	
AIRR - 1128-92.2017.5.11.0013	04/12/2019	3ª Turma	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.	NÃO	

AIRR - 977-33.2013.5.01.0341	04/12/2019	5ª Turma	Douglas Alencar Rodrigues	PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.	SIM	R\$ 270.000,00
E-RR - 2220-67.2015.5.09.0325	28/11/2019	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	Alexandre Luiz Ramos	EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. USO DA EXPRESSÃO "CANCELADO" NA CTPS. DECISÃO DA TURMA QUE APLICA O ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TESE DE MÉRITO A SER CONFRONTADA. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296, ITEM I, DESTE TRIBUNAL	SIM	R\$ 5.000,00
AIRR - 1001539-83.2016.5.02.0020	04/12/2019	8ª Turma	Dora Maria da Costa	ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL.	SIM	R\$10.000,00
Ag-ARR - 206-50.2016.5.17.0003	04/12/2019	5ª Turma	Breno Medeiros	MORAIS. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.	NÃO	
AIRR - 639-62.2010.5.01.0471	04/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO VITALÍCIA.	SIM	R\$10.000,00
ARR - 11682-96.2013.5.03.0030	04/12/2019	6ª Turma	Katia Magalhaes Arruda	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR à LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DESTINAÇÃO	NÃO	

AIRR - 12371-30.2015.5.15.0130	04/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - CONTATO FÍSICO. TRANSCENDÊNCIA.	SIM	R\$ 3.000,00
AIRR - 867-50.2017.5.14.0141	04/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.	SIM	R\$ 5.000,00
AIRR - 1001936-28.2016.5.02.0058	03/12/2019	6ª Turma	Aloysio Correa da Veiga	DESVIO DE FUNÇÃO. CARGO DE COORDENADOR. DANO MORAL. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO D	NÃO	
ARR - 935-54.2014.5.20.0006	27/11/2019	5ª Turma	Breno Medeiros	DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR	SIM	R\$ 30.000,00
RR - 2799-42.2013.5.03.0134	04/12/2019	2ª Turma	Maria Helena Mallmann	MORA SALARIAL. DANO MORAL <i>IN RE IPSA</i> .	SIM	R\$ 20.000,00
ARR - 10351-09.2014.5.18.0101	04/12/2019	3ª Turma	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.	NÃO	

RR - 11640-45.2017.5.15.0039	04/12/2019	3ª Turma	Mauricio Godinho Delgado	DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	SIM	R\$ 8.000,00
AIRR - 818-32.2011.5.02.0083	04/12/2019	7ª Turma	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS - <i>QUANTUM</i> ARBITRADO	SIM	R\$30.000,00
AIRR - 470-85.2018.5.21.0003	04/12/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	DESVIO DE FUNÇÃO	NÃO	
AIRR - 22385-54.2016.5.04.0030	04/12/2019	8ª Turma	Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL - CONFISSÃO FICTA - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO	SIM	R\$ 10.000,00
RR - 642-63.2013.5.19.0001	04/12/2019	7ª Turma	Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	- REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS - DANO MORAL COLETIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES.	NÃO	
ARR - 782-16.2012.5.19.0007	04/12/2019	4ª Turma	Relator: Alexandre Luiz Ramos	SALÁRIO "IN NATURA". DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO.	SIM	R\$ 10.000,00

AIRR - 20769-20.2018.5.04.0662	04/12/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA. TRANSPORTE DE MERCADORIA E DE VALORES RECEBIDOS. ATIVIDADE DE RISCO	NÃO	
AIRR - 20078-18.2015.5.04.0401	04/12/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DANO MORAL	NÃO	
AIRR - 1671-39.2016.5.12.0034	04/12/2019	7ª Turma	Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	DANO MORAL - <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO - QUESTÃO PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.	SIM	R\$ 8.000,00.
Ag-RR - 1236-79.2016.5.22.0004	04/12/2019	4ª Turma	Relator: Alexandre Luiz Ramos	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.	SIM	R\$ 10.000,00
Ag-ARR - 1001420-40.2015.5.02.0382	27/11/2019	5ª Turma	Relator: Breno Medeiros	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO EX-EMPREGADO. <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO.	SIM	R\$ 300.000,00
AIRR - 10945-91.2017.5.03.0147	04/12/2019	2ª Turma	Relator: Jose Roberto Freire Pimenta	ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE DEDO DA MÃO ESQUERDA. CONDUTA CULPOSA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO.	SIM	R\$ 50.000,00

ARR - 11331-85.2016.5.09.0084	04/12/2019	3ª Turma	Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte	CERCEAMENTO DE DEFESA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.	NÃO	
AIRR - 10395-35.2017.5.15.0027	04/12/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.	SIM	R\$ 10.000,00
IRR - 1001635-46.2017.5.02.0026	04/12/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	DANO MORAL. HOMENAGEM E PREMIAÇÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO.	NÃO	
AIRR - 894-61.2017.5.10.0103	04/12/2019	3ª Turma	Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO NÃO HABILITADO PARA TANTO.	SIM	R\$10.000,00,
AIRR - 1604-34.2015.5.09.0021	04/12/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.	SIM	R\$ 8.000,00
AIRR - 1681-98.2017.5.12.0050	04/12/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTOS AO LOCAL DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA POR OMISSÃO.	NÃO	

AIRR - 1845-35.2014.5.01.0451	04/12/2019	3ª Turma	Relator: Mauricio Godinho Delgado	SEGURO DESEMPREGO. DANO MORAL	NÃO	
AIRR - 20695-36.2015.5.04.0026	04/12/2019	2ª Turma	Relator: Jose Roberto Freire Pimenta	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. TRATAMENTO INADEQUADO DE SUPERIOR HIERÁRQUICA.	SIM	R\$2.000,00
RR- 18400-85.2009.5.05.0421	27/11/2019	5ª Turma	Relator: Breno Medeiros	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADOS NÃO ESPECIALIZADOS	NÃO	
RR - 21081-17.2015.5.04.0204	04/12/2019	3ª Turma	Relator : Mauricio Godinho Delgado	AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	SIM	R\$ 5.000,00
RR - 524-97.2016.5.12.0059	04/12/2019	2ª Turma	Relator : Jose Roberto Freire Pimenta	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. OBRA PÚBLICA EM RODOVIA FEDERAL. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA.	NÃO	
AIRR - 919-22.2011.5.15.0014	27/11/2019	3ª Turma	Relator : Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	HORAS "IN ITINERE". DANO MORAL - ASSÉDIO - CONFIGURAÇÃO.	NÃO	

AIRR - 1859-84.2016.5.06.0103	27/11/2019	3ª Turma	Relator : Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES	NÃO	
AIRR - 68200-84.2010.5.17.0010	26/11/2019	2ª Turma	Relatora: Maria Helena Mallmann	DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	SIM	R\$ 200.000,00
ARR - 21532-28.2014.5.04.0026	27/11/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. . DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	SIM	R\$ 5.000,00
E-ED-RR - 864-26.2014.5.19.0056	21/11/2019	Orgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - DANO MORAL DECORRENTE DE ASSALTO	NÃO	
AIRR - 21241-20.2015.5.04.0664	27/11/2019	8ª Turma	Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULAS 331, V, E 333 DO TST - DANO MORAL. ATRASO REITERADO E INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.	NÃO	
AIRR - 101404-90.2016.5.01.0225	23/10/2019	6ª Turma	Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho	COMISSÕES. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	SIM	R\$ 5.000,00

AIRR - 12878-86.2015.5.01.0483	26/11/2019	2ª Turma	Relatora: Maria Helena Mallmann	TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA <i>IN VIGILANDO</i>	NÃO	
Ag-AIRR - 10459-04.2014.5.15.0107	27/11/2019	7ª Turma	Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL	NÃO	
AIRR - 381-69.2016.5.05.0038	27/11/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.	NÃO	
AIRR - 10401-34.2016.5.15.0138	27/11/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.	SIM	R\$ 30.000,00
ED-AIRR - 11256-23.2013.5.12.0034	27/11/2019	3ª Turma	Relator: Mauricio Godinho Delgado	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO	NÃO	
AIRR - 1002-18.2016.5.06.0142	27/11/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.	SIM	R\$ 5.000,00

ARR - 1674-57.2015.5.17.0141	27/11/2019	3ª Turma	Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.	SIM	R\$ 5.000,00
ARR - 20364-16.2013.5.04.0029	27/11/2019	8ª Turma	Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro	DANO EXISTENCIAL. EXCESSO DE JORNADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	NÃO	
ED-ARR - 100832-77.2016.5.01.0341	27/11/2019	3ª Turma	Relator: Mauricio Godinho Delgado	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE	SIM	R\$10.000,00
RR - 1000849-05.2018.5.02.0046	27/11/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE	NÃO	
ARR - 20588-33.2015.5.04.0271	20/11/2019	8ª Turma	Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO - DISPENSA DO EMPREGADO	NÃO	
RR - 904-03.2014.5.12.0056	27/11/2019	4ª Turma	Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos	COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. ESCOLTA POR SEGURANÇA	SIM	R\$ 3.000,00

Ag-AIRR - 1243-97.2012.5.05.0032	27/11/2019	4ª Turma	Relator: Ives Gandra Martins Filho	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	NÃO	
AIRR - 21691-57.2017.5.04.0028	20/11/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	DANO MORAL.	SIM	R\$ 5.000,00
RR - 761-56.2017.5.11.0017	20/11/2019	8ª Turma	Relatora: Dora Maria da Costa	ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO . DOENÇA OCUPACIONAL	SIM	R\$ 15.000,00
RR - 618-42.2011.5.04.0221	12/11/2019	2ª Turma	Relatora: Delaide Miranda Arantes	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING	NÃO	
Ag-AIRR - 22066-86.2016.5.04.0030	12/11/2019	2ª Turma	Relatora: Delaide Miranda Arantes	ASSALTO EM AGÊNCIA POSTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	NÃO	
ARR - 1000482-19.2017.5.02.0271	20/11/2019	8ª Turma	Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	DANO MORAL - <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO	NÃO	

AIRR - 11245-61.2014.5.15.0135	20/11/2019	8ª Turma	Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO	NÃO	
AIRR - 983-75.2016.5.06.0412	20/11/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL.	NÃO	
ARR - 1001502-07.2017.5.02.0704	13/11/2019	6ª Turma	Relator: Aloysio Correa da Veiga	EMPREGADO CONSIDERADO APTO PELO INSS E INAPTO PELO EMPREGADOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA PREVIDENCIÁRIA E O RETORNO AO TRABALHO	SIM	R\$10.000,00
AIRR - 1318-97.2016.5.19.0003	20/11/2019	6ª Turma	Relator: Aloysio Correa da Veiga	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE DE RISCO	SIM	R\$ 25.000,00
AIRR - 1016-02.2016.5.06.0142	20/11/2019	6ª Turma	Relator: Aloysio Correa da Veiga	QUANTUM ARBITRADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.	SIM	R\$ 5.000,00
AIRR - 1711-81.2016.5.13.0005	13/11/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.	NÃO	

AIRR - 11290-05.2013.5.01.0066	06/11/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	CIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO.	NÃO	
ARR - 1001273-51.2016.5.02.0714	20/11/2019	6ª Turma	Relatora: Katia Magalhaes Arruda	TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA	SIM	R\$ 8.800,00
AIRR - 1001851-70.2016.5.02.0372	13/11/2019	6ª Turma	Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho	DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO.	SIM	10.000,00
AIRR - 101281-07.2016.5.01.0027	20/11/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.	NÃO	
AIRR - 16829-59.2015.5.16.0002	20/11/201	6ª Turma	Relator: Aloysio Correa da Veiga	ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO	SIM	R\$ 120.000,00
ARR - 1760-91.2016.5.07.0037	20/11/2019	6ª Turma	Relator: Aloysio Correa da Veiga	REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.	SIM	R\$ 35.000,00

RR - 10204-32.2013.5.01.0055	20/11/2019	6ª Turma	Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho	DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS	SIM	R\$ 2.000,00
AIRR - 1726-12.2014.5.02.0010	20/11/2019	6ª Turma	Relator: Aloysio Correa da Veiga	DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO	NÃO	
AIRR - 11532-77.2014.5.01.0017	20/11/2019	6ª Turma	Relator: Aloysio Correa da Veiga	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, PAGAMENTO A MENOR E NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	SIM	R\$5.000,00
ARR-1000498-04.2017.5.02.0002	20/11/2019	3ª Turma	Relator: Mauricio Godinho Delgado	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	NÃO	
AIRR - 1303-08.2017.5.12.0030	20/11/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRO.ASSALTOS.	NÃO	
AIRR - 11507-54.2015.5.15.0077	13/11/2019	3ª Turma	Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte	HORAS EXTRAS. TRABALHO DA MULHER.	SIM	R\$5.000,00

AIRR - 712-18.2017.5.11.0016	20/11/2019	6ª Turma	Relator: Aloysio Correa da Veiga	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO NO OMBRO DIREITO	SIM	R\$5.531,31
Ag-AIRR - 130369-45.2015.5.13.0010	20/11/2019	8ª Turma	Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	DANOMORAL - <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO - PENSÃO MENSAL	SIM	R\$ 10.000,00
RR - 1167-80.2010.5.06.0011	20/11/2019	2ª Turma	Relator: Jose Roberto Freire Pimenta	DOENÇA OCUPACIONAL CAUSADA POR EXPOSIÇÃO AO AMIANTO	NÃO	
ED-E-ED-RR - 1316-95.2011.5.12.0004	11/07/2019	Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	Relator: Jose Roberto Freire Pimenta	INDENIZAÇÃO POR DANO MORALCOLETIVO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE BANCO DE HORAS SEM NORMA COLETIVA.	SIM	R\$ 50.000,00
Ag-AIRR - 12497-07.2016.5.03.0057	06/11/2019	7ª Turma	Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes	INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL	SIM	R\$3.000,00
RR - 20545-72.2016.5.04.0203	20/11/2019	3ª Turma	Relator: Mauricio Godinho Delgado	ACIDENTE DE TRABALHO	SIM	R\$ 5.000,00

ARR - 272-05.2015.5.17.0152	20/11/2019		6ª Turma Relator: Aloysio Correa da Veiga	ACIDENTE DE TRABALHO. DISPENSA DO EMPREGADO.	SIM	R\$3.000,00
AIRR - 1209-26.2012.5.09.0513	20/11/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL	NÃO	
AIRR - 1459-21.2017.5.09.0663	20/11/2019	3ª Turma	Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA	NÃO	